



# DJJE

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 24 de janeiro de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 23/01/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 4958

### Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho  
*Presidente*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des<sup>a</sup>. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Vice-Presidente*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Herberth Wendel Francelino Catarina  
*Secretário-Geral*

### Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*  
*(95) 3224 6395*  
*(95) 8404 3086*  
*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
*(95) 3198 4156*  
*(95) 3198 4157*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 23/01/2013

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do ano de 2013, a realizar-se no dia 06 de fevereiro de 2013, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0000 12 001505-2****IMPETRANTE: ALLESSANDRA CAMPOS BRASILIANO****ADVOGADO: DR. HÉLIO FURTADO LADEIRA****IMPETRADO: SECRETÁRIO ADJUNTO DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN****RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS****PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000 12 000807-3****EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN****EMBARGADA: CAROLINE CESAR MEDEIROS****ADVOGADOS: DR. BRUNO LIANDRO PRAIA MARTINS E OUTRO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO****EMENTA**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. OMISSÃO ACERCA DA ALEGAÇÃO DE QUE A CONCESSÃO DE LICENÇA MÉDICA AFASTA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não cabem embargos de declaração quando não demonstrados a ocorrência concreta de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão vergastado.
2. Mesmo nos embargos com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no artigo 535, do CPC.
3. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida.
4. Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Lupercino Nogueira, Presidente; Ricardo Oliveira, Almiro Padilha, Tânia Vasconcelos Dias e Gursen De Miranda, bem assim o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000 12 001489-9****IMPETRANTE: GIANNE DELGADO GOMES****ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****DESPACHO**

Intime-se a impetrante para fazer prova do recolhimento das custas processuais.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de janeiro de 2013.

Des. Mauro Campello  
Relator

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000 12 001761-1****AGRAVANTE: ELISSANDRA DE AZEVEDO BEZERRA****ADVOGADO: DR. CÍCERO ALEXANDRINO FEITOSA CHAVES****AGRAVADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA****RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS.****DESPACHO**

À Secretaria do Tribunal Pleno:

1. Encaminhem-se os autos ao duto órgão ministerial para manifestação.
2. Após, venham os autos conclusos.
3. Cumpra-se

Boa Vista, 21 de janeiro de 2013.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

**DISSÍDIO COLETIVO GREVE Nº 0000 12 001736-3****AUTOR: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO: DR. FÁBIO ALMEIDA DE ALENCAR****RÉUS: SERVIDORES DO HOSPITAL DA CRIANÇA SANTO ANTONIO****RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS****DESPACHO**

Chegando ao conhecimento desta relatoria, por meio da mídia local, que a greve combatida nos presentes autos não foi deflagrada, inclusive tendo havido acordo entre os servidores do Hospital da Criança e a administração municipal, determino à Secretaria do Tribunal Pleno que intime o Município de Boa Vista, por meio de sua Procuradoria, para manifestar se há interesse no prosseguimento do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Boa Vista (RR), 23 de Janeiro de 2013.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000 12 001142-4**  
**EMBARGANTE: ERNANI BATISTA DOS SANTOS**  
**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES**  
**EMBARGADO: PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE RORAIMA**  
**CONSULTOR JURÍDICO-GERAL DA ALE/RR: DR. ANTÔNIO CLÁUDIO THEOTÔNIO**  
**RELATORA: DES<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

**DESPACHO**

Considerando os eventuais efeitos infringentes dos embargos de declaração, Intime-se o embargado para apresentar resposta ao recurso.

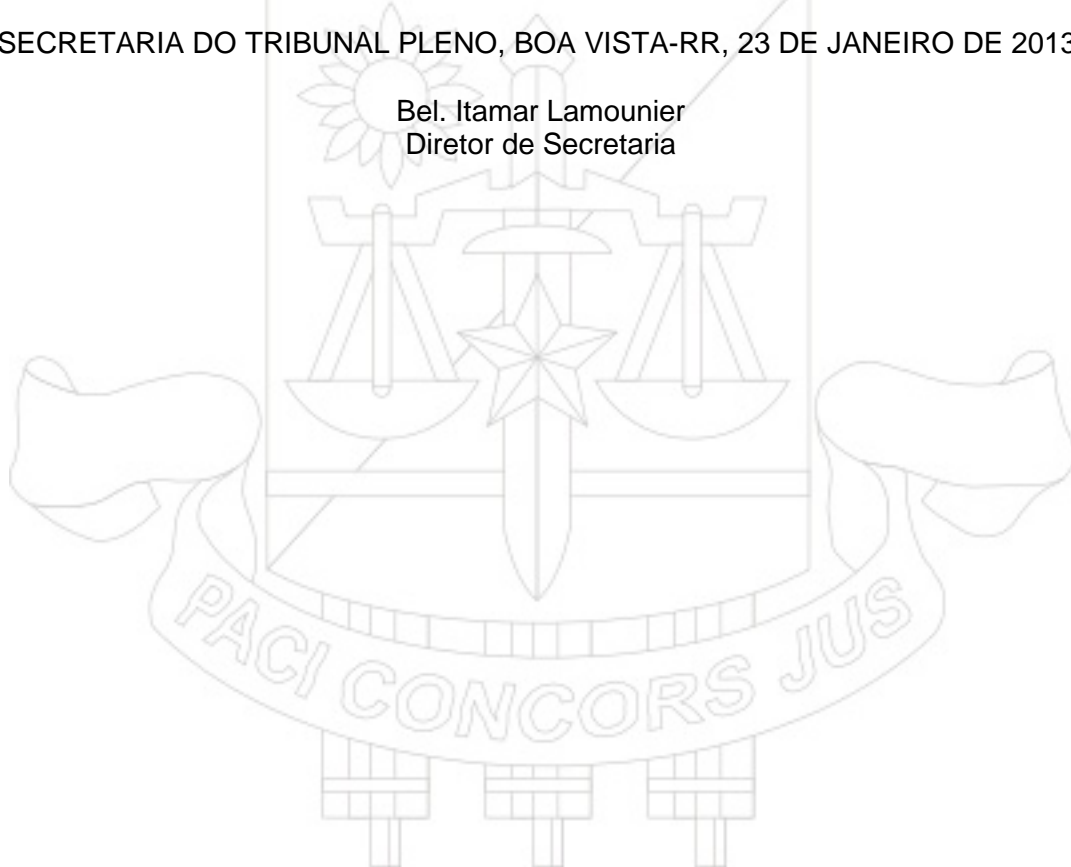
Após, com ou sem resposta, abra-se vista ao Parquet graduado.

Boa Vista/RR, 23 de janeiro de 2013.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 23 DE JANEIRO DE 2013.

Bel. Itamar Lamounier  
Diretor de Secretaria





**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 23/01/2013

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia **29 de janeiro do ano de dois mil e treze**, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.09.449686-5 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: JAIRO SANTOS MORAES

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCOCELOS DIAS

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº. 0010.03.069904-4 – BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: TELMAR MOTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.12.000446-0 – BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

1º AGRAVADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADAS: DRA. JANAÍNA DEBASTIANI E OUTRA

2º AGRAVADO: FUNDAÇÃO CETAP

ADVOGADOS: DR. ANDRÉ LEÃO ROCHA, DRA. DENISE CAVALCANTI CALIL E OUTRA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.12.001431-1**

EMBARGANTE: SIDNEY SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - REQUISITOS DO ART. 535, DO CPC. OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DA LIDE - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Mesmo visando o prequestionamento da matéria, os Embargos de Declaração se submetem à existência dos requisitos previstos no art. 535, do CPC, quais sejam a obscuridade, a contradição ou a omissão.
2. Não há omissão a ser aclarada. O voto enfrentou a matéria posta a título de cerceamento de defesa.
3. Eventual inconformidade em relação à tese adotada no acórdão embargado deve ser objeto de recurso próprio e não pela via transversa dos embargos de declaração, até mesmo porque não é possível ao mesmo órgão julgador fazer a revisão dos seus julgados.
4. Embargos rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes da Câmara Única, Turma Criminal, acordam à unanimidade de votos, em consonância com o Ministério Público, em conhecer e rejeitar o recurso de Embargos de Declaração, por ausência da apontada omissão, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Gursen De Miranda (jugador) e o MM. Juiz de Direito Convocado Euclides Calil Filho, (jugador) bem como a Procuradora de Justiça Roselis de Sousa.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e treze (22.01.2013).

Desa. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.914624-0 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ**

**APELADA: FRANCISCA CAVALCANTE MONTEIRO**

**ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### **EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS A EXECUÇÃO — PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO - OFENSA À COISA JULGADA - EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.**

1. Em ação executiva, não se pode discutir questões decididas na sentença transitada em julgado nem modificar seu conteúdo, sob pena de caracterizar ofensa à coisa julgada.
2. A inclusão do reajuste de 5%, advindo da revisão geral anual, em folha de pagamento da Exequente não pode ser objeto de ação executiva, pois, segundo princípio da Fidelidade ao Título, a execução deve ocorrer nos estreitos limites da decisão exequenda.
3. Título executivo judicial nada dispõe sobre a mencionada obrigação de incluir o reajuste em folha de pagamento. O acórdão executado, inclusive, restringe os efeitos financeiros da concessão do reajuste ao ano de 2003, em virtude da revogação da norma que trata do assunto.
4. Pretensão da Exequente diversa da constante no título executivo judicial. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
5. Recurso conhecido. Extinção da ação executiva, de ofício, sem julgamento do mérito.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente, em exercício), Gursen De Miranda (Relator) e juiz convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Gursen De Miranda  
Desembargador Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.012284-2 – BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**EMBARGADO: JOSÉ FERREIRA LÚCIO**

**ADVOGADA: DRA. ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO EVADO DE OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – ITENS DO ARESTO DECLARAM EXPRESSAMENTE A POSSIBILIDADE DE DA TAXA DE JUROS ESTIPULADAS DE ACORDO COM A MÉDIA DO MERCADO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS POR COMPREENSÃO FIRMADA PELO STJ – EFEITO MODIFICATIVO – IMPOSSIBILIDADE – NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Alegação de omissão no acórdão quanto entendimento acerca da estipulação de taxa de juros de acordo com a média de mercado e capitalização mensal de juros.
2. Não há omissão no acórdão que debateu as matérias consoante compreensão firmada pelo STJ.
3. Omissão inexistente. Recuso conhecido e desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento aos presentes embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo de Oliveira (Presidente), Gursen De Miranda (Relator) e Tânia Vasconcelos Dias (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.907254-3 –BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MARIA LEONICE VIEIRA BORGES**  
**ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO**  
**APELADO: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

#### DECISÃO

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
  - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
  - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
  - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 16 de janeiro de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador  
Relator

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.904809-7 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BCS SEGUROS S/A**

**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI.**

**APELADA: FRANCISCA LOURDES ROCHA PEDROSO**

**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### DECISÃO

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
  - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
  - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
  - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 17 de janeiro de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.901257-2 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BCS SEGUROS S/A**

**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI.**

**APELADO: IVANILDO BARBOSA**

**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### DECISÃO

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
- 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
- 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;



4) Cumpra-se.  
Boa Vista (RR), em 17 de janeiro de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.706563-0 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**  
**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI**  
**APELADA: LUCIENE BATISTA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

#### **DECISÃO**

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;  
2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;  
3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;  
4) Cumpra-se.  
Boa Vista (RR), em 17 de janeiro de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.909505-6 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BCS SEGUROS S/A**  
**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI.**  
**APELADO: EMERSON TEIXEIRA ANASTÁCIO**  
**ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

#### **DECISÃO**

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;  
2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via

Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 17 de janeiro de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.920985-5 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: EUDES DE SOUZA OLIVEIRA**

**ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO**

**APELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### **DECISÃO**

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 17 de janeiro de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.911185-3 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI**

**APELADO: ELOIR EDUARDO FERREIRA HIRT**

**ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### **DECISÃO**

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 17 de janeiro de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.901409-9 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BCS SEGUROS S/A**

**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI**

**APELADO: ANGELAMAR GONÇALVES DE ALMIRANTE**

**ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### DECISÃO

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 16 de janeiro de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.909273-1 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BCS SEGUROS S/A**

**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI**

**APELADO: FRANCIO DE MELO SILVA**

**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

**DECISÃO**

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
  - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
  - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
  - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 17 de janeiro de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.910296-1 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**  
**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI**  
**APELADA RAYARA NASCIMENTO FERREIRA**  
**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES.**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

**DECISÃO**

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
  - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
  - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
  - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 17 de janeiro de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.707899-7 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**



**APELADO: ANTONIO JOSÉ MOREIRA DALTRO**

**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### DECISÃO

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 17 de janeiro de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.903309-9 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: GILSON MACEDO SILVA.**

**ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO.**

**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### DECISÃO

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 16 de janeiro de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.707199-7 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: GILBERTO PEREIRA DA COSTA**  
**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**APELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. ZENON LUITGARD MOURA**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

#### DECISÃO

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
  - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
  - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
  - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 17 de janeiro de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.702646-7 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: LUCIANO JOSÉ PIRES CERVEIRA**  
**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO.**  
**APELADO: BCS SEGUROS S/A**  
**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES.**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

#### DECISÃO

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
  - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
  - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
  - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 16 de janeiro de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.911364-4 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: EDILA MAYANE SOARES DE SOUZA**  
**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO.**  
**APELADO: BCS SEGUROS S/A**  
**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES.**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

**DECISÃO**

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
  - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
  - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
  - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 16 de janeiro de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.904232-2 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: LISLAYRA CHAYENNE VELA COELHO.**  
**ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO.**  
**APELADO: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES.**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

**DECISÃO**

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
- 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
- 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
- 4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 16 de janeiro de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.907310-3 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: KAIO BRUNO PEREIRA DE MATOS GOMES**  
**ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO**  
**APELADO: LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**  
**ADVOGADOS: DR. JOÃO BARBOSA E OUTRO**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### **DECISÃO**

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
  - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
  - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
  - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 16 de janeiro de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.700934-7 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MIRIAM BARBOSA DOS SANTOS**  
**ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO**  
**APELADO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A**  
**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### **DESPACHO**

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
- 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;



3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 16 de janeiro de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.12.701516-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOSÉ GOMES VIEIRA SANTOS**

**ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO**

**APELADO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A**

**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI**

**RELAOTR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### DECISÃO

Proc. n. 010 12 701516-1

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 14.JAN.2013

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.920800-6 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: CARLOS MARCELINO SILVA**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO**

**APELADO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A**

**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### DECISÃO

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 16 de janeiro de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.910520-4 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**

**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI.**

**APELADO: FÁBIO HENRIQUE COSTA LIMA**

**ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### DECISÃO

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 17 de janeiro de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.921818-7 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: GEORGE CAVALCANTE DE OLIVEIRA**

**ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO**

**APELADO: BCS SEGUROS S/A**

**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES.**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

**DECISÃO**

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
  - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
  - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
  - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 17 de janeiro de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.702504-8 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ALCIDES FERNANDES DE ALMEIDA**  
**ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO**  
**APELADO: BCS SEGUROS S/A**  
**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

**DECISÃO**

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
  - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
  - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
  - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 16 de janeiro de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.920024-3 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: EMANUEL RODRIGUES ZÓZIMO**  
**ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO**

**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

## DECISÃO

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
  - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
  - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
  - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 16 de janeiro de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.903013-7 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: CARLOS ALBERTO ANSELMO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: DR. ELIELSON SANTOS DE SOUZA**  
**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

## DECISÃO

### RECURSO

CARLOS ALBERTO ANSELMO DOS SANTOS interpôs Apelação Cível, em face de sentença exarada pela MM. Juíza de Direito da 2.ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, nos autos de obrigação de fazer nº 010.2010.903.013-7, que julgou improcedente pedido autoral, haja vista não haver vagas para o cargo em que foi aprovado em concurso público (cadastro reserva), nem preterição em sua nomeação (fls. 86/88).

### ALEGAÇÕES DO APELANTE

Alega o Apelante que “deve ser reformada a r. Sentença tendo em vista que as provas colacionadas aos autos denotam plenamente a existência de inúmeros enfermeiros cooperados (sem concurso público) trabalhando nos hospitais e recebendo remuneração proveniente de repasse do Estado de Roraima, o que torna cristalina a existência de vagas ou a necessidade de contratação daqueles classificados em concurso público. [...] irresigna-se o Recorrente, pois de fato mais de uma centena de profissionais estão ocupando irregularmente as vagas destinadas aos concursados”.

Segue afirmando que “o Recorrente participou do concurso público da saúde 001/2007, regulado pelo Edital n. 002/2007, realizado pelo Governo do Estado e Roraima e com validade de 02 (dois) anos, tendo sido prorrogado em 30 de setembro de 2009, conforme DOE n. 155.. Sendo que referido edital previa 75 (setenta e cinco) vagas para o cargo de enfermeiro e cadastro reserva até 03 (três) vezes o número de vagas oferecidas no concurso. [...] o Recorrente foi aprovado não entre os primeiros 75 colocados, mas, entre o número de classificados em cadastro reserva admitido pelo edital, tendo logrado a 179ª colocação no resultado final publicado no dia 18 de dezembro de 2007, no Diário Oficial do Estado. Ao serem iniciadas as convocações muitos aprovados desistiram, forçando o Estado a convocar os demais aprovados de acordo com a ordem classificatória, sendo que já foram nomeados mais de 124 enfermeiros. Entretanto [...] o Estado deixou de nomear os demais enfermeiros classificados no concurso público para



preencher as vagas existentes com profissionais terceirizados, ou seja, aqueles contratados pelo Estado por meio de cooperativas como a COOPEBRAS, de forma precária e sem fundamento para tanto, uma vez que existem inúmeros enfermeiros classificados no concurso”.

Sustenta o Apelante que “mesmo tendo um cadastro reserva de enfermeiros aprovados a sua disposição, terceiriza uma cooperativa de serviços de saúde para mais de uma centena de cargos públicos de atividade-fim, permitindo a ocorrência de lesão aos direitos daqueles classificados em cadastro reserva no último concurso, denotando assim, flagrante desvio de finalidade e afronta aos princípios constitucionais da legalidade, eficiência, moralidade, impessoalidade e razoabilidade. [...] a necessidade de efetivação dos profissionais de saúde classificados no último concurso público realizado pelo Estado de Roraima, merecendo, assim, o Recorrente ser nomeado e empossado no cargo para o qual foi classificado tendo em vista que a jurisprudência dos tribunais superiores permite tal assertiva, bem como que o próprio recorrido reconhece a existência de inúmeros servidores terceirizados que ocupam as vagas dos concursados”.

#### DO PEDIDO

Requer o provimento do recurso para reformar a sentença de primeira instância, e determinar que o Apelado proceda com sua nomeação e posse.

#### DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões apresentadas pelo Apelado (fls. 92/98), onde pugna pelo improvimento do recurso.

Sustenta que “sem delongas, cumpre ressaltar a publicação da Lei n. 809/2011, no Diário Oficial, de 04/07/2011, que aumentou o número de vagas para o cargo de enfermeiro, o que, diga-se de passagem, permitiu nomear diversos candidatos oriundos do cadastro reserva (Diário Oficial do Estado, edição n. 1581, datada de 8 de julho de 2011), inclusive, o próprio recorrente. [...] torna-se medida de justiça, o reconhecimento da perda superveniente do interesse processual com a fixação dos honorários sucumbênciais”.

Em arremate, argumenta que “o apelante, não logrou aprovação dentro das vagas previstas no Edital n. 002/2007, o que, via de consequência, faz cair por terra a alegação de preterição. [...] todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no edital foram convocados na ordem de suas respectivas classificações, não ocorrendo, assim, preterição na ordem classificatória. [...] pelo atributo da Presunção de Legalidade dos Atos Administrativos, e pelo fato da autora NÃO TER SIDO APROVADA DENTRO DAS VAGAS DISPOSTAS NO EDITAL N. 002/2007, NÃO TEM a requerente direito subjetivo a nomeação para o cargo público em questão. [...] tendo a Administração Pública discricionariedade na convocação de candidatos aprovados em Concurso Público, descabe a alegação de violação ao direito subjetivo de nomeação”.

#### DA PRESCINDIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Autos que prescindem de intervenção do Ministério Público Estadual (RI-TJE/RR: art. 297).

É o breve relatório.

#### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

“Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]”. (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Passo a decidir monocraticamente.

#### DO INTERESSE EM RECORRER

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

“Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer”. (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

“Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade

de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (in Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

Neste sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:

**"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ.**

(...)

**2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente.** Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença.

(...)

6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

**"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC.**

(...)

**2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'**

2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

#### DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO

Compulsando os autos, verifico existência de fato superveniente que acarreta perda do objeto da presente ação. Demonstro.

A controvérsia diz respeito ao concurso público da saúde n. 001/2007, regulado pelo edital n. 002/2007, o qual previa 75 (setenta e cinco) vagas para o cargo de enfermeiro, bem como cadastro reserva até o limite de três vezes o número de vagas oferecidas.

Argumenta o Apelante que foi aprovado na 179ª colocação (cadastro reserva), e que devido à contratação de cooperados, faria jus a nomeação no referido cargo em virtude da preterição aos candidatos aprovados no certame.

Todavia, verifico que às fls. 111, o próprio Apelante informa que o Estado de Roraima procedeu com sua nomeação e posse no cargo de enfermeiro conforme Diário Oficial do Estado de Roraima n. 1580, de 07.JUL.2011.

Desta feita, verifico que o presente recurso encontra-se prejudicado em virtude de perda superveniente de objeto.

Sobre este tema o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO SUB JUDICE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. RESERVA DE VAGA. ADMISSIBILIDADE. PEDIDO MANDAMENTAL ATENDIDO ADMINISTRATIVAMENTE PARA ALGUNS IMPETRANTES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.**

**1. Há perda de objeto do writ se os impetrantes já receberam administrativamente o que postulavam: a nomeação para o cargo público que almejavam. Isso porque perdeu-se a utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional, a esvaziar, assim, o interesse de agir, uma das condições da ação.**

2. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que, em concurso público, o candidato sub judice, ou seja, que permaneceu no certame por força de decisão judicial ainda não transitada em julgado, não tem direito líquido e certo à nomeação, sendo assegurada apenas a reserva de vaga.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no RMS 30000 / PA, rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 5ª Turma, j. 25/09/2012)". (sem grifo no original).

**"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA DO ESTADO DA BAHIA. NOMEAÇÃO E POSSE. PLEITO ATENDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. PERDA DE OBJETO. PREJUDICIALIDADE.**

1. Verificando-se que a pretensão articulada na ação mandamental restou atendida administrativamente, com a nomeação e posse da Recorrente no cargo para o qual logrou aprovação em concurso público, resta esvaziado o objeto do mandamus, tornando prejudicado o presente recurso ordinário.

2. Recurso ordinário prejudicado.(STJ, RMS nº 19.033/BA, relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe 09/03/2009). (sem grifo no original).

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PEDIDO. ATENDIMENTO. VIA**

**ADMINISTRATIVA. PERDA DE OBJETO. OCORRÊNCIA.**

1. **Atendido o pleito dos impetrantes - nomeação aos cargos de investigador de polícia civil - na via administrativa, resta prejudicado o mandado de segurança, por perda de objeto.**

2. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no RMS nº 23.808/PA, relator o Ministro JORGE MUSSI, DJe 31/03/2008)”. (sem grifo no original).

Nesse passo, tenho a compreensão que o Apelante buscava, em verdade, nomeação e posse, no concurso público da área da saúde.

Destaco, por oportuno, que fato superveniente à propositura da ação pode ser reconhecido de ofício. Confira o artigo 462, do Código de Processo Civil:

“Art. 462. Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.”

Com efeito, forçoso é concluir pela inviabilidade de prosseguimento do feito, eis que o presente processo perdeu seu objeto.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c/c, artigo 334, inciso I, c/c, artigo 462, todos do Código de Processo Civil, e, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto da Apelação Cível.

Custas ex lege.

Com as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 31 de dezembro de 2012.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.13.000052-4 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: MARINÊS MENDES NASCIMENTO**

**ADVOGADO: DR. PAULO LUIZ DE MOURA HOLANDA**

**AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### **DECISÃO**

#### **DO RECURSO**

MARINÊS MENDES NASCIMENTO interpôs Agravo de instrumento, em face de decisão proferida pela MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação nº 0727886-67.2012.823.0010, que indeferiu pedido de liminar, pretendendo ser reintegrada ao cargo público do qual foi exonerada durante gestação (fls. 36/37).

#### **DAS RAZÕES DO RECURSO**

A Agravante sintetiza que "ajuizou a presente ação ordinária com pedido de liminar, onde pleiteou o seu imediato retorno ao serviço público municipal, visto que, se encontra grávida e só tomou conhecimento após ser exonerada do seu cargo, quando realizou exame específico de gravidez."

Insurge-se afirmando que "a Juíza a quo, entendeu diverso do pedido [...], prejudicando em sua manutenção pessoal e familiar, mesmo havendo previsão legal que lhe assegura permanecer no serviço ativo. [...]"



Sustenta que "foi contratada no ano de 2005, no cargo de servidores temporários da Prefeitura Municipal de Boa Vista, onde exerceu o cargo de Técnico Municipal F-1 na Secretaria Municipal de Educação, na condição de assistente de aluno, [...] se dedicou por 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias, [...] e de forma injusta e arbitrária fora exonerada, em período gestacional, sem sequer ser notificada para tal e nem tão pouco instaurado qualquer processo administrativo." Segue argumentando que "a estabilidade provisória (período de garantia de emprego) contida no art. 10, II, b, do ADCT busca salvaguardar a trabalhadora gestante do exercício de um direito do empregador ou função pública, o de não rescindir unilateralmente, de forma imotivada, o vínculo funcional. O STF tem aplicado essa garantia constitucional, própria de celetistas, às militares e servidoras públicas civis".

Afirma que "além da prova inequívoca e do convencimento do Juiz por verossimilhança da alegação, para a concessão da antecipação de tutela, há de reconhecer expressamente a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação".

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente agravo, para reintegrar a Agravante imediatamente ao cargo que ocupava, e, no mérito, seja provido o recurso, para o fim de tornar definitiva a decisão liminar, garantindo o restabelecimento de sua remuneração e os retroativos pelo tempo que permaneceu desligada do serviço público municipal. É o sucinto relato. DECIDO.

#### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pelo Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

#### DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

#### DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:



"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

#### DO DIREITO INVOCADO

O pleito da Agravante deve ser avaliado sob o olhar dos direitos sociais insculpidos no artigo 7º, da Constituição Federal, e quanto ao previsto do artigo 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mais propriamente aos direitos de proteção à maternidade e ao mercado de trabalho da mulher.

Embora a redação do artigo 10, inciso II, alínea b, do ADCT, seja expressa ao consagrar esse direito à empregada gestante, as Cortes Superiores vêm admitindo a extensão dessa estabilidade provisória também a outras categorias de trabalhadoras, inclusive às servidoras públicas.

Destaco algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, respectivamente:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. DISPENSA DE FUNÇÃO COMISSIONADA NO GOZO DE LICENÇA-MATERNIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. OFENSA. RECURSO PROVIDO.

1. A estabilidade provisória, também denominada período de garantia de emprego, prevista no art. 10, inc. II, letra "b", do ADCT, visa assegurar à trabalhadora a permanência no seu emprego durante o lapso de tempo correspondente ao início da gestação até os primeiros meses de vida da criança, com o objetivo de impedir o exercício do direito do empregador de rescindir unilateralmente e de forma imotivada o vínculo laboral.

2. O Supremo Tribunal Federal tem aplicado a garantia constitucional à estabilidade provisória da gestante não apenas às celetistas, mas também às militares e servidoras públicas civis.

3. Na hipótese, muito embora não se afaste o caráter precário do exercício de função comissionada, não há dúvida de que a ora recorrente, servidora pública estadual, foi dispensada porque se encontrava no gozo de licença maternidade. Nesse cenário, tem-se que a dispensa deu-se com ofensa ao princípio de proteção à maternidade. Inteligência dos arts. 6º e 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal e 10, inc. II, letra "b", do ADCT.

4. Recurso ordinário provido." (STJ. RMS 22.361/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ 7/2/08)  
"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-GESTANTE. EXONERAÇÃO. C.F., art. 7º, XVIII; ADCT, art. 10, II, b.

I. - Servidora pública exonerada quando no gozo de licença-gestante; a exoneração constitui ato arbitrário, porque contrário à norma constitucional: C.F., art. 7º, XVIII; ADCT, art. 10, II, b.

II. - Remuneração devida no prazo da licença-gestante, vale dizer, até cinco meses após o parto. Inaplicabilidade, no caso, das Súmulas 269 e 271-STF.

III. - Recurso provido." (STJ. RMS 24.263/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 9/5/03)

"AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO LEGAL. ARTIGO 485, V, DO CPC. PROFESSORA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. GRAVIDEZ NO REFERIDO PERÍODO. TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA E DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA LICENÇA GESTAÇÃO. ACÓRDÃO OBJURGADO QUE NEGOU TAIS BENEFÍCIOS. DIVERGÊNCIA DA MATÉRIA NO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORIENTAÇÃO, PORÉM, DO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PELA OUTORGA DA CITADA ESTABILIDADE E POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA LICENÇA MATERNIDADE. UTILIZAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. CARACTERIZAÇÃO DE INFRINGÊNCIA DO ARESTO AOS ARTIGOS 7º, XVIII, E 39, § 3º, AMBOS DA CARTA MAGNA, BEM COMO AO ARTIGO 10, II, b, DO ADCT. DIREITO DA AUTORA À PERCEPÇÃO DOS VALORES REFERENTES AO PERÍODO QUE PERMANECEU INDEVIDAMENTE AFASTADA. ACTIO PROCEDENTE.

[...] A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal tem entendido que as servidoras públicas, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, conforme o art. 7º inc, XVIII, da Constituição da República e o art. 10, inc. II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias [...] (STF. Agravo de Instrumento n. 710203, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 9-5-2008)." (Sem grifos no original).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICENÇA MATERNIDADE. MILITAR. ADMISSÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. ISONOMIA. ART. 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO E ART. 10, II, b, DO ADCT. AGRAVO IMPROVIDO. I As servidoras públicas e empregadas gestantes, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, conforme o art. 7º, XVIII, da Constituição e o art. 10, II, b, do ADCT. II Demonstrada a proteção constitucional às trabalhadoras em geral, prestigiando-se o princípio da isonomia, não há falar em diferenciação entre servidora pública civil e militar. III - Agravo regimental improvido." (RE 597.989-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 28/03/2011)

O direito existe, desde que provada a concepção contemporânea ao vínculo laboral com o Ente Público que a nomeou.

#### DA DECISÃO AGRAVADA

Pois bem. Depreende-se da decisão agravada (fls. 36) que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida foi indeferido, pois a Agravante foi exonerada em 31.JUL.2012, e o exame de resultado positivo gravidez data de 03.SET.2012, ou seja, pouco mais de um mês depois.

De fato, vislumbro não ter a Agravante comprovado já haver concebido à época em que ainda estava no serviço público. O atestado positivo de gestação, quando realizado por meio de mostragem sanguínea é preciso desde as primeiras horas de concepção, diferente do exame por ultrassonografia que além de confirmar a gestação, demonstraria o tempo gestacional, que para configurar anterior à exoneração, deveria ser de pelo menos 5 (cinco) semanas.

Deste modo, por ausência de prova quanto ao estado gravídico ao tempo da exoneração, não vislumbro o requisito da verossimilhança da alegação, mantenho a decisão agravada, negando o efeito suspensivo.

#### DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, em sede de cognição sumária, nego os efeitos da decisão agravada, nos termos do artigo 558, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 2ª Vara Cível.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 17 de janeiro de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.702621-8 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MANOEL DE SOUZA NETO**

**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**APELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES.**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### DECISÃO

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
  - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
  - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
  - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 16 de janeiro de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.904839-4 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BCS SEGUROS S/A**  
**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI**  
**APELADO: WENDEL MENDES DE SOUZA**  
**ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA**

### DECISÃO

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
  - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
  - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
  - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 16 de janeiro de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO



**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.922082-9 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES.**  
**APELADO: ANTONIO CEZAR DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES.**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

#### DECISÃO

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
  - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
  - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
  - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 17 de janeiro de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.901316-6 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**  
**ADVOGADOS: DR. JOÃO BARBOSA E OUTRO**  
**APELADO: CLAUDIOMAR DE SOUZA NOGUEIRA**  
**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

#### DECISÃO

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
  - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
  - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
  - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 17 de janeiro de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador



Relator

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.907456-4 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A**  
**ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTROS**  
**APELADA: EDILEIA SOUZA SOARES**  
**ADVOGADO: DR. VALDENOR ALVES GOMES**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### DECISÃO

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
  - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
  - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
  - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 17 de janeiro de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.909604-9 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**  
**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI.**  
**APELADA: NIVIA MARIN AMORIM BATISTA**  
**ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO.**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### DECISÃO

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
- 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
- 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
- 4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 17 de janeiro de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.907219-6 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**  
**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: ANTONIO LOURENO DE ASSIS**  
**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### **DECISÃO**

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
  - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
  - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
  - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 16 de janeiro de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.920234-8 - BOA VISTA/RR**  
**1.ª APELANTE / 2.ª APELADO: BANCO ITAUCARD S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**1.º APELADO / 2.º APELANTE: JOEL PEREIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: DR. MIKE AROUCHE DE PINHO**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DECISÃO**

Banco Itaucard S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz Substituto da 3.ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 0920234-49.2011.823.0010, julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

Alegou, em síntese, que:

- 1 – inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juro pactuadas, em respeito ao princípio *pacta sunt servanda*;
- 2 – os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros, bem como a utilização da tabela *price* como mecanismo de amortização da dívida;
- 3 – não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência/juros remuneratórios na forma estipulada no contrato;

- 4 – a multa arbitrada para o caso de descumprimento é excessiva;
- 5 – não há vedação para cobrança das tarifas bancárias;
- 6 – a aplicação da taxa referencial (TR) como índice de atualização monetária é válida;
- 7 – não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato;
- 8 – a proibição da inclusão do nome da apelada em um dos órgãos de proteção ao crédito é desarrazoada;
- 9 – o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 89/97, onde o apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

Igualmente inconformado, Joel Pereira dos Santos interpôs recurso adesivo, onde alega que a sentença teria fixado taxa de juros em patamar acima do que a taxa prevista contratualmente e que a repetição do indébito deveria ter sido determinada em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Devidamente intimada, a parte requerida deixou de apresentar contrarrazões ao recurso adesivo.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

#### **Do contrato**

As partes ajustaram, em 10/03/2008, contrato de financiamento de veículo automotor “Fiat Uno Mille Fire Flex”, 2008/2008, com cláusula de alienação fiduciária.

O valor financiado líquido foi de R\$ 26.000,00, a ser adimplido em 72 parcelas de R\$ 604,73.

A taxa de juros anual foi fixada em 20,83% e a taxa de juros mensal em 1,57%.

Houve previsão da incidência de Tarifa de cobrança bancária por parcela (R\$ 4,50) e Tarifa de Contratação (R\$ 500,00). Foram estipulados, ainda, os seguintes encargos moratórios: juros de 0,49% ao dia, capitalizados mensalmente e multa de 2%.

#### **Da possibilidade de revisão do contrato**

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do *pacta sunt servanda*, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supraleais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4.º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6.º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1.º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

#### **Dos juros remuneratórios**

A despeito de a sentença estar fundamentada em precedentes desta Corte de Justiça, importa destacar serem do ano de 2006. Atualmente, a jurisprudência dominante, com esteira do STJ, destoa daqueles julgados.

A questão foi analisada no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)**

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

**I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as**



**disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)**Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

**“A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.”**

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação.

No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato (20,83%) encontra-se abaixo da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (30,08%) ao ano ([www.bcb.gov.br/?txcredmes](http://www.bcb.gov.br/?txcredmes)), impondo-se sua manutenção, merecendo reforma a sentença de piso.

Nesse diapasão, confirmam-se recente julgado do STJ:

**“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...)**

**4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...)** (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

Cumprido ressaltar que a sentença declarou nula somente a cláusula que estabeleceria taxa de juros remuneratórios acima do patamar de 2%, inexistente no contrato em análise.

#### **Da capitalização de juros e aplicação da tabela price**

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001.

Confira-se a título de exemplo:

**“O entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida capitalização mensal de juros em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.”**

(STJ - AgRg no REsp 727.253/RJ, 4.ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 19.09.2006, DJ 30.10.2006, p. 312).

**“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”** (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, DJe 08/11/2010).

**“COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.**



I. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste.

II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

(...).”

(STJ - AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

#### **Da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa**

A comissão de permanência, apesar das divergências doutrinárias sobre, o tema, representa, na prática, além da correção monetária do saldo devedor, uma forma disfarçada de acrescer ao capital juros remuneratórios e moratórios, onerando excessivamente o mutuário.

É por essa razão que não se tem admitido o cúmulo da comissão de permanência com juros de mora, multa contratual ou correção monetária.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.

1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa.

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recuso ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.” (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.096.464 - RS 2008/0167781-2, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/08/2001).

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ<sup>1</sup>, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

#### **Das taxas administrativas**

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

Nesse sentido:

“AÇÃO REVISIONAL – NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – APLICAÇÃO DO CDC – JUROS REMUNERATÓRIOS – CAPITALIZAÇÃO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – ENCARGOS MORATÓRIOS – COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO – CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO – TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO – TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO – (...) – DA REVISIONAL (...) 7. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO – A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil/2002 e 939 do Código Civil/1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. 8. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO – Além de atender interesse exclusivo do

<sup>1</sup> Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. ...”  
(TJRS – AC 02177720 – (70021558168) – Novo Hamburgo – 14ª C.Cív. – Rel. Juiz Dorval Bráulio Marques – J. 06.12.2007).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

#### **Da aplicação da TR como índice de correção monetária**

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.

#### **Da multa**

No que concerne à multa diária, verifica-se que só será aplicada se o apelante inscrever o nome da apelada em qualquer cadastro de inadimplentes, pois os demais pontos da sentença não dependem da iniciativa do apelante.

#### **Da compensação de créditos / repetição do indébito:**

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente a própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido.”

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

“AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é

cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro.

Embargos infringentes desacolhidos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

### **Dos honorários**

Tendo operado a reforma da sentença, ao final sendo mantidas as cláusulas contratuais como pactuadas, o apelado deverá suportar 70% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 2.000,00, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita, e parte apelante (ré), aos ônus de 30%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras “a”, “b”, e “c” c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento das apelações cíveis de n.º 0010.11.007519-8 e 0010.11.08968-6, de relatoria do Des. Mauro Campello, e publicadas no DJe n.º 4693, de 20/12/2011, e das apelações cíveis n.º 0010.11.007451-4; 0010.11.007448-8 e 0010.11.007503-2, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgadas em 16/12/2011.

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao 1.º apelo para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecidas de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente e de capitalização mensal dos juros, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, e nego provimento ao recurso adesivo, mantida a decisão impugnada em seus demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 07 de janeiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.001827-0 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**AGRAVADO: ROGÉRIO DANTAS**

**ADVOGADAS: DRA. LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA E OUTRA**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 8.ª Vara Cível desta Comarca, que deixou de receber a apelação interposta os autos do processo n.º 0708611-35.2012.823.0010, em razão de não ter sido apresentada integralmente no meio físico.

O agravante sustenta que a decisão deve ser reformada, pois cabe à União legislar sobre matéria afeta à admissibilidade de recursos, não podendo um Provimento do Tribunal de Justiça criar novos requisitos para o recebimento de peças recursais.

Ao final, pugna pelo provimento do agravo, a fim de que seja imediatamente destravada a marcha processual do apelo.

É o breve relato. Decido.

Recebo o presente agravo na modalidade de instrumento, face à natureza da decisão guerreada.

O juízo singular entendeu que o apelo não deve ser recebido, em razão da irregularidade formal, uma vez que interposto tão somente por meio virtual.

O Provimento n.º 001/2009 da Corregedoria tem a seguinte redação:

“Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2.º Grau de Jurisdição.

§ 1.º Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias integrais do processo eletrônico, pela web, para instruir o recurso, exceto se beneficiária da gratuidade de Justiça, quando, então, essa providência caberá ao cartório.

§ 2.º O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório e as cópias, extraídas na forma do parágrafo anterior, serão conferidas pelo escrivão, que certificará sua autenticidade e, após autuação, fará os autos conclusos ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contra-razões, se for o caso.



§ 3.º Durante a tramitação do recurso, fica mantido o acesso ao processo eletrônico através do site do PROJUDI.

§ 4.º Julgado o recurso e com o retorno dos autos, somente a decisão ou acórdão serão anexados eletronicamente aos autos principais, salvo deliberação judicial em contrário.”

O provimento em questão não criou requisitos de admissibilidade de recursos – o que violaria a competência exclusiva da União para legislar em matéria processual, nem prevê a penalidade de deserção para casos similares.

Trata-se de norma que tem por objetivo viabilizar a tramitação de recursos enquanto o sistema de processos virtuais CNJ/PROJUDI não é implementado na 2.ª Instância. Não tem o condão, também, de obstaculizar a ampla defesa, o contraditório e o duplo grau de jurisdição.

A matéria ora analisada já foi apreciada por esta Corte:

**“Em que pese a redação do dispositivo acima, que regulamenta o processo eletrônico no âmbito deste Poder, conciliando a situação enquanto o PROJUDI ainda não estiver em funcionamento em segunda instância, entendo que a apelação deve ser recebida, até por que o recorrente interpôs o recurso dentro do prazo, porém na forma digital.**

Frise-se, por oportuno, que se o recurso deve ser interposto na forma física, a informática deveria criar um bloqueio para recebimento de recursos, com a finalidade de evitar situações desta natureza, onde o recurso é tempestivo e o magistrado fica impossibilitado de recebê-lo em virtude do que dispõe o provimento da Corregedoria. Desta forma, não é razoável reputá-lo intempestivo, até mesmo porque já foi feita a juntada da petição em cartório, contudo fora do prazo estabelecido no provimento da CGJ. A controvérsia deve ser resolvida à luz do direito fundamental do amplo acesso à justiça, com sede no art. 5º, XXXV da Magna Carta. **O acesso ao Judiciário é garantido constitucionalmente, de maneira ampla e incondicional, e intimamente ligado ao equilíbrio do Estado de Direito que, para concretizar-se efetivamente, requer a remoção de obstáculos de ordem burocrática, instrumental, técnica e administrativa. Destarte, como princípio fundamental que fixa a relação entre o estado-juiz e os jurisdicionados, deve estar revestido de todas as garantias fáticas e de direito para o seu perfeito e pleno exercício.**” (TJRR, Agravo de Instrumento n.º 000.10.000040-5, Rel. Des. Mauro Campello, j. 20/04/2010).

**“A exigência do protocolo do recurso fisicamente no cartório tem lugar enquanto o PROJUDI não estiver em funcionamento no âmbito da segunda instância, não sendo razoável, no entanto, reputar deserto o recurso se a parte interpôs dentro do prazo na forma digital.”** (TJRR, Agravo de Instrumento n.º 010.09.012527-8, Rel. Des. Robério Nunes, j. 11/02/2010).

Assim, ainda que protocolizado somente virtualmente, estando dentro do prazo legal, não há de se falar em intempestividade ou irregularidade formal, devendo o recurso ser recebido, e seguir seu trâmite regular. Convém ressaltar que consta na peça recursal pedido de materialização do feito por parte do cartório, em razão de ser o apelante ser isento de custas.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do CPC, dou provimento ao agravo para receber o recurso de apelação, determinando o seu regular processamento.

P. R. I.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 000.12.001791-8 - BOA VISTA/RR**

**SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

**SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 8.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

DESPACHO

Designo o Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível para, em caráter provisório, apreciar as medidas urgentes.

Requisitem-se informações ao juízo suscitado.

Expeçam-se os ofícios competentes.

Após, vista o Ministério Público pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, conclusos.



Publique-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2012.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.001808-0 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: JEFERSON FRANÇA DE MORAES**

**ADVOGADA: DRA. CLARISSA VENCATO**

**AGRAVADO: F. D. NEGREIRO**

**ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

DECISÃO

#### **DO RECURSO**

JEFERSON FRANÇA DE MORAES interpõe Agravo de instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), na ação de rescisão contratual nº 0723850-79.2012.823.0010, que deferiu medida liminar de busca e apreensão do veículo objeto da lide.

#### **DAS RAZÕES DO RECURSO**

O Agravante sintetiza que “o agravado ajuizou ação ordinária de rescisão contratual cumulada com perdas e danos e pedido liminar de busca e apreensão, sob o fundamento de que celebrou negócio jurídico verbal com o ora agravante, alegando que este último se comprometeu a assumir as parcelas em aberto do veículo microônibus MARCO POLO, ano 2008, placa nº NAT-7242”.

Insurge-se alegando que “conforme se extrai da leitura da decisão ora recorrida, a liminar de busca e a apreensão fora deferida ao agravado em virtude das aleivosas alegações de que o ora agravante quedou-se inadimplente com relação às parcelas em aberto do veículo apreendido”.

Sustenta que “ao contrário do que alega o agravado, O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES FOI CELEBRADO POR ESCRITO E NÃO VERBAL (cópia em anexo), na data de 20 de agosto de 2009, no qual o ora agravante comprou o microônibus [...] e comprometeu-se a adimplir as 47 (quarenta e sete) parcelas em aberto do veículo, sendo que as 05 (cinco) últimas encontravam-se atrasadas”.

Argumenta que “não são verídicas as alegações do agravado de que ora agravante não vem adimplindo as parcelas do microônibus [...] todos os comprovantes dos pagamentos realizados pelo agravante estão em poder do agravado, o que dificulta a produção de provas”.

Assevera que “não nega que ainda existem parcelas em aberto, mais exatamente 19 (dezenove) parcelas no valor de R\$3.800,00 (três mil e oitocentos reais) cada, e o motivo do inadimplemento se deve ao fato de que a família do agravante possui uma empresa de terceirização que presta serviços para o Estado de Roraima, CTS COLONIZAÇÃO TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA, a qual não recebe pagamento do governo HÁ MAIS DE OITO MESES, o que gerou grave crise financeira ao agravante”.

Afirma que “o veículo [...] apreendido em virtude da decisão liminar ora combatida [...] é o que presta os serviços de transporte para o governo de Roraima [...] existe o risco concreto do inadimplemento contratual e a consequente descontinuidade da prestação dos serviços de transporte [...] trata-se de serviço essencial à coletividade, de caráter ininterrupto, contínuo, de modo que sua interrupção pode acarretar incalculáveis prejuízos à administração pública”.

Conclui que “carece o agravado de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade *ad causam*, uma vez que pleiteia a retomada de veículo que encontra-se sob alienação fiduciária junto ao Banco Bradesco S/A, não sendo, portanto, proprietário do veículo e não possuindo qualquer legitimidade para pleitear em juízo a busca e apreensão do mesmo”.

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, seja provido o recurso, para o fim de tornar definitiva a decisão liminar, reformando a decisão agravada.

**É o sucinto relato. Decido.**

#### **DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade,

preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Deste modo, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator encarregado de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

#### **DA CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO**

É certo que incumbe ao Relator do Agravo de Instrumento, monocraticamente, aferir se a questão levada a sua apreciação se amolda ou não às exceções do *caput*, do artigo 522, do CPC, avaliando no caso concreto se a decisão agravada é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Sobre o tema são as lições de Carreira Alvim:

**"Com a nova redação trazida pela Lei nº 11.187/2005, o inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, com o explícito propósito de restringir a utilização do agravo de instrumento nos Tribunais, impôs ao relator a conversão do agravo de instrumento em agravo retido nos casos que não tratem de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, e não mais apenas possibilitou a conversão, que era o que rezava a redação da lei anterior. Agora, não estando presentes os casos previstos no artigo 522, caput, e no artigo 527, II, o relator não terá opção senão realizar a conversão do agravo de instrumento em retido. A conversão não se trata mais de uma faculdade processual, mas agora de um dever processual".** (in Novo Agravo. 6ª edição. Ed. Forense, 2006, p. 107). (Sem grifos no original).

Para corroborar com esta compreensão, transcrevo aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 527, II, DO CPC. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO DO DANO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A aplicação do art. 527, II, do CPC, que enseja a possibilidade de conversão de agravo de instrumento em agravo retido, ante a inexistência de urgência ou de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, não desafia o recurso especial com o escopo de valorizar as circunstâncias ensejadoras de providência, porquanto a isso equivale sindicatá matéria fática (Súmula 07/STJ), mercê de competir à Corte antecipadamente a conhecer do *meritum causae* sem esgotamento de instância (REsp 735840/ RN; Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 03.04.2006 p. 256). 2. **Nesse prisma, decidiu o Tribunal de origem pela inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a fim de manter a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, mediante a análise dos autos frente a questão de fundo.** Entender, agora, o contrário significa reexame do conjunto fático-probatório, o que é defeso em sede de recurso especial (cf., Súmula 7 do STJ). 3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no AgRg no Ag 815824/ RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe 22/09/2008). (Sem grifo no original)

Pois bem. Da análise dos autos, não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante, o que impõe a conversão do presente agravo de instrumento em retido.

Com efeito, compreendo que a parte Agravante não demonstrou satisfatoriamente o grave prejuízo gerado pela decisão atacada, limitando-se a argumentar que a manutenção da apreensão do veículo inviabilizará a execução do contrato de prestação de serviços de transporte celebrado com o Estado de Roraima, razão pela qual "manter intocada a decisão ora combatida, além de gerar incontáveis prejuízos financeiros ao ora Agravante, também acarretaria em incalculáveis prejuízos à Administração Pública" (fls. 09).

Todavia, conforme se depreende das fotografias acostadas, às fls. 65/68, bem como, do auto de busca e apreensão do bem de fls. 94, o veículo apreendido encontra-se inutilizado e sem condições de prestar qualquer serviço de transporte.

Neste ínterim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

#### **DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com fundamento no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os autos ao Juízo da 5ª Vara Cível.

Publique-se e intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19 de dezembro de 2012.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.917391-5 – BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: RAIMUNDO NONATO PAIVA DA SILVA**

**ADVOGADO: DR. ANTÔNIO OLCINO FERREIRA CID**

**EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

DECISÃO

### **DO RECURSO**

ESTADO DE RORAIMA interpôs Embargos de Declaração, inconformado com o conteúdo do acórdão que deu provimento à Apelação Cível (fls. 259), ao afastar a nulidade do procedimento administrativo fiscal, porque cientificado da decisão do Conselho de Recursos Fiscais pela intimação do seu mandatário.

### **DAS RAZÕES DO RECURSO**

Alega o Embargante que “[...] o acórdão não observou preceito fundamental do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, previsto na Constituição Federal, além do princípio da estrita legalidade das decisões administrativas e o princípio legal da segurança jurídica. A omissão ou inobservância de preceitos de tal importante para o deslinde da demanda acarretou grande prejuízo ao embargante, pois se analisados culminariam em resultado favorável ao embargante”.

Sustenta que “nos autos do processo administrativo, o impetrante jamais foi intimado para se defender, nem direta e nem indiretamente; nem pessoalmente e nem por seu procurador [...] o devido processo legal é a maior garantia contra a arbitrariedade e a tirania. No Estado Democrático de Direito o devido processo legal não é somente o processo previamente estabelecido em lei, mas também o processo que assegura outros valores agasalhados pela ordem constitucional, dentre os quais destacam-se ampla defesa e contraditório. O processo nos quais estejam ausentes esses princípios, é inquisitorial e não passa de formalização de arbitrariedade”.

Segue afirmando que “[...] é um pobre caminhoneiro que sequer é dono do caminhão que dirigia, o qual foi contratado para transportar uma carga de calçados para um dos empresários de Roraima [...] o texto constitucional em seu art. 1º, incisos II e III, prevê os princípios da cidadania e dignidade da pessoa humana e no seu art. 5º, incisos XLV a XLVII, determina maior humanização nas decisões de nossos colegiados, de modo que nenhuma pena (de qualquer natureza) não deve ser aplicada, quando houver a menor dúvida sobre o direito de defesa. Ademais, a imposição da dívida ao embargante traz consequências que vão além de sua pessoa ou de seu patrimônio, porquanto atinge o seu sustento próprio, de sua esposa e de seus dois filhos menores”.

Ao final, requer que sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração, a fim de que sejam supridas omissões e obscuridades apontadas no julgado.

É o relatório. DECIDO.

### **DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Como é pacífico, cabe ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041)".

### **DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

Compulsando os autos, verifico que o acórdão foi publicado em 30.OUT.2012 (terça-feira) (fls. 261), e os embargos de declaração somente foram protocolizados em 07.NOV.2012 (quarta-feira), portanto,



extrapolado o prazo legal de 05 (cinco) que dispõe o Embargante, nos termos do artigo 536, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a interposição dos embargos fora do prazo legal implica em seu não conhecimento, uma vez que a tempestividade é pressuposto de admissibilidade recursal.

#### **DA CONCLUSÃO**

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, não conheço dos presentes embargos de declaração, porque manifestamente intempestivos.

Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fls. 259.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19.NOV.2012.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.918361-5 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BCS SEGUROS S/A**

**ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**APELADO: RAQUEL DE MELO PRAIA**

**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO**

**RELATOR: GURSEN DE MIRANDA**

#### **DECISÃO**

Proc. n. 010 10 918361-5

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 20.DEZ.2012

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.706939-2 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**

**ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**APELADO: REINALDO FRANCISCO DOS SANTOS**

**ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

#### **DECISÃO**

Proc. n. 010 12 701092-3



- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
  - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;
  - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
  - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 19.DEZ.2012

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.909209-5 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ULISSES PASSAIT DE PINHO**

**ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO**

**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**

**ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### **DECISÃO**

Proc. n. 010 11 909209-5

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
  - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;
  - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
  - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 19.DEZ.2012

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.913048-3 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: FRANCISCO RODRIGUES SOBRINHO**

**ADVOGADO: DR. ALESSANDRO ANDRADE LIMA**

**APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### **DECISÃO**

**RECURSO**

FRANCISCO RODRIGUES SOBRINHO interpôs Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8.<sup>a</sup> Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais nº 010.2010.913.048-3, que julgou improcedente pedido autoral e condenou o Apelante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais).

**ALEGAÇÕES DO APELANTE**

Alega o Apelante que “na data de 09.07.2010, por volta das 19h15min, durante os festejos do ‘Arraial do Município’, o Autor trafegava na av. Nossa Senhora da Consolata, sentido bairro-Praça do Centro Cívico quando, de repente, nas proximidades dos cruzamentos da mesma avenida com a rua Coronel Pinto, bateu com um bloco que achava colocado no meio da avenida. O citado bloco foi colocado ali para bloquear o trânsito devido ao Arraial Municipal que estava ocorrendo na Praça do Centro Cívico. Ao colidir com o Bloco, o Apelante sofreu algumas lesões, bem como o passageiro, sendo os mesmos socorridos pelo SAMU. [...] não se pode suscitar falta de atenção do motorista, eis que haviam duas pessoas dentro do veículo”.

Segue afirmando que “se extrai que o acidente se deu por negligência do ora Apelado, o qual deixou de observar as comzeinhas regras de interditar uma avenida pública, especialmente uma de grande tráfego e nas proximidades de um festejo municipal. [...] não restam dúvidas quanto a Responsabilidade do Apelado, eis que o mesmo, além de ser o responsável por manter as vias públicas em perfeita condições de tráfego, também o é ao interditar uma via pública. [...] caberia ao Apelado providenciar a devida sinalização daquela interdição, especialmente advertências quanto a existência daqueles ‘Blocos’, O QUE NÃO FOI FEITO, ocasionando o caso vertente”.

Sustenta o Apelante que “Os DANOS MATERIAIS se apresentam mediante o prejuízo sofrido pelo ora Apelante, os quais giram em torno do quantum de R\$9.988,19 (nove mil, novecentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), conforme menor orçamento acostado a Inaugural que, mediante a reforma da r. Sentença Monocrática, deverão ser pagos pelo ora Apelado.[...] não há dúvida quanto aos reflexos morais negativos sofridos pelo Apelante. Teve sua honra profundamente maculada, acondicionado de uma dor jamais apagada, por toda essa situação vexatória ocorrida, um abalo psicológico inegável’.

Em arremate conclui que “não se nega que algumas vias públicas são interditas, porém, as mesmas estão sempre sinalizadas e, naquela localidade, não constava qualquer ‘advertência’. [...] o Apelante, assim sendo, cumpriu com o determinado pelo Art. 333, Inciso I, do CPC, anexando provas incontestes do seu direito, contudo, o Apelado deixou de preencher tal requisito”.

**DO PEDIDO**

Requer o provimento para reformar a sentença de primeira instância e, julgar procedente o pedido contido na exordial.

**DAS CONTRARRAZÕES**

Contrarrazões da Apelação foram apresentadas pelo Apelado, onde pugna pelo não provimento do recurso (fls. 149/152).

**DA PRESCINDIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Autos que prescindem de intervenção do Ministério Público Estadual (RI-TJE/RR: art. 297).

É o breve relatório.

**DECIDO.****DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

Deste modo, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJ/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (in Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 8<sup>a</sup> ed. São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

**DO FUNDAMENTO APLICADO NA SENTENÇA**

Depreende-se da sentença impugnada julgou improcedente pedido de indenização por danos morais e materiais, porquanto o Apelante não desincumbido do ônus da prova (CPC: art. 333, inc. I).

**DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL**

O princípio da Dialeiticidade, que norteia a Teoria Geral dos Recursos, exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de

sua contrariedade. É, portanto, um ônus atribuído ao Recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que as razões do apelo limitam a reproduzir a fundamentação trazida na petição da ação ordinária (fls.17/26), razão pela qual não reúne condições de ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Isto porque não ataca os fundamentos da decisão apelada, conforme estabelece o inciso II, do artigo 514, do CPC. Confira:

“Art. 514 – A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

I – o nome e a qualificação das partes;

**II – os fundamentos de fato e de direito;**

III - o pedido de nova decisão”. (Sem grifos no original)

Na espécie, ao comparar as peças do recurso de apelação (fls. 02/12) com a petição inicial, constato que as razões daquela são idênticas às contidas nesta.

Por via de consequência, trata-se da mesma peça, agora, impressa novamente, a exceção da mudança quanto ao relatório.

Com efeito, presente repetição de fundamentos no apelo, a medida que se impõe é a inadmissibilidade do presente recurso, aplicando, por analogia, o Enunciado nº 182, da Súmula, do Superior Tribunal de Justiça: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

Nesta linha, transcrevo arestos do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. **Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, trazendo argumentos aptos a infirmá-la, sob pena de vê-la mantida**”. (Súmulas 287/STF e Súmula 182/STJ) (Sem grifos no original) (STJ – AgRg no AgRg no Resp 1027841 – Rel: Paulo de Tarso Sanseverino – Dje 01/02/12).

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA - INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO HOSTILIZADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. **Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada.** II. **“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”** Súmula 182/STJ. III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa”. (STJ – AgRg no AREsp 88957 – Rel: Marco Buzzi – Dje 16/03/12) (Sem grifos no original).

Ainda, julgados de tribunais estaduais:

“APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - REPETIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - COMODISMO - INADMISSIBILIDADE. - **No que tange à motivação dos recursos, vige no sistema recursal pátrio o princípio da dialeticidade, pelo qual o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam as razões do inconformismo com a decisão objeto de impugnação; - A mera transcrição e repetição de fundamentos já decididos em primeira instância não se mostram suficientes para que se atenda ao requisito da fundamentação recursal;** - Deve o apelante atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores; - **O comportamento da parte que, ao invés de se contrapor a cada ponto da decisão, limita-se a reproduzir alegações anteriores, revela intolerável e inaceitável comodismo, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal, razão pela qual deve ser repudiado pelo Judiciário**”. (TJMG – AC 10672.08.290419-0/001 – Rel: Senra Delgado – DJ 31/03/09) (sem grifos no original).

“APELAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO DO APELANTE - ARTIGO 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. - Para que um recurso seja admitido, ele deverá apresentar alguns pressupostos assim enumerados: 1) Pressupostos Intrínsecos de Admissibilidade: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; 2) Pressupostos extrínsecos de Admissibilidade: tempestividade, preparo e regularidade formal. - **O artigo 514, do Código de Processo Civil, impõe a forma como deve ser redigido o recurso de apelação. Refere-se, portanto, à**



**regularidade formal do recurso. - Os fundamentos de fato e de direito compõem a causa de pedir da apelação, sendo imprescindível a descrição das razões do inconformismo do Apelante. Seu não atendimento leva ao não conhecimento do recurso, por ausência de pressuposto extrínseco de regularidade formal e não observância do princípio da dialeticidade.**

**- O princípio da dialeticidade exige do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir) e do pedido (que poderá ser a anulação, reforma, esclarecimento ou integração).** Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração de contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso. - Recurso não conhecido". (TJMG – AC 1010609043753-9 – Rel: Sebastião Pereira de Souza – DJ 06/10/10) (sem grifos no original).

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 557, c/c, inciso II, do artigo 514, ambos do Código de Processo Civil, e, Enunciado nº 182, da Súmula, do STJ, não conheço a Apelação. Mantenho a decisão agravada. Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 31 de dezembro de 2012.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.904052-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOSÉ PINTO QUEIROZ JÚNIOR**

**ADVOGADA: DRA. MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE**

**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

#### DECISÃO

Proc. n. 010.10.904052-6

5) Verifico que a parte Apelada aviou petição (fls. 215) informando que “deixa de recorrer em razão de dispensa administrativa do recurso cabível”;

6) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte (CPC: art. 502);

7) Portanto, homologo a renúncia formulada;

8) Em virtude de interposição de Recurso Extraordinário, remetam-se os autos ao Presidente da Corte (RI-TJE/RR: art. 11, inc. I).

9) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 08.JAN.2013

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**HABEAS CORPUS Nº. 0000.13.000024-3 - (PLANTÃO JUDICIAL – RECESSO FORENSE)**

**PACIENTE: ZÉLIO RIBEIRO TRAJANO**

**IMPETRANTE: ZÉLIO RIBEIRO TRAJANO**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado por **Zélio Ribeiro Trajano**, em seu favor, para que possa aguardar em liberdade o julgamento da Revisão Criminal nº 000012.001442-8.

Afirma, em síntese, que houve cerceamento de defesa e violação do devido processo legal, uma vez que a juíza a quo deixou de cumprir o disposto nos artigos 422 e 423 do CPP.



Argumenta, ainda, que respondeu a todo processo em liberdade, possui bons antecedentes, residência fixa e emprego lícito.

Ao final, pugna pela concessão da medida liminar para colocá-lo imediatamente em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem, permanecendo em liberdade até o julgamento final da Revisão Criminal interposta.

É o breve relato.

DECIDO.

Da análise dos autos, depreende-se que não se trata de medida a ser apreciada no plantão judicial, haja vista que o paciente está custodiado desde julho de 2012, existe condenação com trânsito em julgado pela prática do delito de homicídio qualificado e, ainda, interposição de Revisão Criminal.

Nos termos da regra inserta no art. 7º, da Resolução nº 06/11 (alterada pela Resolução nº 46/12) do Tribunal Pleno, que disciplina o Plantão Judiciário do Estado de Roraima, serão apreciadas somente as situações urgentes ocorridas em horário em que não houver expediente forense, vejamos:

“Art. 7º. Serão apreciadas no plantão somente as situações de urgência e para as quais é exigida pronta e inadiável reparação judicial, sob pena de ineficácia da medida se prestada posteriormente, envolvendo violação de direitos dos cidadãos, ocorridas no horário e nos dias em que não houver expediente forense.”

“Art. 8º. Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, destina-se, exclusivamente e considerando as disposições do artigo anterior, ao exame das seguintes matérias:

(...)

f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;

(...)”

Assim, estando o paciente em cumprimento de sentença condenatória transitada em julgado desde julho de 2012, não vislumbro situação de emergência que enseje a apreciação do judiciário durante o plantão.

Publique-se e intimem-se.

Encaminhem-se os autos à distribuição.

Boa Vista, 05 de janeiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira

- Presidente -

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**HABEAS CORPUS Nº 000012001774-4 (RECESSO FORENSE)**

**IMPETRANTE: RAPHAEL MOTTA HIRTZ**

**PACIENTE: ADIR PEDROSO**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZA SUBSTITUTA DA 1ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Raphael Motta Hirtz em favor de **Adir Pedroso**, ao argumento de que a prisão preventiva decretada pela autoridade coatora não se justifica, uma vez que respondeu a todo o processo em liberdade e não apresenta nenhum risco à sociedade.

Aduz, ainda, que a fundamentação da segregação é inidônea, pois responde a processo na 7ª Vara Criminal, contudo, não responde por nenhum delito na Comarca de Alto Alegre.

Pugna, ao final, pela concessão da medida liminar para determinar a imediata soltura do paciente e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem para confirmar a liminar e garantir a manutenção de sua liberdade até o trânsito em julgado da Sentença Condenatória.

À fl. 94, constam as informações prestadas pela MM. Juíza da 1ª Vara Criminal.

É o breve relato.

DECIDO.

O pedido liminar em sede de *habeas corpus*, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*.

Não verifico a presença da fumaça do bom direito que justifique a concessão da medida liminar.

Embora o paciente, de fato, não responda a nenhuma Ação Penal no Município de Alto Alegre, observa-se que esse já se envolveu novamente em outro caso de homicídio, respondendo a processo criminal perante a 7ª Vara Criminal, o que, *ab initio*, já demonstra sua periculosidade e tendência a prática desse delito.

Desse modo, indefiro a liminar requerida.

Publique-se e intimem-se.

Após o término do recesso forense, voltem-se os autos ao Relator originário.

Boa Vista, 28 de dezembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira

- Presidente -

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**HABEAS CORPUS Nº 0000.12.001802-3 (RECESSO FORENSE)**

**IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO**

**PACIENTE: EDAILSON CANDIDO FIGUEIRA**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZA SUBSTITUTA DA 1ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Mauro Silva de Castro em favor do paciente EDAILSON CANDIDO FIGUEIRA contra ato da Câmara Única do Tribunal de Justiça de Roraima, que no julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 0000894-43.2012.8.23.000, determinou a expedição imediata de mandado de prisão contra o paciente.

Dos autos pode-se extrair que o paciente, ao ser pronunciado, teve sua prisão preventiva revogada pelo Juízo monocrático.

O Ministério Público Estadual interpôs Recurso em Sentido Estrito, que foi julgado procedente pela Turma Criminal da Câmara Única, reformando a sentença de pronúncia para restabelecer a prisão do ora paciente.

É o breve relato.

DECIDO.

No presente caso, em virtude da decisão que determinou a prisão do paciente ter sido dada pela Turma Criminal, a autoridade coatora passa a ser o Tribunal de Justiça, não lhe cabendo conhecer do habeas corpus, em razão de sua incompetência absoluta.

Conforme dispõe a Constituição Federal, no seu art. 105, I, "a" e "c":

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

(...)

c) os **habeas corpus**, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)"

Dessa forma, a incompetência desta Corte de Justiça para conhecer do pedido é evidente.

Ante o exposto não conheço do habeas corpus.

Publique-se, intime-se e archive-se, após o término do recesso forense.

Boa Vista, 28 de dezembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira

- Presidente -

### PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.09.222083-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: DOMINGOS SOUSA MENDES**  
**ADVOGADA: DRA. TATIANA SOUSA DA SILVA**  
**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCETINE**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

DESPACHO

Considerando que o apelante renunciou ao prazo recursal (fl. 101), certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fl. 97 e proceda-se com as baixas necessárias.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2012.

Des. MAURO CAMPELLO  
Julgador

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.707037-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: NAXIMANDRO TEIXEIRA SARMENTO**  
**ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

DESPACHO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade arguido nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou “o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte.” (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, em cumprimento à referida decisão, e em harmonia com o parecer ministerial, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de janeiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.000843-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A**  
**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**  
**APELADO: ANDERSON WILSON DA SILVA**  
**ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

DESPACHO

Intime-se o apelante para trazer aos autos a prova da transação mencionada na petição de fl. 67, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Após, com ou sem resposta, tragam os autos conclusos.  
Boa Vista, 19 de dezembro de 2012.

Des. Mauro Campello  
Julgador

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.906445-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MARTA RODRIGUES DA SILVA**

**ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DESPACHO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade arguido nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou “o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte.” (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, em cumprimento à referida decisão, e em harmonia com o parecer ministerial, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de janeiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.901413-1 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BCS SEGUROS S/A**

**ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTRO**

**APELADO: JOSÉ DE BRITO FEITOSA**

**ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### **DESPACHO**

Proc. n. 010.11.901413-1

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 19 de dezembro de 2012



Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.10.000228-4 – CARACARAÍ/RR**

**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**APELADA: CELESTINA GONÇALVES CORREA DA SILVA**

**DEFENSOR PÚBLICO: DRA. Maria das graças Barbosa soares**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

DESPACHO

Dê-se vista à Defensoria Publica, para oferecer as contrarrazões da apelação.

Em seguida, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0000.12.001426-1 / BOA VISTA.**

**1.º RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.**

**1.º RECORRIDO: SIDNEY SILVA DOS SANTOS.**

**ADVOGADO: MAURO CASTRO.**

**2.º RECORRIDO: JOÃO PEREIRA DE MORAES**

**ADVOGADO: MAURO CASTRO.**

**3.º RECORRIDO: OSVALDO RODRIGUES DA SILVA**

**ADVOGADO: ROBERTO GUEDES DE AMORIM.**

**4.º RECORRIDO: RENALDO CASTRO ABREU.**

**ADVOGADO: ROBERTO GUEDES DE AMORIM.**

**5.º RECORRIDO: JOÃO CELINO BASTOS DE OLIVEIRA**

**6.º RECORRIDO: ELIVANDRO BATISTA FERREIRA**

**7.º RECORRIDO: AULEY SILVA DA CRUZ**

**8.º RECORRIDO: EDAILSON CÂNDIDO FIGUEIRA**

**9.º RECORRIDO: ANDERSON DE ALMEIDA SOUZA**

**10.º RECORRIDO: RICHELLI FIGUEIRA**

**DEFENSORA PÚBLICA: ROSINHA CARDOSO PEIXOTO.**

**2.º RECORRENTE: ELIVANDRO BATISTA FERREIRA**

**3.º RECORRENTE: AULEY SILVA DA CRUZ**

**4.º RECORRENTE: EDAILSON CÂNDIDO FIGUEIRA**

**5.º RECORRENTE: ANDERSON DE ALMEIDA SOUZA**

**6.º RECORRENTE: RICHELLI FIGUEIRA**

**DEFENSORA PÚBLICA: ROSINHA CARDOSO PEIXOTO.**

**2.º RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

DESPACHO

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, intime-se, novamente, o Dr. MAURO SILVA DE CASTRO, advogado do 2.º recorrido, para oferecer as contrarrazões recursais, no prazo de 02 (dois) dias (CPP, art. 588).

Transcorrido in albis o mencionado interstício, intime-se o réu JOÃO PEREIRA DE MORAES, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo patrono, a fim de apresentar as contrarrazões de recurso em sentido estrito; caso contrário, ser-lhe-á designado defensor público.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.902210-0 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: VALERIANO DA SILVA SOUSA**

**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**

**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### **DESPACHO**

Proc. n. 010.11.902210-0

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 19 de dezembro de 2012

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 23 DE JANEIRO DE 2013.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Procedimento administrativo n.º 16554/2012****Origem: Núcleo de Precatórios****Assunto: Revisão dos valores dos precatórios não pagos****DECISÃO**

Defiro o requerimento da Procuradoria-Geral do Estado, constante do Ofício n.º 01/13-PGE/Coordenadoria Judicial, às folhas 813/814.

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, a contar da publicação, para manifestação sobre os cálculos referentes à revisão dos precatórios números 09/2009, 11/2009, 06/2008, 10/2009, 19/2008, 03/2009, 06/2009, 15/2009, 07/2007, 12/2009, 23/2008, 19/2009, 02/2010, 06/2010, 08/2010, 13/2010, 16/2010, 15/2010, 29/2010, 14/2010, 07/2010, 11/2010, 20/2009, 23/2009, 10/2010, 05/2010, 09/2010, 04/2010, 18/2010, 14/2009, 23/2010, 21/2010, 26/2010, 05/1999, 10/2007, 7057/2011, 12/2010, 59413/2010, 59412/2010, 825/2011, 15829/2011, 19903/2011, 20327/2011, 23530/2011, 03/2012, 28/2010, 05/2012, 07/2012, 06/2012, 12741/2011, 23531/2011, 23532/2011, 23534/2011, 08/2012, 12749/2011, 12744/2011, 18282/2011, 02/2012, 13/2008, 09/2012, e 18/2008.

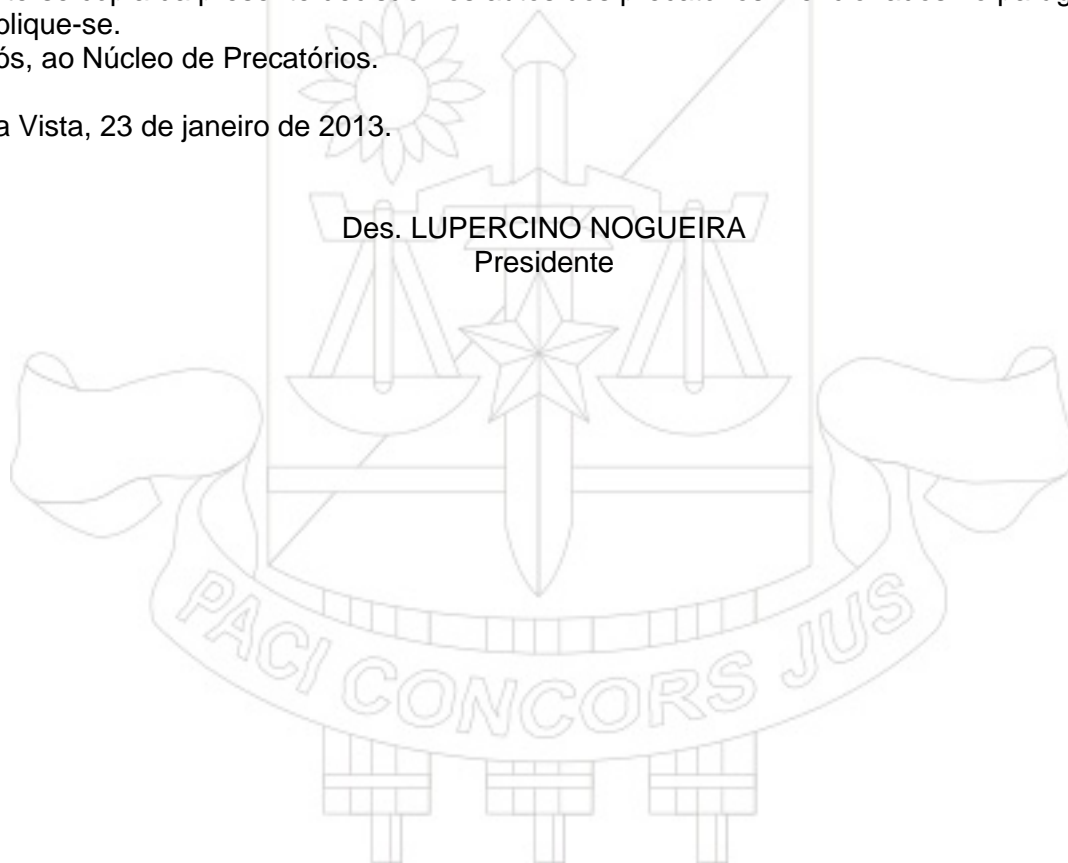
Junte-se cópia da presente decisão nos autos dos precatórios mencionados no parágrafo anterior.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 23 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente



**PRESIDÊNCIA****PORTARIAS DO DIA 23 DE JANEIRO DE 2013**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 067** – Cessar os efeitos, no dia 24.01.2013, da designação da Dr.<sup>a</sup> **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, para responder pela 1.<sup>a</sup> Vara Criminal, objeto da Portaria n.º 1938, de 27.12.2012, publicada no DJE n.º 4941, de 28.12.2012.

**N.º 068** – Designar o Dr. **JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO**, Juiz de Direito titular da 4.<sup>a</sup> Vara Criminal, para, cumulativamente, responder pela 1.<sup>a</sup> Vara Criminal, no dia 24.01.2013, em virtude de férias da titular.

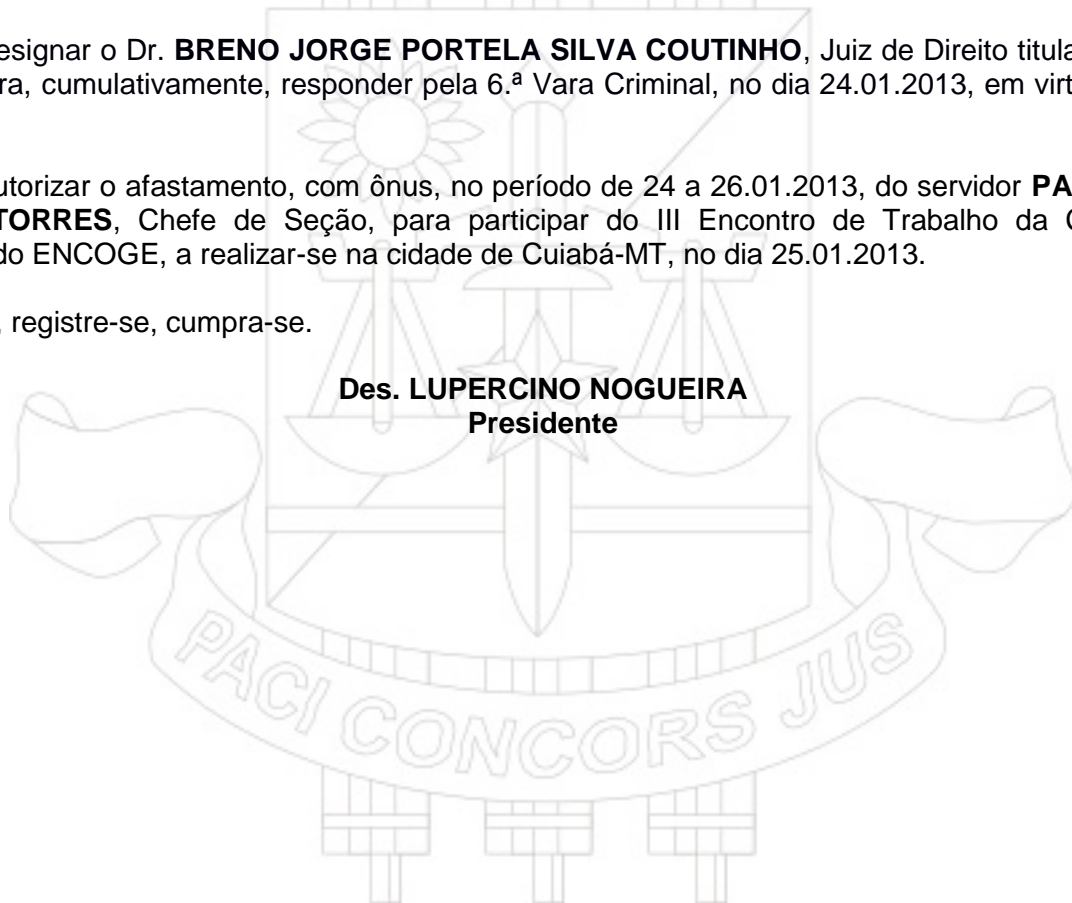
**N.º 069** – Cessar os efeitos, no dia 24.01.2013, da designação da Dr.<sup>a</sup> **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, para responder pela 6.<sup>a</sup> Vara Criminal, em virtude de férias do titular, objeto da Portaria n.º 1940, de 27.12.2012, publicada no DJE n.º 4941, de 28.12.2012.

**N.º 070** – Designar o Dr. **BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO**, Juiz de Direito titular da 7.<sup>a</sup> Vara Criminal, para, cumulativamente, responder pela 6.<sup>a</sup> Vara Criminal, no dia 24.01.2013, em virtude de férias do titular.

**N.º 071** – Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 24 a 26.01.2013, do servidor **PAULO CESAR MARTINS TORRES**, Chefe de Seção, para participar do III Encontro de Trabalho da Comissão de Tecnologia do ENCOGE, a realizar-se na cidade de Cuiabá-MT, no dia 25.01.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. LUPERCINO NOGUEIRA**  
Presidente





**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 23/01/2013****Procedimento Administrativo n.º 14038-2012****Origem:** Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.**Assunto:** Aposentadoria de Servidor**DECISÃO**

Trata-se de Pedido de Reconsideração, agitada pelo servidor aposentado Mário Afonso Brígia, da decisão de fl. 14, em que determinei a notificação do recorrente para restituir os valores recebidos indevidamente, a título de auxílio-alimentação, após publicação de sua aposentadoria.

É o relatório.

Passo a decidir.

O recorrente não apresentou argumento capaz de modificar meu entendimento anterior, motivo pelo qual mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Publique-se.

Remeta-se o procedimento à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as demais providências, inclusive quanto à notificação do recorrente para tomar ciência da presente decisão.

Boa Vista, 22 de janeiro de 2013.

**Des. Lupercino Nogueira****- Presidente TJRR -****Documento Digital n.º 22488/12****Origem:** 1º Juizado Especial Cível**Assunto:** Nomeação de conciliador**DECISÃO**

1. Tendo em vista que a Corregedoria Geral de Justiça não apresentou qualquer óbice à indicação feita pelo Juiz Titular, DEFIRO o pedido, nos termos do art. 4º da Resolução nº 04/2011.
2. Autorizo as nomeações de **Herick Feijó Mendes** e **Clarissa de Souza Cruz Brasil Oliveira**, como conciliadores do 1º Juizado Especial Cível.
3. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.
4. Publique-se.

Boa Vista, 23 de janeiro de 2013.

**Des. Lupercino Nogueira****Presidente**

**Procedimento Administrativo n.º 550-2013****Requerente:** MM. Juiz de Direito Edvaldo Jorge Leite.**Assunto:** Indenização de Diárias**DECISÃO**

Trata-se de pedido de pagamento de diárias ao MM. Juiz de Direito Edvaldo Jorge Leite, em virtude de ter respondido pela Comarca de Caracaráí, no dia 10 de dezembro de 2012.

Há comprovação nos autos do deslocamento do Magistrado.

A Chefe da Seção de Elaboração de Demonstrativos e Cálculos da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas deixou de efetuar os cálculos das diárias em virtude de o pedido contrariar o disposto no § 2º do Art. 1º da Resolução TP n.º. 40/2012 (fl. 05).

A Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas sugeriu o indeferimento do pleito com base no artigo 1º, § 2º. Da Resolução n.º. 40/2012-TP/TJRR.

Vieram os autos para deliberação.

É o breve relato.

DECIDO.

Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 08/10), bem como a manifestação do Secretário-Geral (fl.12); indefiro o pedido, por contrariar o disposto no § 2º do artigo 1º da Resolução TP/2012.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de janeiro de 2013.

**Des. Lupercino Nogueira****- Presidente -****Documento Digital nº 724/13****Origem:** Wallison Larieu Vieira**Assunto:** GAD**DECISÃO**

1. Acolho o parecer do Assessor Estatístico desta Corte.
2. Indefiro o pedido.
3. Publique-se.
4. Após, archive-se.

Boa Vista, 22 de janeiro de 2013.

**Des. Lupercino Nogueira****Presidente****Documento Digital nº 824/13****Origem:** Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira**Assunto:** GAD**DECISÃO**

1. Acolho o parecer do Assessor Estatístico desta Corte.
2. Indefiro o pedido.
3. Publique-se.
4. Após, archive-se.

Boa Vista, 22 de janeiro de 2013.

**Des. Lupercino Nogueira****Presidente**

**PJeRR**

PROCESSO JUDICIAL  
ELETRÔNICO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA  
Secretaria de Tecnologia da Informação

## COMUNICADO

**Comunicamos que é imprescindível utilização de Certificado Digital para acesso ao Sistema PJe, que substituirá gradativamente o PROJUDI.**

**Acesse: <http://www.tjrr.jus.br/pje>  
para outras informações.**

**Atenciosamente,**

**Grupo Gestor do PJe.**

**Conforme Portaria nº 1577 - 28/09/2012.**

**DJE do dia 29/09/2012.**

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA****Expediente de 23/01/2013****Documento Digital nº. 2013/547****Ref.: Verificação Preliminar****DECISÃO**

Trata-se de Verificação Preliminar em face do Oficial de Justiça, (...), para apurar eventual prática de infração funcional, noticiada por meio do Ofício nº. 1003/12/VR1CV/CART (anexo1).

Em Verificação Preliminar, o servidor apresentou manifestação preliminar escrita (anexo 7). Entretanto, não demonstrou de plano a sua inocência, na forma do art. 234 do COJERR, razão por que determino a instauração de processo administrativo disciplinar em face dele.

Publique-se com as cautelas devidas e expeçam a portaria.

Boa Vista, 22 de janeiro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Corregedor-Geral de Justiça

**Documento Digital nº. 2013/710****Ref.: Portaria/CGJ nº. 04/2013****DECISÃO**

Trata-se de processo administrativo disciplinar, instaurado para a apuração dos fatos referidos na Portaria/CGJ nº. 04/2013.

A Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar sugeriu o arquivamento do feito (anexo 09).

É o breve relatório.

Acolho a manifestação da CPS.

**Por essa razão**, determino o arquivamento deste processo, conforme o § 4º. do art. 161 c/c parágrafo único do art. 138 da LCE nº. 53/01.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista/RR, 22 de janeiro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Corregedor-Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, 23 DE JANEIRO DE 2013

CLÓVIS ALVES PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA



**SECRETARIA-GERAL****Procedimento Administrativo nº 2012/20395****Origem: Seção de Acompanhamento de Compras****Assunto: Registro de preços para eventual aquisição de papel****DECISÃO**

1. Acato o parecer jurídico de fls. 38/40.
2. Via de consequência, considerando a sugestão da Secretaria de Gestão Administrativa à fl. 36 e, o expresso no art. 1º, II, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços dos produtos especificados no Termo de Referência nº 09/2013, fls. 29/33, **na modalidade Pregão Eletrônico**, com fundamento no art. 8º da Resolução TP nº 35/2006, que instituiu o Sistema de Registro de Preços no âmbito desta Corte, c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º da Resolução TP nº 26/2006, para eventual aquisição de papel para atender à demanda desta Corte.
3. Publique-se.
4. Desta forma, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução n.º 26/2006 providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista-RR, 23 de janeiro de 2013.



**Herberth Wendel**  
Secretário-Geral

**Procedimento Administrativo nº 17620/2012****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Aquisição de divisórias, perfis em U, perfis em H, portas e batedores.****DECISÃO**

1. Acato parecer jurídico de fls. 37/38.
2. Considerando o pedido de compras nº 353/2012, de fl. 26, devidamente justificado às fls. 03/04, bem como a reserva orçamentária de fl. 35, após análise da oportunidade e conveniência, considerando que se trata de aquisição para atender às necessidades deste Tribunal, conforme Termo de Referência nº 81/2012 (fls. 23/25), com fundamento no art. 1º, inciso II, da Portaria GP n.º 738/2012, no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520, no art. 1º, § 2º da Resolução nº 26/2006, do Tribunal Pleno, e no art. 4º do Decreto Federal nº 5.450/2005, **autorizo a abertura de processo licitatório na modalidade Pregão**, na forma Eletrônica, objetivando a aquisição de 100 (cem) unidades de folhas de divisórias, 200 (duzentos) perfis em U, 100 (cem) perfis em H, 20 (vinte) portas e 20 (vinte) batedores, conforme especificações mínimas do Termo de Referência nº 081/2012.
3. Publique-se.
4. Desta forma, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução n.º 26/2006, providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, RR, 23 de janeiro de 2013.

**Herberth Wendel**  
Secretário-Geral

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 23 DE JANEIRO DE 2013**

**A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 233** – Convalidar a designação da servidora **CAMILA MARIA ALMEIDA DE CARVALHO**, Chefe de Seção, por ter respondido, sem prejuízo de suas atribuições, pela Chefia da Divisão de Desenvolvimento de Projetos, nos períodos de 15 a 26.10.2012, 29.10 a 04.11.2012 e de 27.11 a 06.12.2012, em virtude de licença e férias do titular.

**N.º 234** – Convalidar a designação do servidor **FÁBIO MATIAS HONÓRIO FELICIANO**, Engenheiro Civil, por ter respondido pela Chefia da Divisão de Desenvolvimento de Projetos, no período de 05 a 07.11.2012, em virtude de férias do titular.

**N.º 235** – Convalidar a designação do servidor **SAIMON ALBERTO COELHO PALÁCIO PEREIRA**, Técnico em Informática, por ter respondido pela Chefia da Seção de Service Desk, no período de 10 a 24.12.2012, em virtude de férias do titular.

**N.º 236** – Convalidar a designação do servidor **VINÍCIUS ARRUDA DE SOUSA**, Assessor Especial II, por ter respondido, sem prejuízo de suas atribuições, pela Chefia da Seção de Acompanhamento de Contratos, no período de 08 a 11.01.2013, em virtude de licença para tratamento de saúde da titular.

**N.º 237** – Designar o servidor **JEFFESON KENNEDY AMORIM DOS SANTOS**, Coordenador, para, sem prejuízo das atribuições, responder pela Assessoria Jurídica II do Juizado da Infância e da Juventude, nos períodos de 07 a 24.01.2013 e de 28.01 a 06.02.2013, em virtude de recesso e férias do titular.

**N.º 238** – Designar a servidora **LORENA GRACIÊ DUARTE VASCONCELOS**, Técnica Judiciária, para responder pela Assessoria Jurídica II da Secretaria de Orçamento e Finanças, no período de 14 a 23.01.2013, em virtude de férias da titular.

**N.º 239** – Designar a servidora **LORENA GRACIÊ DUARTE VASCONCELOS**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia de Gabinete Administrativo da Secretaria de Orçamento e Finanças, no período de 30.01 a 08.02.2013, em virtude de recesso da titular.

**N.º 240** – Alterar as férias da servidora **ALINE SILVA SANZ FLORENCIANO**, Assessora Especial II, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 01 a 30.07.2013.

**N.º 241** – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **BRUNA STEPHANIE DE MENDONÇA FRANÇA**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 01 a 15.07.2013.

**N.º 242** – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **HALINE APARECIDA BEZERRA BARRETO BANDEIRA**, Assessora de Comunicação Social, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 13 a 22.05.2013.

**N.º 243** – Alterar as férias da servidora **HALINE APARECIDA BEZERRA BARRETO BANDEIRA**, Assessora de Comunicação Social, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 18.11 a 17.12.2013.

**N.º 244** – Alterar a 2.ª etapa das férias **JOSÉ ALEXANDRE DO NASCIMENTO COSTA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 06 a 20.05.2013.

**N.º 245** – Alterar as férias do servidor **OIRAN BRAGA DOS SANTOS**, Assessor Especial II, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas nos períodos de 12.06 a 01.07.2013 e de 02 a 11.09.2013.

- N.º 246** – Alterar as férias do servidor **OIRAN BRAGA DOS SANTOS**, Assessor Especial II, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 06.01 a 04.02.2014.
- N.º 247** – Alterar as férias do servidor **RAPHAEL PHILLIPE ALVARENGA PERDIZ**, Agente de Proteção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 13 a 27.03.2013 e de 04 a 18.11.2013.
- N.º 248** – Alterar as férias do servidor **ROSTAN PEREIRA GUEDES**, Oficial de Justiça, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 16 a 25.09.2013, 15 a 24.10.2013 e de 18 a 27.11.2013.
- N.º 249** – Alterar as férias da servidora **RUDIANNA DIAS ZEIDLER**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 01 a 30.08.2013.
- N.º 250** – Alterar as férias da servidora **SANDRA MARGARETE PINHEIRO DA SILVA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 11 a 20.03.2013, 10 a 19.06.2013 e de 14 a 23.10.2013.
- N.º 251** – Conceder à servidora **SILVIA SCHULZE GARCIA**, Coordenadora, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, nos períodos de 03 a 12.04.2013 e de 30.08 a 06.09.2013.
- N.º 252** – Conceder à servidora **RUDIANNA DIAS ZEIDLER**, Chefe de Seção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, no período de 11 a 28.02.2013.
- N.º 253** – Conceder à servidora **TAINAH WESTIN DE CAMARGO MOTA**, Chefe de Divisão, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, nos períodos de 28.01 a 08.02.2013 e de 01 a 06.04.2013.
- N.º 254** – Convalidar o afastamento para doação de sangue do servidor **AMARILDO DE BRITO SOMBRA**, Auxiliar Administrativo, no dia 18.01.2013.
- N.º 255** – Conceder à servidora **GLEIDE NÁDIJA LISBOA SANTOS**, Técnica Judiciária, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, no período de 26.11.2012 a 24.05.2013.
- N.º 256** – Conceder à servidora **HELLEN KELLEN MATOS LIMA**, Oficiala de Justiça, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, no período de 06.12.2012 a 03.06.2013.
- N.º 257** – Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **DENILDA RODRIGUES SOBRINHO**, Técnica Judiciário, no período de 26 a 30.11.2012.
- N.º 258** – Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **ELAINE MAGALHÃES ARAÚJO**, Chefe de Seção, no período de 28.11 a 04.12.2012.
- N.º 259** – Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **JONATHAS AUGUSTO APOLONIO GONÇALVES VIEIRA**, Auxiliar Administrativo, no período de 29.11 a 08.12.2012.
- N.º 260** – Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde da servidora **MAYARA DA SILVA FERREIRA**, Analista Processual, no período de 13 a 14.11.2012.
- N.º 261** – Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde da servidora **MAYARA DA SILVA FERREIRA**, Analista Processual, no período de 30.11 a 07.12.2012.
- N.º 262** – Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **NÁDIA MARIA SARAH DALL'AGNOL**, Assessora Especial II, no período de 19 a 23.11.2012.
- N.º 263** – Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **SÍLVIA SILVA DE SOUZA**, Técnica Judiciária, no período de 29.11 a 13.12.2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA**  
Secretária

**PORTARIA N.º 264, DO DIA 23 DE JANEIRO DE 2012**

**A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o disposto no §2.º do art. 16 da Resolução n.º 074/2011,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 21.01.2013, a 1.ª etapa das férias da servidora **ELISÂNGELA SAMPAIO FLORENÇO SANTANA**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2013, devendo o saldo remanescente de 03 (três) dias ser usufruído junto com o próximo período programado.

Art. 2.º Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **ELISÂNGELA SAMPAIO FLORENÇO SANTANA**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2013, anteriormente programada para o período de 15 a 24.07.2013, para ser usufruída de 15 a 27.07.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA**

Secretária

**ERRATA**

Na Portaria n.º 208, de 21.01.2013, publicada no DJE n.º 4956, de 22.01.2013, que alterou a 1.ª etapa das férias do servidor **CARLOS ROBERTO ALBUQUERQUE DIAS DA SILVA**, Gerente de Projetos de TIC, para serem usufruídas no período de 14 a 28.02.2013,

Onde se lê: “referentes ao exercício de 2013”

Leia-se: “referentes ao exercício de 2012”

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA**

Secretária

PACI CONCORS JUS



**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****Documento Digital n.º 2013/685****Origem: Comissão Permanente de Licitação****Assunto: Indicação de servidor para substituição****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012 e, com base no art. 35 da LCE n.º 053/2001 c/c parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, autorizo a designação do servidor **FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO**, Assessor Especial II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no interregno de **30.01 a 08.02.2013**, em virtude do afastamento da titular do cargo para fruição de férias, posto que foram preenchidos os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 22 de janeiro de 2013.

**Ana Carla Vasconcelos de Souza**  
Secretária**Documento Digital n.º 2013/1043****Origem: Jocilene de Sousa Silva – Técnica Judiciária****Assunto: Antecipação da 1.ª Parcela da Gratificação Natalina.****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inc. V, da Portaria n.º 738/2012, defiro o pedido;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Licenças e Afastamentos para providências;
5. Ato contínuo, à Seção de Administração de Folha de Pagamento.

Boa Vista, 23 de janeiro de 2013.

**Ana Carla Vasconcelos de Souza**  
Secretária

**Documento Digital n.º 2012/1050**

**Origem: Comarca de Mucajaí**

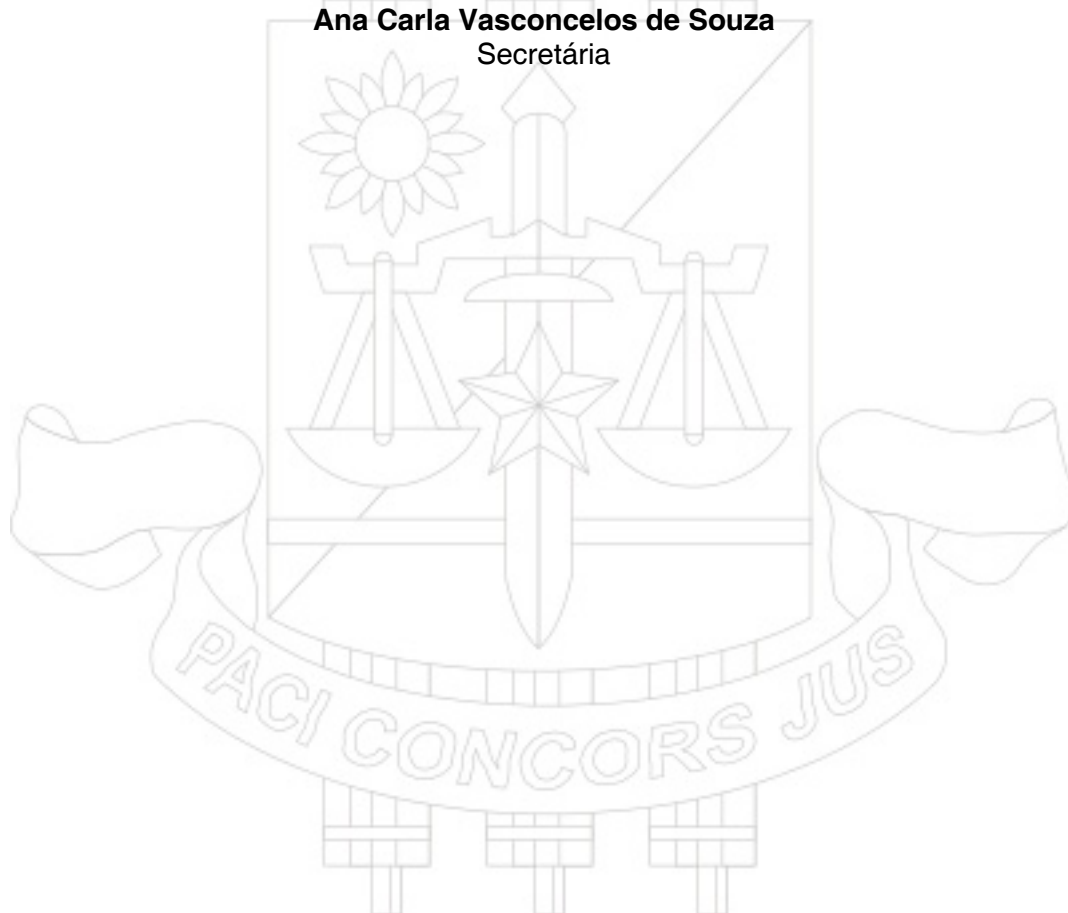
**Assunto: Alteração de férias de servidor**

### **DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considero prejudicado o pleito inicial, haja vista o requerimento ter sido protocolado após o término das férias do servidor, em discordância com o art. 13 da Resolução n.º 74/2011. Ademais, o objeto deste procedimento já foi analisado por meio do Documento Digital n.º 2013/552, sendo que, no momento, qualquer inconformismo com a decisão já proferida dever-se-á ser manifestada mediante recurso próprio, consoante art. 99 da LCE n.º 053/2001.
3. Publique-se.
4. Após, à Seção de Licenças e Afastamentos para providências.

Boa Vista, 23 de janeiro de 2013.

**Ana Carla Vasconcelos de Souza**  
Secretária



**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 23/01/2013

**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO  
EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

<b>Nº DO ACORDO:</b>	<b>085/2006</b>	Referente ao P.A. 290/2007
<b>OBJETO:</b>	O presente Termo Aditivo tem por objetivo prorrogar o prazo de vigência do Terceiro Termo Aditivo, visando dar continuidade ao Projeto "Formação de Capital Intelectual para o Desenvolvimento Sustentável", por meio do Curso de Doutorado Interinstitucional em Ciência Política, ênfase em Desenvolvimento Político-Econômico e Inserção Internacional da Amazônia, respeitados os termos do Projeto em referência, parte integrante deste instrumento, independente de transcrição.	
<b>ADITAMENTO:</b>	Quarto Termo Aditivo ao Convênio de Cooperação Técnica	
<b>FUNDAMENTAÇÃO:</b>	Art. 11, inc. V e Art. 62, inc. XVIII da Constituição Estadual, Decreto nº 5.654-E de 05 de março de 2004, e Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.	
<b>PARTES:</b>	Tribunal de Justiça do Estado de Roraima – TJ/RR, o Estado de Roraima, Universidade Federal de Roraima, Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas do Estado.	
<b>PRAZO:</b>	O presente Termo Aditivo ao Convênio de Cooperação Técnica entrará em vigor na data de sua assinatura, e permanecerá em vigência por 365 dias.	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 20 de dezembro de 2012.	

**VALDIRA SILVA**  
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 002/2013**

**Processo nº 2012/16425**  
**Pregão nº 029/2012**

Aos 17 dias do mês de janeiro de 2013, no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 3.931/2001, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual fornecimento de material de permanente - frigobar, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 029/2012, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

**EMPRESA: COMERCIUIN EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP****CNPJ: 04.926.357/0001-56****Endereço: Rua Professor Diomedes Souto Maior, nº 229ª – Centro – Cep: 69301-060****Boa Vista – RR****REPRESENTANTE: Lyzandro Fernandes Furtado****TELEFONE/FAX: (95) 8114-1812 / (95) 3623-9767, E-mail: comerciun@gmail.com****PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de entrega será de até 60 (sessenta) dias consecutivos, contados do recebimento da Nota de Empenho.****Lote nº 01**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QUANT	MARCA/ MODELO	VALOR UNIT.	VALOR GLOBAL
------	---------------	-----	-------	------------------	----------------	-----------------

1.1	Frigobar, 122 litros, com selo Procel padrão "A", 110 volts ou bivolt 110/220v, na cor branca, garantia mínima de um ano e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 68/2012.	Und.	10	ELETROLUX/ RE120	808,90	8.089,00
-----	--	------	----	---------------------	--------	----------

**VALDIRA SILVA**

SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

**Procedimento Administrativo n.º 18139/2012**

**Origem: Divisão de Acompanhamento de Gestão**

**Assunto: Análise da viabilidade de contratação do serviço de fornecimento de passagens aéreas, à luz da Instrução Normativa 007/2012 – MPOG.**

**DECISÃO**

1. Vieram os autos a esta Secretaria com a solicitação de prorrogação do prazo para apresentação dos estudos técnicos preliminares à contratação do serviço de fornecimento de passagens, com término para o dia 23.01.2013.
2. Registra-se que já foram concedidos 90 dias para realização dos referidos estudos, porém o conteúdo do instrumento acostado ao feito não é suficiente para ensejar uma contratação, por carência de elementos.
3. Registra-se, ainda, que o contrato nº 01/2011, atualmente em vigor, teve sua vigência prorrogada até o dia **03.07.2013**.
4. Dessa forma, torna-se imperiosa uma nova concessão de prazo para conclusão dos trabalhos, que são imprescindíveis e necessários à nova contratação, de forma a se amoldar às normas da IN 007/2012 – MPOG.
5. Assim, autorizo a prorrogação do prazo, oportunidade em mantenho a mesma equipe de planejamento da contratação, qual seja:
  - a) Integrante Requisitante: **Gleysiane Matos de Souza**;
  - b) Integrante Técnico: **Gleikson Faustino Bezerra**; e
  - c) Integrante Administrativo: **Célia Regina Barbosa Silva**.
6. A referida equipe dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para conclusão do estudo, a constar do dia 23.01.2013.
7. Publique-se.
8. Após, remeta-se o feito à **Seção de Projetos Administrativos** para conhecimento e providências necessárias, em conjunto com os Servidores mencionados nas alíneas "a" e "b", integrantes da equipe, lotados na **Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas**.

Boa Vista, 22 de janeiro de 2013.

**VALDIRA SILVA**

SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA



## Portaria nº 001, de 23 de janeiro de 2013

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO Nº. 001/2013**

Designa servidores para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato nº 024 e 025/2011 – BVE, referente ao fornecimento de energia elétrica e demanda para o atendimento às unidades consumidoras sob os códigos únicos nº 00921890 (Av: Ville Roy) e 00528080 (Gláycion de Paiva).

**A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a celebração do contrato com a empresa BOA VISTA ENERGIA, para fornecimento de energia elétrica e demanda para as unidades consumidoras sob os códigos únicos nº 00921890 (Av: Ville Roy) e 00528080 (Gláycion de Paiva).

**RESOLVE:**

**Art. 1º - Designar o servidor Amarildo de Brito Sombra, Matrícula nº 3010103, para acompanhar e fiscalizar a execução** do objeto em que o Tribunal de Justiça é o contratante, e que, será substituído em suas ausências e em seus impedimentos, pelo servidor **Silvio Soares de Moraes**, Matrícula nº. 3010113.

**Art. 2º - Determinar que o fiscal ora designado, ou na ausência deste**, o fiscal substituto, deverá:

I – zelar pelo fiel cumprimento do contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências à sua execução, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou dos defeitos observados, e, submetendo aos seus superiores, em tempo hábil, as decisões e as providências que ultrapassem a sua competência, nos termos da lei;

II – avaliar, continuamente, a qualidade dos serviços prestados pela CONTRATADA, em periodicidade adequada ao objeto do contrato, e durante o seu período de validade, eventualmente, propor à autoridade superior a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas;

III – atestar, formalmente, nos autos do procedimento, as notas fiscais relativas aos serviços prestados, juntar as certidões de regularidade, atualizar o RAC e encaminhar para a Seção de Acompanhamento de Contratos, para análise antes, do pagamento.

**Art. 3º - Dê-se ciência aos servidores designados e publique-se.**

Boa Vista, 23 de janeiro de 2013.

**VALDIRA SILVA**  
**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

## Portaria nº 002, de 23 de janeiro de 2013

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO Nº. 002/2013**

Designa servidores para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato referente à locação do imóvel localizado na Avenida Guiana, Lt. 09, Qd. 15, situado na cidade de Pacaraima, firmado com os Senhores Marcos Rogério, Airton Vieira, Cristiane Vieira e Cristina Vieira - Contrato nº 006/2010.

**A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a celebração do contrato para locação do imóvel localizado na Avenida Guiana, Lt. 09, Qd. 15, situado na cidade de Pacaraima,

**RESOLVE:**

**Art. 1º - Designar o servidor Aldair Ribeiro dos Santos, Matrícula nº 3010135, para acompanhar e fiscalizar a execução** do objeto constante do respectivo procedimento, no qual o Fundo Especial do Poder

Judiciário, por meio do Tribunal de Justiça é o contratante, e que, será substituída em suas ausências e em seus impedimentos, pelo servidor **José Antônio Vilpert, Matrícula nº. 3010343.**

**Art. 2º - Determinar que o fiscal ora designado, ou na ausência deste,** o fiscal substituto, deverá:

I – zelar pelo fiel cumprimento do contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências à sua execução, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou dos defeitos observados, e, submetendo aos seus superiores, em tempo hábil, as decisões e as providências que ultrapassem a sua competência, nos termos da lei;

II – avaliar, continuamente, os termos pactuados no contrato, em periodicidade adequada ao objeto do contrato, e durante o seu período de validade, eventualmente, propor à autoridade superior a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas;

III – atestar, formalmente, nos autos do procedimento, os recibos/notas fiscais relativos à locação e juntar as certidões de regularidade, antes do encaminhamento para a Seção de Acompanhamento de Contratos, propondo pagamento.

**Art. 3º - Dê-se ciência aos servidores designados e publique-se.**

Boa Vista, 23 de janeiro de 2013.

**VALDIRA SILVA**  
**SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

**Portaria nº 003, de 22 de janeiro de 2013**

### **TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO Nº. 003/2013**

Designa servidores para acompanhar e fiscalizar a execução do Convênio nº 001/2012, tem como objetivo oferecer iniciação profissional sob a forma de estágio para os integrantes do Programa Guarda Mirim.

**A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA,** no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a celebração do convênio firmado com a Prefeitura Municipal de Boa Vista, cujo objetivo é oferecer iniciação profissional sob a forma de estágio aos integrantes do Programa Guarda Mirim.

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º - Designar a servidora Liliane Cristina Silva e Silva, Matrícula nº 3010485, para acompanhar e fiscalizar a execução** do objeto do presente convênio, em que o Tribunal de Justiça é o contratante, e que, será substituída em suas ausências e em seus impedimentos, pela servidora **Jeruza Paiva dos Santos, Matrícula nº. 3010482.**

**Art. 2º - Determinar que a fiscal ora designada, ou na ausência desta,** a fiscal substituta, deverá:

I – zelar pelo fiel cumprimento do contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências à sua execução, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou dos defeitos observados, e, submetendo aos seus superiores, em tempo hábil, as decisões e as providências que ultrapassem a sua competência, nos termos da lei;

II – avaliar, continuamente, a qualidade dos serviços prestados pela CONVENIADA, em periodicidade adequada ao objeto do convênio, e durante o seu período de validade, eventualmente, propor à autoridade superior a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas;

III – Exigir a prestação de contas, ao final de cada exercício financeiro; e

IV – atestar, formalmente, nos autos do procedimento, as fatura relativas aos serviços prestados, juntar as certidões de regularidade, atualizar o RAC e encaminhar para a Seção de Acompanhamento de Contratos, para análise antes, do pagamento.

**Art. 3º - Dê-se ciência aos servidores designados e publique-se.**

Boa Vista, 23 de janeiro de 2013.

**VALDIRA SILVA**  
**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

**Portaria nº 004, de 22 de janeiro de 2013**

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO Nº. 004/2013**

Designa servidores para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato nº 018/2011, que tem por objeto a prestação do serviço de manutenção de veículos L200, Mitsubishi com reposição de peças.

**A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a celebração do contrato com a empresa MANAUS AUTOCENTER LTDA., para prestação do serviço de manutenção de veículos L200, Mitsubishi com reposição de peças,

**RESOLVE:**

**Art. 1º - Designar o servidor Adler da Costa Lima, Matrícula nº 3010103, para acompanhar e fiscalizar a execução** do objeto em que o Tribunal de Justiça é o contratante, e que, será substituído em suas ausências e em seus impedimentos, pelo servidor **Franciones Ribeiro dos Souza, Matrícula nº. 3010113.**

**Art. 2º - Determinar que o fiscal ora designado, ou na ausência deste, o fiscal substituto, deverá:**

I – zelar pelo fiel cumprimento do contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências à sua execução, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou dos defeitos observados, e, submetendo aos seus superiores, em tempo hábil, as decisões e as providências que ultrapassarem a sua competência, nos termos da lei;

II – avaliar, continuamente, a qualidade dos serviços prestados pela CONTRATADA, em periodicidade adequada ao objeto do contrato, e durante o seu período de validade, eventualmente, propor à autoridade superior a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas;

III – atestar, formalmente, nos autos do procedimento, as notas fiscais relativas aos serviços prestados, juntar as certidões de regularidade, atualizar o RAC e encaminhar para a Seção de Acompanhamento de Contratos, para análise antes, do pagamento.

**Art. 3º - Dê-se ciência aos servidores designados e publique-se.**

Boa Vista, 23 de janeiro de 2013.

**VALDIRA SILVA**  
**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

**Portaria nº 005, de 23 de janeiro de 2013****TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO Nº. 005/2013**

Designa servidores para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato que tem como objeto a prestação dos serviços técnicos de alinhamento, balanceamento, cambagem e caster, referente ao contrato nº 014/2012.

**A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a celebração do contrato de prestação dos serviços técnicos de alinhamento, balanceamento, cambagem e caster, fornecida pela empresa JAPURA PNEUS LTDA.

**RESOLVE:**

**Art. 1º - Designar o servidor Adler da Costa Lima, Matrícula nº 3010103, para acompanhar e fiscalizar a execução** do objeto do presente instrumento contratual em que o Tribunal de Justiça é o contratante, e que, será substituído em suas ausências e em seus impedimentos, pelo servidor Franciones Ribeiro dos Souza, Matrícula nº. 3010113.

**Art. 2º - Determinar que o fiscal ora designado, ou na ausência deste**, o fiscal substituto, deverá:

I – zelar pelo fiel cumprimento do contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências à sua execução, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou dos defeitos observados, e, submetendo aos seus superiores, em tempo hábil, as decisões e as providências que ultrapassem a sua competência, nos termos da lei;

II – avaliar, continuamente, a qualidade dos serviços prestados pela CONTRATADA, em periodicidade adequada ao objeto do contrato, e durante o seu período de validade, eventualmente, propor à autoridade superior a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas;

III – atestar, formalmente, nos autos do procedimento, as notas fiscais relativas aos serviços prestados, juntar as certidões de regularidade, atualizar o RAC e encaminhar para a Seção de Acompanhamento de Contratos, para análise antes, do pagamento.

**Art. 3º - Dê-se ciência aos servidores designados e publique-se.**

Boa Vista, 23 de janeiro de 2013.

**VALDIRA SILVA**  
**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**



## SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

**Procedimento Administrativo n.º 480/2013**

**Origem: Reginaldo Macêdo Arouca - Oficial de Justiça - Pacaraima**

**Assunto: Indenização de diárias**

### DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Reginaldo Macêdo Arouca – Oficial de Justiça**, por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 14 tabela com os cálculos da diária requerida.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 15, onde evidencia-se tratar de despesa de exercício anterior.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2 e 3), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 16/18, verso.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de diárias do exercício de 2012**, conforme reserva orçamentária informada à fl. 15.
7. E, em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução nº 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP nº 738/2012, alterada pela Portaria GP nº 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 14**, conforme detalhamento abaixo:

Destino	Zonas Rurais dos municípios de Amajari - RR (documento de fl. 2).	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Dia:	10 de dezembro de 2012.	
<b>SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
Reginaldo Macêdo Arouca	Oficial de Justiça	0,5 (meia) diária

8. Publique-se. Certifique-se.
9. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
10. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
11. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
12. Por fim, considerando a comprovação do deslocamento (fl. 3), remetam-se os autos ao Núcleo de Controle Interno, nos termos do art. 10, da referida Resolução.

Boa Vista, 23 de janeiro de 2013.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**

Secretário

**Procedimento Administrativo n.º 482/2013**

**Origem: Reginaldo Macêdo Arouca - Oficial de Justiça - Pacaraima**

**Assunto: Indenização de diárias**

### DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Reginaldo Macêdo Arouca – Oficial de Justiça**, por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 11 tabela com os cálculos das diárias requeridas.

3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 12, onde evidencia-se tratar de despesa de exercício anterior.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2 e 3), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 13/15, verso.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de diárias do exercício de 2012**, conforme reserva orçamentária informada à fl. 12.
7. E, em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução nº 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP nº 738/2012, alterada pela Portaria GP nº 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 11**, conforme detalhamento abaixo:

Destino	Zonas Rurais dos municípios de Amajari e Pacaraima - RR (documento de fl. 2).	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Período:	27 a 28 de dezembro de 2012.	
<b>SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
Reginaldo Macêdo Arouca	Oficial de Justiça	1,5 (uma e meia) diária

8. Publique-se. Certifique-se.
9. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
10. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
11. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
12. Por fim, considerando a comprovação do deslocamento (fls. 3), remetam-se os autos ao Núcleo de Controle Interno, nos termos do art. 10, da referida Resolução.

Boa Vista, 23 de janeiro de 2013.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**

Secretário

#### Procedimento Administrativo n.º 16490/2012

**Origem:** Luiz Alberto de Moraes Júnior – Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal

**Assunto:** Solicita exoneração de servidor e nomeação de substituto.

#### DECISÃO

1. Trata-se procedimento administrativo originado pelo M.M Juiz Luiz Alberto de Moraes Júnior, por meio do qual solicita exoneração de servidor e nomeação de substituto.
2. Considerando autorização de pagamento de valores indenizatórios decorrente da exoneração de **Vanessa Fernandes de Sousa Araújo**, contida na Decisão<sup>1</sup> da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas à fl. 33.
3. Considerando informação de disponibilidade orçamentária à fl. 34, onde evidencia-se tratar de despesa de exercício anterior.
4. Considerando que a forma escoreita é o reconhecimento da dívida; com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa ao pagamento de verbas indenizatórias do exercício de 2012, no valor informado à fl. 24.**

<sup>1</sup> Publicada no Diário de Justiça Eletrônico Edição nº 4954, pág. 83, de 18.1.2013.

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
7. **Em seguida, à Divisão de Cálculos e Pagamentos, para inclusão em folha de pagamento.**

Boa Vista, 23 de janeiro de 2013.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**

Secretário

**Procedimento Administrativo n.º 22423/2012**

**Origem: Daniela Schirato Collesi Minholi – Juíza de Direito Titular – S. L. Anauá**

**Assunto: Auxílio-Natalidade.**

**DECISÃO**

1. Trata-se procedimento administrativo originado pela M.M Juíza Daniela Schirato Collesi Minholi, por meio do qual solicita o benefício de auxílio-natalidade, nos termos do art. 179 da LCE 053/2001 e art. 90 do COJERR.
2. Considerando autorização de pagamento contida na Decisão<sup>1</sup> da Presidência à fls. 10.
3. Considerando informação de disponibilidade orçamentária à fl. 12, onde evidencia-se tratar de despesa de exercício anterior.
4. Considerando que a forma escoreta é o reconhecimento da dívida; com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa referente ao pagamento do auxílio-natalidade relativa ao exercício de 2012, no valor informado à fl. 6.**
5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
7. Em seguida, à Divisão de Cálculos e Pagamentos, para inclusão em folha de pagamento.

Boa Vista, 23 de janeiro de 2013.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**

Secretário

**Procedimento Administrativo n.º 560/2013**

**Origem: Cleide Aparecida Moreira - Oficiala de Justiça - Rorainópolis**

**Assunto: Indenização de diárias**

**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Cleide Aparecida Moreira – Oficiala de Justiça**, por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 16 tabela com o cálculo da diária requerida.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 17, onde evidencia-se tratar de despesa de exercício anterior.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2 e 4), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 18/20, verso.

<sup>1</sup> Publicada no Diário de Justiça Eletrônico Edição nº 4949, pág. 12, de 11.01.2013

6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de diárias do exercício de 2012**, conforme reserva orçamentária informada à fl. 17.
7. E, em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução nº 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP nº 738/2012, alterada pela Portaria GP nº 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 16**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (documento de fl. 2).	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Período:	14 a 15 de dezembro de 2012.	
<b>SERVIDORA</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
Cleide Aparecida Moreira	Oficiala de Justiça	1,5 (uma e meia) diária

8. Publique-se. Certifique-se.
9. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
10. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
11. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
12. Por fim, considerando a comprovação do deslocamento (fls. 4), remetam-se os autos ao Núcleo de Controle Interno, nos termos do art. 10, da referida Resolução.

Boa Vista, 23 de janeiro de 2013.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**

Secretário

**Procedimento Administrativo n.º 559/2013**

**Origem: Cleide Aparecida Moreira - Oficiala de Justiça - Rorainópolis**

**Assunto: Indenização de diárias**

**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Cleide Aparecida Moreira – Oficiala de Justiça**, por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 14 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 15, onde evidencia-se tratar de despesa de exercício anterior.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2 e 5), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 16/18, verso.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de diárias do exercício de 2012**, conforme reserva orçamentária informada à fl. 15.
7. E, em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução nº 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP nº 738/2012, alterada pela Portaria GP nº 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 14**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (documento de fl. 2).	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Período:	25 a 26 de outubro de 2012.	
<b>SERVIDORA</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>



Cleide Aparecida Moreira

Oficiala de Justiça

1,5 (uma e meia) diária

8. Publique-se. Certifique-se.
9. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
10. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
11. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
12. Por fim, considerando a comprovação do deslocamento (fls. 5), remetam-se os autos ao Núcleo de Controle Interno, nos termos do art. 10, da referida Resolução.

Boa Vista, 23 de janeiro de 2013.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**

Secretário

**Procedimento Administrativo n.º 557/2013****Origem: Cleide Aparecida Moreira - Oficiala de Justiça - Rorainópolis****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Cleide Aparecida Moreira – Oficiala de Justiça**, por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 25 tabela com o cálculo da diária requerida.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 26, onde evidencia-se tratar de despesa de exercício anterior.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/3 e 6), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 27/29, verso.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de diárias do exercício de 2012**, conforme reserva orçamentária informada à fl. 26.
7. E, em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução nº 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP nº 738/2012, alterada pela Portaria GP nº 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 25**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Localidades do município de Rorainópolis – RR (documento de fls. 2/3).	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Dia:	24 de outubro de 2012.	
<b>SERVIDORA</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
Cleide Aparecida Moreira	Oficiala de Justiça	0,5 (meia) diária

8. Publique-se. Certifique-se.
9. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
10. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
11. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
12. Por fim, considerando a comprovação do deslocamento (fls. 6), remetam-se os autos ao Núcleo de Controle Interno, nos termos do art. 10, da referida Resolução.

Boa Vista, 23 de janeiro de 2013.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**

Secretário

**Procedimento Administrativo n.º 555/2013****Origem: Cleide Aparecida Moreira - Oficiala de Justiça - Rorainópolis****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Cleide Aparecida Moreira – Oficiala de Justiça**, por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 9 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 10, onde evidencia-se tratar de despesa de exercício anterior.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2 e 5), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 11/13, verso.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de diárias do exercício de 2012**, conforme reserva orçamentária informada à fl. 10.
7. E, em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução nº 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP nº 738/2012, alterada pela Portaria GP nº 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 9**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (documento de fl. 2).	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Período:	22 a 23 de outubro de 2012.	
	<b>SERVIDORA</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Cleide Aparecida Moreira	Oficiala de Justiça
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		1,5 (uma e meia) diária

8. Publique-se. Certifique-se.
9. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
10. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
11. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
12. Por fim, considerando a comprovação do deslocamento (fls. 5), remetam-se os autos ao Núcleo de Controle Interno, nos termos do art. 10, da referida Resolução.

Boa Vista, 23 de janeiro de 2013.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**

Secretário

**Procedimento Administrativo n.º 562/2013****Origem: Cleide Aparecida Moreira - Oficiala de Justiça - Rorainópolis****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Cleide Aparecida Moreira – Oficiala de Justiça**, por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 23 tabela com o cálculo da diária requerida.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 24, onde evidencia-se tratar de despesa de exercício anterior.

4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/3 e 5), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 25/27, verso.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de diárias do exercício de 2012**, conforme reserva orçamentária informada à fl. 24.
7. E, em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução nº 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP nº 738/2012, alterada pela Portaria GP nº 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 23**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Localidades do município de Rorainópolis – RR (documento de fls. 2/3).	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Dia:	18 de dezembro de 2012.	
<b>SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
Cleide Aparecida Moreira	Oficiala de Justiça	0,5 (meia) diária

8. Publique-se. Certifique-se.
9. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
10. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
11. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
12. Por fim, considerando a comprovação do deslocamento (fls. 5), remetam-se os autos ao Núcleo de Controle Interno, nos termos do art. 10, da referida Resolução.

Boa Vista, 23 de janeiro de 2013.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário

**Procedimento Administrativo n.º 586/2013****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Suprimento de fundos em nome do servidor Francisco Jamiel Almeida Lira.****DECISÃO**

1. Adoto como razão de decidir o Parecer Jurídico de fls. 8/9.
2. Com fulcro no art. 2º, da Portaria n.º 789/2012 e art. 5º, V, da Portaria n.º 738/2012, instituo Suprimento de Fundo Fixo de Caixa em nome do servidor **Francisco Jamiel Almeida Lira**, Técnica Judiciário, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para fazer face às despesas de pequena monta e de pronto pagamento, conforme tabela abaixo:

Elemento de despesa	Valor – R\$
Material de consumo (3.3.90.30)	3.500,00
Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica (3.3.90.39)	500,00
<b>Prazo de aplicação</b>	<b>60 (sessenta) dias</b>
<b>Prazo de prestação de contas</b>	<b>10 (dez) dias</b>

3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
5. Em seguida, à Divisão de Contabilidade para liquidar a despesa.

6. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para pagamento.
7. Por fim, retornem os autos à Divisão de Contabilidade para anotações e demais providências.

Boa Vista, 23 de janeiro de 2013.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**

Secretário

**Procedimento Administrativo n.º 18868/2012****Origem: Ilda Maria de Queiroz – Assistente Social e Outros****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Ilda Maria de Queiroz e Outros**, por meio do qual solicita pagamento de diária em favor da servidora **Maria Auristela de Lima** – Assistente Social.
2. Acostada à fl. 33 tabela com o cálculo da diária requerida.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 34, onde evidencia-se tratar de despesa de exercício anterior..
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 29 e 32), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 35/37, verso.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de diárias do exercício de 2012**, mediante reserva orçamentária informada à fl. 34.
7. E, em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução nº 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP nº 738/2012, alterada pela Portaria GP nº 788/2012, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 33**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Município de Bonfim – RR (documento de fl. 32).	
Motivo:	Cuprimento de determinação judicial (realização de estudo psicossocial).	
Dia:	21 de novembro de 2012.	
	<b>SERVIDORA</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Maria Auristela de Lima	Assistente Social
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		0,5 (meia) diária

8. Publique-se. Certifique-se.
9. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
10. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
11. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
12. Por fim, considerando a comprovação do deslocamento acostada à fl. 29, remetam-se os autos ao Núcleo de Controle Interno, nos termos do art. 10, da referida Resolução.

Boa Vista, 23 de janeiro de 2013.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**

Secretário



**Procedimento Administrativo n.º 22729/2012****Origem: Glaud Stone Silva Pereira – Oficial de Justiça - CEMAN****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Glaud Stone Silva Pereira – Oficial de Justiça**, por meio do qual solicita pagamento de diária.
2. Acostada à fl. 8 tabela com o cálculo da diária requerida.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 9, onde evidencia-se tratar de despesa de exercício anterior.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/4), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 10/12, verso.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de diárias do exercício de 2012**, mediante reserva orçamentária informada à fl. 9.
7. E, em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução nº 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP nº 738/2012, alterada pela Portaria GP nº 788/2012, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 8**, conforme detalhamento abaixo:

Destinos:	Zona rurais do município de Cantá – RR (documento de fls. 2/4).	
Motivo:	Cuprimento de mandados judiciais.	
Dia:	28 de dezembro de 2012.	
	<b>SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Glaud Stone Silva Pereira	Oficial de Justiça
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		0,5 (meia) diária

8. Publique-se. Certifique-se.
9. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
10. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
11. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
12. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para aguardar a comprovação do deslocamento, em atendimento à Resolução n.º 40/2012.

Boa Vista, 23 de janeiro de 2013.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**

Secretário

**Procedimento Administrativo n.º 20375/2012****Origem: Mônica Pierce Amorim Cseke – Ex-sevidora****Assunto: Verbas rescisórias.****DECISÃO**

1. Trata-se procedimento administrativo originado pela ex-servidora **Mônica Pierce Amorim Cseke**, por meio do qual solicita cálculo e pagamento de eventuais verbas rescisórias.

2. Considerando autorização de pagamento de valores indenizatórios decorrente da exoneração de Mônica Pierce Amorim Cseke, contida na Decisão<sup>1</sup> da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas à fl. 19.
3. Considerando informação de disponibilidade orçamentária à fl. 19, verso, onde evidencia-se tratar de despesa de exercício anterior.
4. Considerando que a forma escoreta é o reconhecimento da dívida; com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa ao pagamento de verbas indenizatórias do exercício de 2012, no valor de 13.115,26 (treze mil, cento e quinze reais e vinte e seis centavos), conforme cálculo apresentado às fls. 7/8.**
5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
7. Em seguida, à Divisão de Cálculos e Pagamentos, para inclusão em folha de pagamento.

Boa Vista, 23 de janeiro de 2013.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**

Secretário

**Procedimento Administrativo n.º 21023/2012**

**Origem: Gerson Rodrigues de Oliveira – Oficial de Justiça - Mucajaí**

**Assunto: Indenização de diárias**

**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Gerson Rodrigues de Oliveira – Oficial de Justiça**, por meio do qual solicita pagamento de diária.
2. Acostada à fl. 11 tabela com o cálculo da diária requerida.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 15, onde evidencia-se tratar de despesa de exercício anterior..
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2 e 4), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 16/19.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de diárias do exercício de 2012**, mediante reserva orçamentária informada à fl. 15.
7. E, em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução nº 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP nº 738/2012, alterada pela Portaria GP nº 788/2012, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 11**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Zonas Rurais do município de Mucajaí – RR (documentos de fls. 2 e 4).		
Motivo:	Cuprimento de mandados judiciais.		
Dia:	14 de novembro de 2012.		
	<b>SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
	Gerson Rodrigues de Oliveira	Oficial de Justiça	0,5 (meia) diária

8. Publique-se. Certifique-se.
9. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
10. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
11. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
12. Por fim, considerando a comprovação do deslocamento acostada à fl. 4, remetam-se os autos ao Núcleo de Controle Interno, nos termos do art. 10, da referida Resolução.

Boa Vista, 23 de janeiro de 2013.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**

Secretário

**Procedimento Administrativo n.º 21025/2012**

**Origem: Gerson Rodrigues de Oliveira – Oficial de Justiça - Mucajaí**

**Assunto: Indenização de diárias**

**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Gerson Rodrigues de Oliveira – Oficial de Justiça**, por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 20 tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 24, onde evidencia-se tratar de despesa de exercício anterior..
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2 e 4), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls..
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de diárias do exercício de 2012**, mediante reserva orçamentária informada à fl. 24.
7. E, em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução nº 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP nº 738/2012, alterada pela Portaria GP nº 788/2012, **autorizo o pagamento parcial das diárias requeridas**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Zonas Rurais do município de Mucajaí – RR (documentos de fls. 2 e 4).	
Motivo:	Cuprimento de mandados judiciais.	
Dias:	6 e 7 de novembro de 2012.	
	<b>SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Gerson Rodrigues de Oliveira	Oficial de Justiça
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		1,0 (uma) diária

8. Publique-se. Certifique-se.
9. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
10. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
11. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.

12. Por fim, considerando a comprovação do deslocamento acostada à fl. 4, remetam-se os autos ao Núcleo de Controle Interno, nos termos do art. 10, da referida Resolução.

Boa Vista, 23 de janeiro de 2013.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**

Secretário

**Procedimento Administrativo n.º 21024/2012**

**Origem: Gerson Rodrigues de Oliveira – Oficial de Justiça - Mucajaí**

**Assunto: Indenização de diárias**

**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Gerson Rodrigues de Oliveira – Oficial de Justiça**, por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 23 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 29, onde evidencia-se tratar de despesa de exercício anterior..
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2 e 4), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 30/33.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de diárias do exercício de 2012**, mediante reserva orçamentária informada à fl. 29.
7. E, em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução nº 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP nº 738/2012, alterada pela Portaria GP nº 788/2012, **autorizo o pagamento da diária requerida**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Zona Rural do município de Mucajaí – RR (documento de fl. 2).	
Motivo:	Cuprimento de mandados judiciais.	
Dias:	16 de novembro de 2012.	
<b>SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
Gerson Rodrigues de Oliveira	Oficial de Justiça	0,5 (meia) diária

8. Publique-se. Certifique-se.
9. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
10. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
11. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
12. Por fim, considerando a comprovação do deslocamento acostada à fl. 4, remetam-se os autos ao Núcleo de Controle Interno, nos termos do art. 10, da referida Resolução.

Boa Vista, 23 de janeiro de 2013.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**

Secretário



**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

005075-AM-N: 093  
000052-RR-N: 155, 202  
000055-RR-N: 193  
000056-RR-A: 108  
000074-RR-B: 099, 126, 196, 198  
000077-RR-N: 097  
000082-RR-N: 155  
000084-RR-A: 202  
000090-RR-E: 200  
000091-RR-B: 117  
000098-RR-B: 113  
000099-RR-E: 198  
000101-RR-B: 200  
000111-RR-B: 099  
000114-RR-A: 097, 121  
000118-RR-A: 131  
000118-RR-N: 204  
000125-RR-E: 097, 117  
000125-RR-N: 020  
000126-RR-B: 120  
000128-RR-B: 217  
000136-RR-E: 097  
000144-RR-B: 195  
000149-RR-N: 099, 193, 243  
000155-RR-B: 217, 222  
000157-RR-B: 093  
000165-RR-A: 105  
000165-RR-E: 217  
000167-RR-A: 201  
000171-RR-B: 198, 240  
000175-RR-B: 117  
000181-RR-A: 200  
000184-RR-A: 113  
000185-RR-N: 202  
000188-RR-E: 097  
000191-RR-E: 049  
000194-RR-N: 202  
000198-RR-E: 093  
000203-RR-N: 016  
000205-RR-B: 129, 141, 151, 202  
000209-RR-N: 129  
000210-RR-N: 009, 103  
000213-RR-B: 121, 193  
000213-RR-E: 121, 128  
000214-RR-B: 124  
000215-RR-B: 123, 158  
000223-RR-A: 101  
000224-RR-B: 117, 123, 126, 130  
000228-RR-E: 113  
000235-RR-N: 130  
000237-RR-N: 120

000240-RR-N: 113  
000243-RR-E: 049  
000247-RR-B: 130  
000248-RR-B: 158  
000254-RR-A: 006, 207  
000256-RR-E: 117, 121  
000259-RR-B: 191  
000261-RR-E: 118  
000262-RR-B: 191  
000262-RR-N: 130  
000263-RR-N: 215  
000264-RR-N: 003, 097, 118, 121, 128, 195  
000269-RR-N: 097, 121  
000273-RR-B: 118  
000287-RR-E: 121, 195  
000288-RR-N: 093  
000290-RR-E: 117  
000299-RR-N: 309  
000305-RR-B: 130  
000310-RR-B: 093  
000315-RR-B: 120  
000323-RR-A: 118  
000325-RR-B: 109  
000337-RR-N: 097  
000351-RR-A: 093  
000352-RR-N: 120  
000356-RR-A: 118  
000358-RR-N: 141, 151  
000379-RR-N: 118, 121, 124, 126, 128, 131, 191, 193, 196, 197, 198, 201  
000386-RR-N: 109  
000393-RR-N: 113  
000409-RR-N: 155  
000421-RR-N: 109, 113, 309  
000424-RR-N: 118, 123, 124, 126, 130, 131, 196, 197  
000441-RR-N: 207  
000452-RR-N: 197  
000474-RR-N: 141, 151, 191  
000481-RR-N: 130  
000484-RR-N: 226  
000493-RR-N: 104, 113  
000497-RR-N: 197  
000506-RR-N: 151, 243  
000530-RR-N: 200  
000534-RR-N: 118  
000543-RR-N: 205  
000544-RR-N: 099  
000550-RR-N: 097, 118, 223, 224  
000551-RR-N: 049, 216  
000554-RR-N: 118  
000565-RR-N: 207  
000566-RR-N: 103  
000591-RR-N: 240  
000605-RR-N: 103  
000612-RR-N: 099, 215

000617-RR-N: 049  
 000626-RR-N: 109  
 000634-RR-N: 205  
 000637-RR-N: 223  
 000650-RR-N: 093  
 000669-RR-N: 198  
 000683-RR-N: 205  
 000692-RR-N: 198  
 000715-RR-N: 017  
 000755-RR-N: 118, 195  
 000809-RR-N: 003, 121, 128  
 000847-RR-N: 206, 225  
 000854-RR-N: 097  
 000858-RR-N: 200  
 000875-RR-N: 104  
 000907-RR-N: 016, 023  
 006505-SC-N: 093

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

007 - 0001802-36.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.001802-0  
 Sentenciado: Geovane Pereira da Silva  
 Inclusão Automática no SISCOM em: 22/01/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### **Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

008 - 0000354-28.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.000354-3  
 Sentenciado: Marcos Antoni da Silva Sousa e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 22/01/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0001922-79.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.001922-6  
 Sentenciado: Antonia Pereira Verde  
 Distribuição por Sorteio em: 22/01/2013.  
 Advogado(a): Mauro Silva de Castro

#### **Petição**

010 - 0001749-55.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.001749-3  
 Réu: Marcelo Gomes da Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 22/01/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## **Cartório Distribuidor**

### **1ª Vara Criminal**

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

#### **Pedido Prisão Preventiva**

001 - 0001711-43.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.001711-3  
 Autor: Delegada de Polícia Civil  
 Distribuição por Sorteio em: 22/01/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

002 - 0001733-04.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.001733-7  
 Autor: Delegado de Polícia Civil  
 Distribuição por Sorteio em: 22/01/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### **Relaxamento de Prisão**

003 - 0001753-92.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.001753-5  
 Réu: Vandinei Guilhermi  
 Distribuição por Dependência em: 22/01/2013.  
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, William Souza da Silva

### **2ª Vara Criminal**

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

#### **Carta Precatória**

004 - 0001704-51.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.001704-8  
 Réu: Edson Gomes de Freitas  
 Distribuição por Sorteio em: 22/01/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### **3ª Vara Criminal**

#### **Execução da Pena**

005 - 0013700-80.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.013700-4  
 Sentenciado: Paulo Almeida Costa  
 Inclusão Automática no SISCOM em: 22/01/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0008848-47.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.008848-0  
 Sentenciado: Aldejane Farias Reis  
 Inclusão Automática no SISCOM em: 22/01/2013.

## **4ª Vara Criminal**

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

#### **Ação Penal**

011 - 0079097-67.2004.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.04.079097-3  
 Réu: Joel França da Silva  
 Nova Distribuição por Sorteio em: 22/01/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0205017-75.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.205017-7  
 Indiciado: R.T. e outros.  
 Nova Distribuição por Sorteio em: 22/01/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### **Auto Prisão em Flagrante**

013 - 0001743-48.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.001743-6  
 Réu: Jean Carlos Almeida de Castro  
 Distribuição por Sorteio em: 22/01/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### **Inquérito Policial**

014 - 0001732-19.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.001732-9  
 Indiciado: E.P.G. e outros.  
 Distribuição por Dependência em: 22/01/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0001747-85.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.001747-7  
 Indiciado: G.R.F.  
 Distribuição por Dependência em: 22/01/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### **Liberdade Provisória**

016 - 0001751-25.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.001751-9  
 Réu: Jeferson Alves Viana  
 Distribuição por Dependência em: 22/01/2013.  
 Advogados: Francisco Alves Noronha, Paulo Gener de Oliveira Sarmento

#### **Rest. de Coisa Apreendida**

017 - 0001746-03.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.001746-9  
 Autor: Edmilson Gomes Teixeira  
 Distribuição por Dependência em: 22/01/2013.  
 Advogado(a): Ariana Camara da Silva

#### **Termo Circunstanciado**

018 - 0001709-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001709-7  
Indiciado: J.A.O.  
Distribuição por Sorteio em: 22/01/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0001710-58.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.001710-5  
Indiciado: A.M.M. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 22/01/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 5ª Vara Criminal

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### Ação Penal - Sumaríssimo

020 - 0004696-19.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.004696-5  
Indiciado: W.R.  
Nova Distribuição por Sorteio em: 22/01/2013.  
Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

### Auto Prisão em Flagrante

021 - 0001742-63.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.001742-8  
Réu: Clemlilton Cantanhede Silva  
Distribuição por Sorteio em: 22/01/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

022 - 0001745-18.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.001745-1  
Indiciado: A.R.M. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 22/01/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

023 - 0001752-10.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.001752-7  
Réu: Ailton Silva Vieira  
Distribuição por Dependência em: 22/01/2013.  
Advogado(a): Paulo Gener de Oliveira Sarmento

### Termo Circunstanciado

024 - 0001703-66.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.001703-0  
Indiciado: A.V.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 22/01/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0001706-21.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.001706-3  
Indiciado: O.S.B.  
Distribuição por Sorteio em: 22/01/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0001728-79.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.001728-7  
Indiciado: R.L.K.  
Distribuição por Sorteio em: 22/01/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 6ª Vara Criminal

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### Inquérito Policial

027 - 0001748-70.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.001748-5  
Indiciado: R.R.R.S.  
Distribuição por Dependência em: 22/01/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

028 - 0001705-36.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.001705-5  
Indiciado: T.T.Q.  
Distribuição por Sorteio em: 22/01/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0001708-88.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.001708-9

Indiciado: J.A.S.  
Distribuição por Sorteio em: 22/01/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 7ª Vara Criminal

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

### Pedido Prisão Preventiva

030 - 0001727-94.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.001727-9  
Autor: Delegada de Polícia Civil  
Distribuição por Sorteio em: 22/01/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

**Juiz(a): Delcio Dias Feu**

### Boletim Ocorrê. Circunst.

031 - 0000362-05.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000362-6  
Infrator: J.T.R.P.  
Distribuição por Sorteio em: 22/01/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000363-87.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000363-4  
Infrator: B.J.R.D.  
Distribuição por Sorteio em: 22/01/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000364-72.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000364-2  
Infrator: T.S.V.  
Distribuição por Sorteio em: 22/01/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000365-57.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000365-9  
Infrator: W.F.S.  
Distribuição por Sorteio em: 22/01/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

035 - 0000330-97.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000330-3  
Infrator: A.B.B.  
Distribuição por Sorteio em: 22/01/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Vdf C Mulher

**Juiz(a): Alexandre Magno Magalhaes Vieira**

### Med. Protetivas Lei 11340

036 - 0001106-97.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.001106-6  
Réu: A.P.C.  
Distribuição por Sorteio em: 22/01/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0001108-67.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.001108-2  
Réu: Y.N.F.  
Distribuição por Sorteio em: 22/01/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Pedido Prisão Preventiva

038 - 0001109-52.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.001109-0  
Autor: D.P.C.-D.  
Réu: F.  
Distribuição por Sorteio em: 22/01/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva**

### Auto Prisão em Flagrante

039 - 0001105-15.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.001105-8  
Indiciado: L.M.O.  
Distribuição por Sorteio em: 22/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

040 - 0001107-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001107-4

Réu: R.T.M.

Distribuição por Sorteio em: 22/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0001110-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001110-8

Réu: A.M.P.

Distribuição por Sorteio em: 22/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0001111-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001111-6

Réu: V.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 22/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

### Ação Penal

043 - 0058666-46.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.058666-2

Réu: Alexandre de Barros e Silva

Transferência Realizada em: 22/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0008949-84.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008949-6

Réu: R.G.C. e outros.

Transferência Realizada em: 22/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0000501-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000501-1

Réu: L.F.A.F. e outros.

Transferência Realizada em: 22/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0008317-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008317-4

Réu: Cláudio Roberto Moraes Silva

Transferência Realizada em: 22/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

047 - 0016314-58.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016314-1

Réu: Clodomir de Oliveira Machado

Transferência Realizada em: 22/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

048 - 0018195-70.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018195-2

Indiciado: F.N.S.

Transferência Realizada em: 22/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

049 - 0015208-95.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015208-8

Autor: E.M.L.

Réu: A.-A.N.N.O. e outros.

Transferência Realizada em: 22/01/2013.

Advogados: Alexandre Cabral Moreira Pinto, Daniele de Assis Santiago, Dayenne Livia Carramilho Pereira, Rafael Teodoro Severo Rodrigues

### Termo Circunstanciado

050 - 0016286-90.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016286-1

Indiciado: C.J.P.J.

Transferência Realizada em: 22/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara Cível

Expediente de 22/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Luiz Antonio Souto Maior Costa

### Alvará Judicial

051 - 0011760-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011760-2

Autor: Gleisson de Souza Rocha e outros.

Réu: Espólio de Sebastiana de Souza

Despacho: R.H.

01 - Dê-se vista à PROGE/RR.

02 - Após, conclusos.

Boa Vista - RR, 21 de 01 de 2013.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Juiz Substituto

Respondendo pela 1ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0020409-34.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020409-3

Autor: Sandra Silva Pinto

Despacho: R.H.

01 - Manifeste-se a parte autora, em 10 dias.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

### Arrolamento Sumário

053 - 0009853-07.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009853-9

Autor: Fabio de Assis Araujo

Réu: Espólio de Antonio Pinto Araujo

Despacho: R.H.

01 - Considerando a manifestação favorável do Ministério Público (fls. 204), expeça-se alvará, na forma requerida às fls. 201/202.

02 - O Cartório providencie a abertura de novo volume.

Boa Vista - RR, 21 de 01 de 2013.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Juiz Substituto

Respondendo pela 1ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

### Cumprimento de Sentença

054 - 0072704-63.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072704-3

Exequente: Z.S.C. e outros.

Executado: H.L.C.

Despacho: DESPACHO

01 - Considerando as informações prestadas às fls. 243, determino seja oficiado, via CGJ, ao juízo deprecado solicitando informações atualizadas acerca do cumprimento da Carta Precatória.

02 - Conclusos, então.

BOA VISTA-RR, 21 de Janeiro de 2013

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Juiz Substituto



Respondendo pela 1ª Vara Cível  
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0134652-98.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.134652-3  
Exequente: P.H.R.M.  
Executado: E.M.  
Despacho: DESPACHO

01 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção.

02 - Conclusos, então.

BOA VISTA-RR, 21 de Janeiro de 2013

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA  
Juiz Substituto  
Respondendo pela 1ª Vara Cível  
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0186603-63.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.186603-9  
Exequente: V.B.G.  
Executado: J.P.O.  
Despacho: DESPACHO

01 - O douto escrivão entre em contato, via telefone, com o juízo deprecado com o fito de obter informações acerca do cumprimento da deprecada.

02 - Conclusos, então.

BOA VISTA-RR, 22 de Janeiro de 2013

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA  
Juiz Substituto  
Respondendo pela 1ª Vara Cível  
Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Título Extrajudicial

057 - 0016953-47.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.016953-0  
Exequente: E.M.M.  
Executado: S.L.C.S.O.D.  
Sentença: SENTENÇA  
Vistos etc.

Instada a dar andamento ao feito, a parte autora quedou-se inerte.

O Ministério Público opinou pela extinção da demanda.

O inciso III do art. 267 do CPC reza que o processo será extinto quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

É o caso dos autos.

Dessa forma, ante a inércia da parte autora em promover o regular andamento do feito, extingo o processo, sem resolução de mérito nos termos do art. 267, III do CPC.

Sem custas e honorários.

PRIA.

Boa Vista - RR, 21 de 01 de 2013.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA  
Juiz Substituto  
Respondendo pela 1ª Vara Cível  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inventário

058 - 0202462-22.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.202462-0  
Autor: Cayo Cesar Cavalcante Garces  
Réu: Espólio De: Wiber Tapia Garcés  
Despacho: R.H.

01 - Remetam-se ao MP, acerca de fls. 431 e seguintes.

Boa Vista - RR, 21 de 01 de 2013.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA  
Juiz Substituto  
Respondendo pela 1ª Vara Cível  
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0007295-62.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.007295-5  
Autor: Mariana Jayna Souza Vianna e outros.  
Réu: Espólio de Zênio Vianna Filho  
Despacho: R.H.

01 - O inventariante manifeste-se acerca de fls. 115 e seguintes.

Boa Vista - RR, 21 de 01 de 2013.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA  
Juiz Substituto  
Respondendo pela 1ª Vara Cível  
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0014033-32.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.014033-9  
Autor: Aprígio Moraes da Silva e outros.  
Réu: Espólio de Ivanete Borges da Silva  
Despacho: R.H.

01 - O inventariante atenda à cota da PROGE/RR - fls. 45 - em 10 dias.

Boa Vista - RR, 21 de 01 de 2013.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA  
Juiz Substituto  
Respondendo pela 1ª Vara Cível  
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0000544-88.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000544-9  
Autor: Maria de Nazaré Silva Almeida e outros.  
Réu: Espólio de Neozito de Sousa Almeida  
Despacho: R.H.

01 - Os requerentes qualificaram-se como médica veterinária, estudante e advogada, respectivamente, e requereram a Justiça Gratuita.

02 - Por tal, para fins de análise do pedido de assistência gratuita, a parte traga aos autos a declaração de que trata o art. 4º da lei 1.050/60, em 10 dias.

03 - Caso contrário, recolham-se as custas iniciais.

Boa Vista - RR, 21 de 01 de 2013.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA  
Juiz Substituto  
Respondendo pela 1ª Vara Cível  
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0000545-73.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000545-6  
Autor: Carmen Edilia de Melo Mendoza e outros.  
Réu: Espólio de Claudino Soares da Costa  
Despacho: R.H.

01 - Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

02 - Nomeio CARMEN EDILIA DE MELO MENDOZA para atuar como inventariante. Intime-se a prestar compromisso em 05 (cinco) dias, apresentar as primeiras declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes e juntar as certidões negativas (federal, estadual e municipal), a certidão de propriedade dos bens, o plano de partilha e o comprovante de pagamento ou isenção do ITCD.

03 - Após, o cartório reduza as primeiras declarações a termo e intime o inventariante a assinar a referida peça.

04 - Por fim, ao Ministério Público.

Boa Vista - RR, 21 de 01 de 2013.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA  
Juiz Substituto  
Respondendo pela 1ª Vara Cível  
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0000546-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000546-4

Autor: Maria Evelyn da Cruz Pinheiro e outros.

Réu: Espólio de Antonio Pinheiro Filho e outros.

Despacho: R.H.

01 - Dê-se vista ao Ministério Público tendo em vista o testamento de fls.15/16.

Boa Vista - RR, 21 de 01 de 2013.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA  
Juiz Substituto  
Respondendo pela 1ª Vara Cível  
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0000547-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000547-2

Autor: Maria José Araújo de Melo e outros.

Réu: Espólio de Laura Silva dos Reis

Despacho: R.H.

01 - A parte autora esclareça as divergências acerca do nome da inventariada tendo em vista o documento de fls. 20 e o registrado na carteira de identidade dos supostos herdeiros de fls. 13/15, 17 e 18, em 10 dias.

Boa Vista - RR, 21 de 01 de 2013.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA  
Juiz Substituto  
Respondendo pela 1ª Vara Cível  
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0000548-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000548-0

Autor: Rosa Gomes de Oliveira

Réu: Espólio de Sidinei da Silva

Despacho: R.H.

01 - Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

02 - Nomeio ROSA GOMES DE OLIVEIRA para atuar como inventariante. Intime-se a prestar compromisso em 05 (cinco) dias, apresentar as primeiras declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes e o plano de partilha.

03 - Após, o cartório reduza as primeiras declarações a termo e intime o inventariante a assinar a referida peça.

04 - Por fim, citem-se os herdeiros e as Fazendas Públicas, na forma do art. 999 e art. 1.000, ambos do CPC.

Boa Vista - RR, 21 de 01 de 2013.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Juiz Substituto  
Respondendo pela 1ª Vara Cível  
Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

066 - 0002457-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002457-6

Autor: M.A.O.S.

Réu: E.A.F.A.N.

Despacho:

Despacho:

R.H.

01. Sigam ao Ministério Público. Boa Vista - RR, 18 de janeiro de 2013. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara Cível

Expediente de 22/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Elaine Cristina Bianchi**

**Rommel Moreira Conrado**

**PROMOTOR(A):**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

### Execução Fiscal

067 - 0101086-95.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101086-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Maria do Socorro Coelho de Brito

Sentença: SENTENÇA I. Relatório: O município de Boa Vista-RR interpôs Execução Fiscal em face de Maria do Socorro Coelho de Brito, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente. O executado foi citado no processo, conforme fls. 09. O exequente requer a extinção da presente execução, com resolução de mérito, tendo em vista o pagamento administrativo da dívida. É o relatório. II. Fundamentação: Satisfeita a Obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua p art. 794, I e 795, ambos do CPC: "Art. 794. Extingui-se a execução quando: I. - O devedor satisfaz a obrigação;" "Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença." No caso do autos o exequente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo. III. Dispositivo: Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC. Condeno em custas, sem honorários devido o pagamento administrativo. Libere-se a penhora do bem de fls. 31/34. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias. P.R.I Boa Vista-RR 22/01/2013 Eduardo Messaggi Dias Juiz de Direito Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0105503-91.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105503-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Mara Jeanne Medeiros Santos

Despacho: I. Defiro o pedido de fls. 150;

II. Expeça-se mandado de penhora e avaliação observando o endereço fornecido às fls. 150;

III. Int.

Boa Vista, 05/12/2012.

Elaine Cristina Bianchi

Juiza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0116357-47.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116357-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Maria Alaide Ambrosio Santos

Decisão:

Despacho: I. Suspenda-se pelo prazo requerido; II. Int. Boa Vista-RR 11/01/2013 Eduardo Messaggi Dias Juiz de Direito Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0141286-13.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141286-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Engecenter Engenharia Ltda e outros.

Despacho:

Despacho: I. Suspenda-se o processo pelo prazo requerido; II. Após, manifeste-se o exequente em cinco dias; III. Int. Boa Vista-RR

11/01/2013 Eduardo Messaggi Dias Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0159437-90.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159437-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Luiz Gonzaga de Araújo Neto

Decisão:

Despacho: I. Defiro a suspensão do processo, pelo período do parcelamento, nos termos do art. 792 do CPC; II. Int. Boa Vista-RR 11/01/2013 Eduardo Messaggi Dias Juiz de Direito Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

### 3ª Vara Cível

Expediente de 22/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Euclides Caill Filho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Zedequias de Oliveira Junior**

#### Cumprimento de Sentença

072 - 0019656-63.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019656-5

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Alimbrás Alimentos do Brasil Ltda

Despacho: DESPACHO

À autora para, que requeira o que entender de direito.

BV, 17. Janeiro- 2013

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0027848-48.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027848-6

Exequente: Casa Parente S/a

Executado: Alimbrás Alimentos do Brasil Ltda

Despacho: DESPACHO

Arquivem-se os autos.

BV, 17. Janeiro- 2013

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0027850-18.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027850-2

Exequente: Arisco Produtos Alimentícios Ltda

Executado: Alimbrás Alimentos do Brasil Ltda

Despacho: DESPACHO

Intime-se a Autora para que requeira o que entender de direito, em 10 (dez) dias.

BV, 17. Janeiro- 2013

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0027851-03.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027851-0

Exequente: Disvital Distribuidora Boa Vista Ltda

Executado: Alimbrás Alimentos do Brasil Ltda

Despacho: DESPACHO

Arquivem-se os autos.

BV, 17. Janeiro- 2013

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0027853-70.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027853-6

Exequente: Cooperativa Vinícola Garibaldi Ltda

Executado: Alimbrás Alimentos do Brasil Ltda

Despacho: DESPACHO

Intime-se Autora para que requeira o que entender de direito, em 10 (dez) dias.

BV, 17. Janeiro- 2013

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0027861-47.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027861-9

Exequente: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr

Executado: Alimbrás Alimentos do Brasil Ltda

Despacho: DESPACHO

Intime-se Autora para que requeira o que entender de direito, em 10 (dez) dias.

BV, 17. Janeiro- 2013

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0189322-18.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189322-3

Exequente: Cosmo Moreira de Carvalho

Executado: Maria Edmilsa Pedrosa

Despacho: DESPACHO

Intime-se a Executada Maria Edmilsa Pedrosa, para que se manifeste sobre o item 3 da petição de fl. 57, especificamente, no prazo de 05 (cinco) dias. (Mandado de intimação pessoal)

BV, 16. Janeiro- 2013

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0191055-19.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191055-5

Exequente: Samuel Moraes da Silva

Executado: Fernando Amorim de Mattos e outros.

Despacho: DESPACHO

Tendo em vista que o valor depositado em decorrência da arrematação em leilão (R\$ 11.000,00) já foi totalmente levantado mediante alvará judicial expedido, digo, expedido nos autos, em apenso, restou prejudicado o pedido de fl. 94.

Intime-se o Exequente.

Boa Vista, 16. Janeiro- 2013

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

#### Exting. Obrig. Falido

080 - 0027880-53.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027880-9

Autor: Alimbrás Alimentos do Brasil Ltda

Despacho: DESPACHO

Arquivem-se os autos.

BV, 17. Janeiro- 2013

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

#### Impugnação de Crédito

081 - 0055378-27.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.055378-9

Autor: Alimbrás Alimentos do Brasil Ltda

Réu: Casa Parente S/a

Despacho: DESPACHO

Arquivem-se os autos.

BV, 17. Janeiro- 2013

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0055379-12.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.055379-7

Autor: Alimbrás Alimentos do Brasil Ltda

Réu: Distribuidora Santos de Produtos Alimentícios Ltda

Despacho: DESPACHO

Arquivem-se os autos.

BV, 17. Janeiro- 2013

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0055384-34.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.055384-7

Autor: Alimbrás Alimentos do Brasil Ltda

Réu: Disvital Distribuidora Boa Vista Ltda

Despacho: DESPACHO



Arquivem-se os autos.  
BV, 17. Janeiro- 2013

Jaime Plá Pujades de Ávila  
Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0055400-85.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.055400-1  
Autor: Alimbrás Alimentos do Brasil Ltda  
Réu: Arisco Produtos Alimentícios Ltda  
Despacho: DESPACHO  
Arquivem-se os autos.  
BV, 17. Janeiro- 2013

Jaime Plá Pujades de Ávila  
Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0055401-70.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.055401-9  
Autor: Alimbrás Alimentos do Brasil Ltda  
Réu: Manaus Comércio e Representação de Papéis Ltda  
Despacho: DESPACHO  
Arquivem-se os autos.  
BV, 17. Janeiro- 2013

Jaime Plá Pujades de Ávila  
Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

### Oposição

086 - 0027878-83.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.027878-3  
Autor: Banco do Brasil S/a  
Réu: Alimbrás Alimentos do Brasil Ltda  
Despacho: DESPACHO  
Arquivem-se os autos.  
BV, 17. Janeiro- 2013

Jaime Plá Pujades de Ávila  
Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

087 - 0128266-52.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.128266-0  
Autor: Ministério Público Estadual  
Réu: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr  
ARQUIVEM-SE OS AUTOS  
Nenhum advogado cadastrado.

### 4ª Vara Cível

Expediente de 22/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elvo Pigari Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Moisés Teles de Jesus Neto**

### Cumprimento de Sentença

088 - 0131352-31.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.131352-3  
Exequente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer  
Executado: Edlamar Avelino dos Santos  
Sentença:  
Final da Sentença: "Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos exatos termos do art. 267, III, c/c § 1º do mesmo artigo do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela parte autora. P.R.I.C. e, observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, inscrevendo-se em dívida ativa as custas não adimplidas. Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2012. ELVO PIGARI JÚNIOR. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível."  
Nenhum advogado cadastrado.

### 6ª Vara Cível

Expediente de 22/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jarbas Lacerda de Miranda**  
**PROMOTOR(A):**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Rosaura Franklin Marcant da Silva**

### Cumprimento de Sentença

089 - 0087102-78.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.087102-1  
Exequente: Petrobras Distribuidora S/a  
Executado: Auto Posto Santa Bárbara Ltda e outros.  
Despacho: "Oficie-se, na forma e para os fins pedidos às fls. 719." Boa Vista, 21/01/2013. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito Substituto na 6ª Vara Cível.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 7ª Vara Cível

Expediente de 22/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Paulo César Dias Menezes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Maria das Graças Barroso de Souza**

### Alimentos - Lei 5478/68

090 - 0042897-32.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.042897-4  
Autor: L.Q.N.  
Réu: C.A.N.  
Despacho:  
Despacho: 1. Nada mais havendo, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 18 de janeiro de 2013. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.  
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0146682-68.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.146682-6  
Autor: L.C.S.F. e outros.  
Réu: L.C.S.  
Despacho:  
Despacho: Aguarde-se o retorno da precatória. Boa Vista-RR, 18 de janeiro de 2013. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.  
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0161539-85.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.161539-6  
Autor: A.G.P.O.  
Réu: A.L.O.  
Despacho:  
Despacho: 1. Considerando o teor da certidão retro, retornem os autos ao arquivo. 2. Baixas necessárias. Boa Vista-RR, 18 de janeiro de 2013. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível  
Nenhum advogado cadastrado.

### Cautelar Inominada

093 - 0132643-66.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.132643-4  
Autor: M.R.  
Réu: W.J.F.  
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000310RRB, Dr(a). IVANIR ADILSON STULP para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*  
Advogados: Agassis Favoni de Queiroz, Alysso Batalha Franco, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Ivanir Adilson Stulp, Jorge Batista Nunes, Rogéria Lopes Nogueira Barros, Samuel de Jesus Lopes, Silene Maria Pereira Franco

### Cumprimento de Sentença

094 - 0065484-14.2003.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.03.065484-1  
Exequente: F.P.A.R.  
Executado: F.W.D.R.  
Despacho:



Despacho: Cumpra-se o despacho de fl. 308. Boa Vista-RR, 18 de janeiro de 2013. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA Juiz Substituto respondendo pela 7.<sup>a</sup> Vara Cível.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Habilitação

095 - 0000256-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000256-0

Autor: Johnson Araujo Pereira

Réu: Espólio de Sebastião Alves Ferreira

Despacho:

Despacho: 1. Apensem-se estes autos ao processo de inventário do falecido. 2. Cite-se o espólio do Sr. Sebastião Alves Ferreira, na pessoa de seu Inventariante, para manifestar concordância quanto ao presente pedido de pagamento de créditos. Boa Vista-RR, 18 de janeiro de 2013. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 7.<sup>a</sup> Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

### Inventário

096 - 0000433-27.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000433-0

Autor: Elizeuda Silva Abreu

Réu: Espólio de Valdécio Leite de Souza

Despacho:

Despacho: 1. Junte-se a cópia da sentença proferida nos autos de embargos de terceiros, mencionados à fl. 242, a estes autos, bem como do inteiro teor do acórdão e decisão definitiva do STJ e respectiva certidão de trânsito. 2. Intime-se a inventariante para que apresente, em 10 dias, a guia de cotação referente ao imposto recolhido à fl. 262/263. 3. Por fim, voltem conclusos. Boa Vista-RR, 18 de janeiro de 2013. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 7.<sup>a</sup> Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0020523-56.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.020523-4

Autor: Carlos Mardel Magalhães Neto e outros.

Réu: Joice Braga e outros.

INTIMAÇÃO: (Portaria 004/2010 Gab. 7.<sup>a</sup> Vara Cível). Autos desarquivados e à disposição da parte Joice Braga. Boa Vista - RR, 22 de janeiro de 2013. Maria das Graças Barroso de Sousa-Escrivã Judicial \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Deusdedithe Ferreira Araújo, Eduardo Ferreira Barbosa, Fernanda Larissa Soares Braga, Francisco das Chagas Batista, Rodolpho César Maia de Moraes, Rogenilton Ferreira Gomes, Tatiany Cardoso Ribeiro, Valentina Wanderley de Mello

098 - 0021360-77.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.021360-8

Terceiro: Raimunda Félix da Silva e outros.

Réu: Espólio de Francisco Epitacio Monte Candido

Despacho:

Despacho: 1. Ciente do teor do ofício retro (fl. 316). 2. Cumpra-se o despacho de fl. 315. Boa Vista-RR, 18 de janeiro de 2013. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 7.<sup>a</sup> Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0092580-67.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092580-1

Autor: Marlene Virginia Rodrigues

Réu: de Cujus Jose Aristides Nunes Saraiva e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000149RR, Dr(a). MARCOS ANTÔNIO C DE SOUZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Anna Carolina Carvalho de Souza, José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves, Marcos Antônio C de Souza, Stephanie Carvalho Leão

100 - 0166917-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166917-9

Autor: Nádia Socorro Pinho Oliveira Silva e outros.

Réu: de Cujus: José Antonio de Oliveira

Despacho:

Despacho: Aguarde-se, por 15 dias, manifestação das partes acerca do que foi convencionalmente em audiência (fl. 233). Boa Vista-RR, 18 de janeiro de 2013. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA Juiz Substituto respondendo pela 7.<sup>a</sup> Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0219589-36.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219589-9

Autor: Valdemir do Nascimento Pimentel

Réu: Espólio de Ademir do Nascimento Pimentel

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000223RRA, Dr(a). MAMEDE ABRÃO NETTO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

102 - 0001458-60.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001458-7

Terceiro: a União e outros.

Réu: Espólio de Candido Vanderley de Barros

Despacho:

Despacho: Indefero o pedido de fl. 126-verso, eis que o inventário se presta a dar destinação aos bens do falecido, devendo o pagamento de débitos ser protestado pela via própria. À PFN para se manifestar quanto a inércia do Inventariante nomeado. Boa Vista-RR, 18 de janeiro de 2013. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 7.<sup>a</sup> Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0013313-36.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013313-0

Autor: Daiane Lorrane Santos da Silva e outros.

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7.<sup>a</sup> VC, intimo a parte para retirar em cartório os documentos de direito. Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2013. Maria das Graças Barroso de Sousa-Escrivã Judicial \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Frederico Matias Honório Feliciano, Isaac Pires Martins Farias Junior, Mauro Silva de Castro

104 - 0003477-68.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003477-1

Autor: Gerson Lima Sobrinho e outros.

Réu: Espólio de Erotilde da Silva Figueira

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000493RR, Dr(a). DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Wendel Monteles Rodrigues

105 - 0006303-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006303-6

Autor: Adalgiza de Andrade Bezerra

Réu: Espólio de Afonso Cláudio Bezerra

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000165RRA, Dr(a). Paulo Afonso de S. Andrade para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

106 - 0012643-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012643-7

Autor: Maria Jaqueline Mesquita Pereira

Réu: Espólio de Ademir Gama de Souza

Despacho:

Despacho: 1. Defiro o pedido de suspensão (fl. 26-v). Sobreste-se o andamento do feito por 180 dias. Decorrido o prazo, vista à DPE/RR. Boa Vista-RR, 18 de janeiro de 2013. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 7.<sup>a</sup> Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0015147-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015147-6

Autor: Dayane dos Santos de Oliveira e outros.

Réu: Espólio de Albertino Dias de Oliveira

Despacho:

Despacho: Defiro o pedido de fl. 37. Proceda-se como requerido. Após, nova vista DPE/RR. Boa Vista-RR, 18 de janeiro de 2013. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 7.<sup>a</sup> Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0016538-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016538-5

Autor: Raimundo Nonato Farias

Réu: Espólio de Raimunda Lourdes de Farias

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000056RRA, Dr(a). Erivaldo Sérgio da Silva para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Erivaldo Sérgio da Silva

109 - 0016746-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016746-4

Autor: Artur Nogueira Neto e outros.

Réu: Espólio de Vivaldo Nogueira Barros

Despacho: Defiro a habilitação dos herdeiros apontados as fls. 33 e 40.

intime-se o inventariante para prestar compromisso e em seguida

apresentar as primeiras declarações, não se olvidando de atender as demais disposições contidas no despacho de fl.22 Boa Vista-RR, 10 de janeiro de 2013. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 7.ª Vara Cível.

Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, José Ruyderlan Ferreira Lessa, Massilena de Jesus Silva, Sandro Bueno dos Santos

110 - 0000227-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000227-1

Autor: Raroldo Lira de Melo

Réu: Espólio de Raul Pereira de Melo

Despacho:

Despacho: Intime-se o requerente para que junte aos autos o original do testamento acostado à fl. 17, guia de cotação referente ao DARE de fl. 11 e comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais. Prazo: 10 dias. Boa Vista-RR, 18 de janeiro de 2013. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 7.ª Vara Cível Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0000229-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000229-7

Autor: Whizhiki Fernandes de Souza

Réu: Winston Alves de Souza

Despacho:

Despacho: Segredo de justiça. Defiro a justiça gratuita. Retifique-se a classe do processo, eis que não se trata de inventário, mas sim de declaratória de união estável post mortem (procedimento ordinário). Apensem-se estes autos ao inventário dos bens deixados pelo falecido (processo n.º 010 11 015329-2). Considerando que a autora narra que o falecido deixou três filhos, intime-se esta para que emende a inicial, nos termos do art. 282, II do CPC, considerando que o pólo passivo deve ser formado por todos os herdeiros do falecido em litisconsórcio passivo necessário. Prazo: 10 dias. Boa Vista-RR, 18 de janeiro de 2013. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA Juiz Substituto respondendo pela 7.ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0000230-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000230-5

Autor: Clotilde Lima Siqueira

Réu: Espólio de Gerson da Silva Pamplona

Despacho:

Despacho: Intime-se a requerente para que junte aos autos declaração de hipossuficiência e comprovante de renda, bem como comprovação, pelo meio próprio (sentença declaratória de união estável post mortem), que de fato convivia com o falecido. Prazo: 10 dias. Boa Vista-RR, 18 de janeiro de 2013. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 7.ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

113 - 0071463-54.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.071463-7

Autor: L.G.F.

Réu: O.C.L.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000393RR, Dr(a). NÁDIA LEANDRA PEREIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Domingos Sávio Moura Rebelo, Giselda Salette Tonelli P. de Souza, Nádia Leandra Pereira, Neuza Maria V. Oliveira de Castilho, Sunamita da Costa Silva

114 - 0182515-79.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182515-9

Autor: W.V.S.

Réu: E.P.V.

Despacho:

Despacho: 1. Manifeste-se o requerido, em 5 dias, sobre o teor do ofício de fl. 314. Boa Vista-RR, 18 de janeiro de 2013. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 7.ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0185093-15.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185093-4

Autor: K.C.O.A.

Réu: T.R.S.

Despacho:

Despacho: 1. Defiro o pedido de suspensão (fl. 137). Sobreste-se o andamento do feito por 180 dias. Decorrido o prazo, vista à parte autora. Boa Vista-RR, 18 de janeiro de 2013. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 7.ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0000228-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000228-9

Autor: Espólio de Walter Bastos de Melo e outros.

Réu: Wallace Walter Braid de Melo

Despacho:

Despacho: Apensem-se estes autos ao processo de inventário. Certifique-se sobre a devolução dos mandados em meio virtual. Boa Vista-RR, 18 de janeiro de 2013. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 7.ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

## 8ª Vara Cível

Expediente de 22/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**César Henrique Alves**

**PROMOTOR(A):**

**Isaias Montanari Júnior**

**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**

**João Xavier Paixão**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Eva de Macedo Rocha**

### Cautelar Inominada

117 - 0149848-11.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149848-0

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Boa Vista Energia S/a

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000290RRE, Dr(a). JORGE K. ROCHA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Camila Araújo Guerra, João Felix de Santana Neto, Jorge K. Rocha, Márcio Wagner Maurício, Mário José Rodrigues de Moura, Sebastião Robison Galdino da Silva

### Cumprimento de Sentença

118 - 0009075-86.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009075-0

Exequente: Josenilton Domingos da Silva Santos e outros.

Executado: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000755RR, Dr(a). CLARISSA VENCATO DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Carlen Persch Padilha, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Deusdedith Ferreira Araújo, Enéias dos Santos Coelho, Mivanildo da Silva Matos, Rogiany Nascimento Martins

119 - 0087021-32.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087021-3

Exequente: Francisco das Chagas Batista e outros.

Executado: o Estado de Roraima

Despacho: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos (fls.121), requerendo o que entender de direito.

Boa Vista, RR, 17 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0089073-98.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089073-2

Exequente: Stélio Dener de Souza Cruz

Executado: Associação dos Moradores e Mutuários do Conj Hab Caçari Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000352RR, Dr(a). STÉLIO BARÉ DE SOUZA CRUZ para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Anair Paes Paulino, Cristiane Monte Santana de Souza, Denise Silva Gomes, Stélio Baré de Souza Cruz

121 - 0089328-56.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089328-0

Exequente: Francisco das Chagas Batista e outros.

Executado: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000287RRE, Dr(a). PAULA RAUSA CARDOSO BEZERRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Diógenes Baleeiro Neto,



Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Francisco das Chagas Batista, Mivanildo da Silva Matos, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Rodolpho César Maia de Moraes, Sebastião Robison Galdino da Silva, William Souza da Silva

122 - 0096290-95.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096290-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Nieri Fernandes de Negreiros e outros.

Despacho: Eis que diante da impossibilidade física de localização do bem móvel, indefiro a penhora, por ora, inobstante a possibilidade de reconsideração desta decisão, caso o Estado indique a localização do bem móvel para depósito, avaliação e eventual alienação judicial.

Boa Vista, RR, 15 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0097455-80.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097455-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Nelson Mendes de Souza e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000224RRB, Dr(a). MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Daniella Torres de Melo Bezerra, Mário José Rodrigues de Moura

124 - 0100964-82.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100964-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Francisco Severo da Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000379RR, Dr(a). MIVANILDO DA SILVA MATOS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

125 - 0104104-27.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104104-3

Exequente: Francisco das Chagas Batista e outros.

Executado: o Estado de Roraima

Despacho: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados (fl.110), em cinco dias.

Boa Vista, RR, 14 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0120430-62.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120430-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Nelson Mendes de Souza e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000224RRB, Dr(a). MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

127 - 0147374-67.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147374-9

Exequente: Rafaela Mendes Sobral

Executado: o Estado de Roraima

Despacho: Digam as partes sobre os cálculos (fls.161/164).

Boa Vista, RR, 17 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

### Embargos À Execução

128 - 0115493-09.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115493-7

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Engecenter Engenharia Ltda

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000809RR, Dr(a). WILLIAM SOUZA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Mivanildo da Silva Matos, William Souza da Silva

129 - 0141426-47.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141426-3

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Milena Goes Fernandes

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000209RR, Dr(a).

Samuel Weber Braz para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Samuel Weber Braz

130 - 0144879-50.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144879-0

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Diocese de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000247RRB, Dr(a). ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ana Marceli Martins Nogueira de Souza, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Helaine Maise de Moraes França, Krishlene Braz Ávila, Mário José Rodrigues de Moura, Paulo Luis de Moura Holanda

131 - 0190434-22.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190434-3

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Diana Pereira Brito

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000379RR, Dr(a). MIVANILDO DA SILVA MATOS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Geraldo João da Silva, Mivanildo da Silva Matos

### Execução Fiscal

132 - 0003153-64.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003153-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Urbano Ramos de Brito e outros.

Despacho: Expeça-se Carta Precatória, conforme endereço informado às fls. 154.

Boa Vista - RR, 14 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0003751-18.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003751-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Pb Vieira

Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(s).

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos;

3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora;

4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes;

5. Após a juntada da minuta do BACEN-JUD, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0009067-12.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009067-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Urbano Ramos de Brito e outros.

Despacho: Expeça-se Carta Precatória, conforme endereço informado às fls.238.

Boa Vista - RR, 14 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0009196-17.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009196-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Ee Bressani e outros.

Despacho: Tendo sido regularmente citado e não tendo indicado bens à penhora, na forma do art. 185-A do código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao Dentran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema BACEN-JUD. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicitem-se respostas do órgão no prazo de 10 (Dez) dias, a respeito efetivo cumprimento da medida. Aguardem-se, após as comunicações, as respostas.

Boa Vista, RR, 14 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0009199-69.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009199-8

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Expedido Perônico

Despacho: Defiro a suspensão pelo prazo requerido. Transcorrido o prazo, manifeste-se o exequirente.

Boa Vista - RR, 14 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0009405-83.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009405-9

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Edmar Correia da Silva

Despacho: I. Suspendo o processo pelo prazo de 180 dias;

II. Após o término do prazo, ao exequirente para manifestação.

Boa Vista-RR, 16 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0009473-33.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009473-7

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: G de Andrade de Melo e outros.

Despacho: I- Indefiro nos termos do Art.659, §4º a penhora de bens imóveis

realizar-se-à mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequirente, sem

prejuízo da imediata intimação do executado (art.652, §4º), providenciar,

para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação

no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do

ato, independente de mandado judicial. (Redação dada pela Lei nº11.382, de

2006);

II- Lavre-se termo de penhora em relação ao imóvel em secretaria;

III- Intime-se o executado;

IV- Ao exequirente para providenciar o registro.

Boa Vista/RR, 16 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0009592-91.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009592-4

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Indústria e Comercio Pacaraima Ltda e outros.

Despacho: Indefiro o pedido de fl.277, haja vista que não consta o endereço em anexo.

Boa Vista, RR, 21 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0009762-63.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009762-3

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Dorli Invernizze e outros.

Despacho: Manifeste-se o Exequirente.

Boa Vista-RR, 14 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0015757-57.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015757-5

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Carvalho e Carvalho Ltda

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salvato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

142 - 0015885-77.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015885-4

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Diva Mesquita Pimentel

Despacho: Diga o exequirente.

Boa Vista, RR, 17 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0019087-62.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019087-3

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Urbano Ramos de Brito e outros.

Despacho: Expeça-se Carta Precatória, conforme endereço informado

às fls.232.

Boa Vista - RR, 14 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0046181-48.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.046181-9

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Jonathas M Silva de Deus e outros.

Despacho: Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido o endereço contido às fls. 100.

Boa Vista - RR, 16 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0087537-52.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087537-8

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Cerealista Rio Anaua Ltda e outros.

Despacho: Defiro o pedido de fls.207/208. Oficie-se como requerido.

Boa Vista-RR, 14 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0087808-61.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087808-3

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Tai Pei Industria e Comercio de Confecções e outros.

Despacho: Tendo sido regularmente citado e não tendo indicado bens à penhora, na forma do art. 185-A do código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao Dentran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema BACEN-

JUD. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicitem-se respostas do órgão no prazo de 10 (Dez) dias, a respeito efetivo cumprimento da medida. Aguardem-se, após as comunicações, as respostas.

Boa Vista, RR, 14 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0100129-94.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100129-4

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Sergen-serviços Gerais de Engenharia e outros.

Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(s). 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequirente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a

escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; 5. Após a juntada da minuta do BACEN-JUD, dê-se vista ao exequirente.

Boa Vista-RR, 14 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0100368-98.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100368-8

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Paulo Robero Carmelita

Despacho: Defiro a suspensão pelo prazo requerido. Transcorrido o prazo, manifeste-se o exequirente.

Boa Vista - RR, 14 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0100827-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100827-3

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: K. R. Alves - Me e outros.

Despacho: Pagas as custas conforme consta às fls.99. Arquivem-se os autos.

Boa Vista, RR, 16 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0100839-17.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100839-8

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Santos Silva & Cia

Despacho: Defiro o pedido de fls. 113.

Designem-se hasta pública, com as intimações necessárias. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 14 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto



Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0101035-84.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101035-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Cr Almeida de Souza e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000506RR, Dr(a). JOHN PABLO SOUTO SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, John Pablo Souto Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

152 - 0101583-12.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101583-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Mil de Lima e outros.

Despacho: Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0102918-66.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102918-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Ronaldo Luis Silveira de Campos

Despacho: Defiro a consulta de endereço.

Boa Vista, RR, 16 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0102946-34.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102946-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Clenilton Costa Santos

Despacho: I. Suspendo o processo pelo prazo de 30 dias;

II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação.

Boa Vista-RR, 14 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0105507-31.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105507-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Francisco de Assis Almeida Nery

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000052RR, Dr(a). Lúcia Pinto Pereira para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

156 - 0107525-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107525-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: a F a Coutinho e outros.

Despacho: Intimem-se os executados, na pessoa de seu curador especial para, querendo, oferecer embargos no prazo legal, em vista do bloqueio realizado, conforme consta às fls. 112/113.

Boa Vista, RR, 17 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0108660-72.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108660-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Luiz Marchioro

Despacho: Intime-se por Edital.

Boa Vista, RR, 17 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0117346-53.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117346-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Pr da Silva e Cia Ltda e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000248RRB, Dr(a). FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MECÊDO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Francisco José Pinto de Mecêdo

159 - 0119761-09.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119761-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Mário Lima de Oliveira

Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(s). 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a

execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrituração para a restrição de acesso aos autos somente às partes; 5. Após a juntada da minuta do BACEN-JUD, dê-se vista ao exequente. Boa Vista-RR, 17 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0119768-98.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119768-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Joaquina Correa de Brito

Despacho: Expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 122. Após o cumprimento do mandado, intime-se a parte executada para opor embargos no prazo legal.

Boa Vista, RR, 16 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0121913-30.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121913-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Leonilza Prado e Silva

Despacho: Defiro carga dos autos.

Boa Vista, RR, 16 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0122365-40.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122365-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Antonio Aluizio Nogueira

Despacho: Solicite-se informações acerca do cumprimento do precatório, certificando-se nos autos.

Boa Vista-RR, 14 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0124115-77.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124115-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Etevaldo Jales de Lira

Despacho: Cumpra-se integralmente o despacho de folhas 92.

Boa Vista, RR, 17 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0124140-90.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124140-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Maridalva da Cruz Leitão

Despacho: Intime-se por Edital.

Boa Vista, RR, 14 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0128633-76.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128633-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Maria de Lourdes Raiol

Despacho: Intime-se.

Boa Vista, RR, 17 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0129048-59.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129048-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Jose Luiz Mesquita da Silva

Despacho: I. Suspendo o processo pelo prazo de 180 dias;

II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação.

Boa Vista-RR, 14 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0129108-32.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129108-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Francisco Alves de Almeida

Despacho: Cite-se conforme requerido.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0130136-35.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130136-1

Exequente: Município de Boa Vista  
 Executado: Rio Branco Esporte Clube  
 Despacho: I. Suspendo o processo pelo prazo de 120 dias;  
 II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação.  
 Boa Vista-RR, 14 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado  
 Juiz de Direito Substituto  
 Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0130571-09.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.130571-9

Exequente: Município de Boa Vista  
 Executado: José Joaquim de Alexandre  
 Despacho: Intime-se por Edital.  
 Boa Vista, RR, 14 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado  
 Juiz de Direito Substituto  
 Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0130764-24.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.130764-0

Exequente: Município de Boa Vista  
 Executado: Rosileia Sá de Souza  
 Despacho: I- Indefiro nos termos do Art.659, §4º a penhora de bens imóveis  
 realizar-se-à mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art.652, §4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independente de mandado judicial. (Redação dada pela Lei nº11.382, de 2006);  
 II- Levante-se termo de penhora em secretaria;  
 III- Intime-se o executado e seu cônjuge;  
 IV- Ao exequente para providenciar o registro.

Boa Vista/RR, 15 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado  
 Juiz de Direito Substituto  
 Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0130788-52.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.130788-9

Exequente: Município de Boa Vista  
 Executado: Getulio Sarandy Machado  
 Despacho: I. Suspendo o processo pelo prazo de 90 dias;  
 II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação.  
 Boa Vista-RR, 14 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado  
 Juiz de Direito Substituto  
 Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0131158-31.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.131158-4

Exequente: Município de Boa Vista  
 Executado: Adelina Gomes Lima  
 Despacho: I. Suspendo o processo pelo prazo de 120 dias;  
 II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação.  
 Boa Vista-RR, 17 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado  
 Juiz de Direito Substituto  
 Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0132685-18.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.132685-5

Exequente: o Estado de Roraima  
 Executado: Tharlison da Costa Silva  
 Despacho: Expeça-se Carta Precatória, conforme endereço informado às fls.152.  
 Boa Vista - RR, 22 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado  
 Juiz de Direito Substituto  
 Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0132740-66.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.132740-8

Exequente: o Estado de Roraima  
 Executado: M de S Uchoa e outros.  
 Despacho: Intime-se o executado para, querendo, oferecer embargos no prazo legal, em vista do bloqueio parcial às fls.168.  
 Boa Vista, RR, 17 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado  
 Juiz de Direito Substituto  
 Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0140482-45.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.140482-7

Exequente: o Estado de Roraima  
 Executado: Fec de Sousa  
 Despacho: Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da

Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinzenal intercorrente, conforme disposições da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a Fazenda Pública.

Boa Vista, RR, 16 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado  
 Juiz de Direito Substituto  
 Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0141352-90.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.141352-1

Exequente: o Estado de Roraima  
 Executado: Distribuidora Beserra Ltda  
 Despacho: Intimem-se os executados para que, querendo, opor embargos no prazo legal.  
 Boa Vista-RR, 14 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado  
 Juiz de Direito Substituto  
 Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0144183-14.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.144183-7

Exequente: o Estado de Roraima  
 Executado: W D Nascimento Aguiar e outros.  
 Despacho: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos de fls.75, em cinco dias.  
 Boa Vista, RR, 14 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado  
 Juiz de Direito Substituto  
 Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0149975-46.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.149975-1

Exequente: o Estado de Roraima  
 Executado: L C Martins e outros.  
 Despacho: Expeça-se mandado de penhora e avaliação conforme o endereço contido às fl. 106.  
 Boa Vista - RR, 14 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado  
 Juiz de Direito Substituto  
 Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0157794-97.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.157794-3

Exequente: Município de Boa Vista  
 Executado: Damião J dos Santos  
 Despacho: Manifeste-se o Exequente.  
 Boa Vista-RR, 14 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado  
 Juiz de Direito Substituto  
 Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0157799-22.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.157799-2

Exequente: Município de Boa Vista  
 Executado: Cicero Estevam Sobreira de Sousa  
 Despacho: Manifeste-se o Exequente.  
 Boa Vista-RR, 14 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado  
 Juiz de Direito Substituto  
 Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0157977-68.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.157977-4

Exequente: Município de Boa Vista  
 Executado: Walfredo Alves Rocha e outros.  
 Despacho: Defiro a suspensão pelo prazo requerido. Transcorrido o prazo, manifeste-se o exequente.  
 Boa Vista - RR, 14 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado  
 Juiz de Direito Substituto  
 Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0159651-81.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.159651-3

Exequente: Município de Boa Vista  
 Executado: José de Oliveira  
 Despacho: Tendo sido regularmente citado e não tendo indicado bens à penhora, na forma do art. 185-A do código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao Dentran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema BACEN-JUD. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicitem-se respostas do órgão no prazo de 10 (Dez) dias, a respeito efetivo cumprimento da medida. Aguardem-se, após as comunicações, as respostas.  
 Boa Vista, RR, 17 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado  
 Juiz de Direito Substituto  
 Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0159710-69.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.159710-7

Exequente: Município de Boa Vista



Executado: Nelson Antonio de Oliveira  
Despacho: Intime-se o Executado, na pessoa de seu curador especial para, nos termos do artigo 475-I e 475-J do CPC, efetuar o pagamento dos honorários de advogado.  
Boa Vista/RR, 16 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado  
Juiz de Direito Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0159993-92.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159993-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Elza Batista da Silva

Despacho: Pagas as custas conforme consta às fls.99. Arquivem-se os autos.

Boa Vista, RR, 16 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0160107-31.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160107-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Joaquim Francisco de Souza-me e outros.

Despacho: Tendo sido regularmente citado e não tendo indicado bens à penhora, na forma do art. 185-A do código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao Dentran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema BACEN-JUD. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicitem-se respostas do órgão no prazo de 10 (Dez) dias, a respeito efetivo cumprimento da medida. Aguardem-se, após as comunicações, as respostas.

Boa Vista, RR, 14 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0160449-42.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160449-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Me Alves de Sousa Me e outros.

Despacho: Intime-se o executado, nos termos do artigo 475-I e 475-J do CPC, para efetuar o pagamento de honorários de advogado.

Boa Vista, RR, 21 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0160463-26.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160463-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Marliete da Silva Moysés

Despacho: Tendo sido regularmente citado e não tendo indicado bens à penhora, na forma do art. 185-A do código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao Dentran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema BACEN-JUD. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicitem-se respostas do órgão no prazo de 10 (Dez) dias, a respeito efetivo cumprimento da medida. Aguardem-se, após as comunicações, as respostas.

Boa Vista, RR, 16 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0160580-17.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160580-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Maria Consolata de M. Souza

Despacho: Expeça-se mandado de penhora no endereço fornecido à folha 64.

Boa Vista - RR, 14 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0161474-90.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161474-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Moura e Moura Ltda

Despacho: Expeçam-se mandados de penhora e avaliação, a serem cumpridos nos endereços indicados às fls. 99.

Boa Vista, RR, 21 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0161772-82.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161772-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Marlene Nunes Cruz

Despacho: Expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 91.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

191 - 0171850-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171850-5

Autor: Kumer e Cia Ltda

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000474RR, Dr(a). VINÍCIUS AURÉLIO OLIVEIRA DE ARAÚJO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Carlos Antônio Sobreira Lopes, Diogo Novaes Fortes, Mivanildo da Silva Matos, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

### Procedimento Ordinário

192 - 0062786-35.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062786-2

Autor: Rárisson Tataíra da Silva e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Digam as partes acerca dos cálculos de fls. 1109/1112, no prazo de cinco dias.

Boa Vista-RR, 14 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0073465-94.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073465-0

Autor: Ronildo Bezerra da Silva e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000149RR, Dr(a). MARCOS ANTÔNIO C DE SOUZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Cleusa Lúcia de Sousa, Diógenes Baleeiro Neto, Marcos Antônio C de Souza, Mivanildo da Silva Matos

194 - 0096123-78.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096123-6

Autor: Lucileide Barros Costa

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Digam as partes, em cinco dias, acerca dos cálculos de fls. 250/254.

Boa Vista, RR, 14 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0103046-86.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103046-7

Autor: L Kotinski

Réu: Fundação Estadual do Meio Ambiente Ciencia e Tcnologia de Rr  
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000287RRE, Dr(a). PAULA RAUSA CARDOSO BEZERRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Anastase Vaptistis Papoortzis, Clarissa Vencato da Silva, Paula Rausa Cardoso Bezerra

196 - 0152649-60.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152649-4

Autor: Rosineide Santos Sobral

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000074RRB, Dr(a). José Carlos Barbosa Cavalcante para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

197 - 0155574-29.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155574-1

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Valmir Rodrigues da Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000379RR, Dr(a). MIVANILDO DA SILVA MATOS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Elias Augusto de Lima Silva, Fábio Lopes Alfaia, Mivanildo da Silva Matos

198 - 0157093-39.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157093-0

Autor: Egídio de Moura Faitão

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000074RRB, Dr(a). José Carlos Barbosa Cavalcante para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos, Vanessa Maria de Matos Beserra

199 - 0167871-68.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167871-7

Autor: Maycon Victor dos Santos Lira e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Considerando o petição de fl. 175, archive-se, observadas as formalidades legais.

Boa Vista, RR, 14 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0185862-23.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185862-2

Autor: Deive Evangelho Moreira

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000858RR, Dr(a). DIEGO LIMA PAULI para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Clodoci Ferreira do Amaral, Diego Lima Pauli, Francisco Eliton Albuquerque Menezes, Svirino Pauli

### Procedimento Sumário

201 - 0026006-33.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.026006-2

Autor: Diana Pereira Brito

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000379RR, Dr(a). MIVANILDO DA SILVA MATOS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Antônio Fernando A. Pinto, Mivanildo da Silva Matos

### Reinteg/manut de Posse

202 - 0071968-45.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.071968-5

Autor: Jaala Jorgia dos Santos Alves

Réu: Município de Boa Vista

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000194RR, Dr(a). Rimatla Queiroz para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rimatla Queiroz, Severino do Ramo Benício

## 1ª Vara Criminal

Expediente de 22/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**

**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**

**Alisson Menezes Gonçalves**  
**Shyrlley Ferraz Meira**

### Ação Penal Competên. Júri

203 - 0112007-16.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112007-8

Réu: João da Costa Marcelino

Sentença: Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, julgo parcialmente procedente a denúncia, para PRONUNCIAR o acusado JOÃO DA COSTA MARCELINO pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, e declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pena in abstrato, em relação ao delito de lesões corporais, e declarar extinta a punibilidade pela decadência, no que atine ao delito de dano qualificado, nos termos do

art. 107, IV, do CPB. Concedo ao acusado o benefício do art. 413, § 3º, do CPP, vez que apesar do crime a ele imputado ser considerado hediondo, encontra-se em liberdade e não se apresentam configurados os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Deixo de mandar lançar o nome do réu no rol dos culpados, devido ao princípio da presunção de não culpabilidade consagrado no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal. Ciência desta decisão à vítima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2013. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza de Direito Substituta-Respondendo pela 1ª V.Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

### Transf. Estabelec. Penal

204 - 0168899-71.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168899-7

Réu: Gleibison Jairo da Silva

Intime-se a defesa do laudo de fls. 191/192 e para requerer o que for de direito. Republicado.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

## 1ª Vara Militar

Expediente de 22/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**Ricardo Fontanella**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Alisson Menezes Gonçalves**  
**Shyrlley Ferraz Meira**

### Ação Penal

205 - 0161263-54.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161263-3

Réu: Maximiano Benevides de Souza e outros.

Intimação da Defesa para memoriais, no prazo legal.

Advogados: Luiz Carlos Olivatto Júnior, Marcelo Cruz de Oliveira, Raphael Motta Hirtz

206 - 0204049-45.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204049-1

Réu: Adenilson Marques da Silva

Intimação da Defesa para as alegações finais por memoriais.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

## 2ª Vara Criminal

Expediente de 22/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Ação Penal

207 - 0083225-33.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083225-4

Réu: Lourdes Icassatti Mendes

Despacho: Intime-se o requerente parav que no prazo de 05 (cinco) dias, informe seus dados bancários. Após, conclusos. B.V. 10.01.13. Luiz Alberto de Moraes Júnior. Juiz de Direito.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Laudi Mendes de Almeida Júnior, Lizandro Icassatti Mendes

## 3ª Vara Criminal

Expediente de 22/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**



**Sdaourleos de Souza Leite****Execução da Pena**

208 - 0213277-44.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213277-7

Sentenciado: Francisco Mota Sousa

Decisão: Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou ter fugido do sistema, sendo recapturado. Sendo assim, verifico que a conduta do reeducando não apresentou responsabilidade com o cumprimento da sua pena. Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que, o ato de fugir é considerado falta grave nos termos na Lei de Execução Penal, ainda, torno DEFINITIVA a regressão para o REGIME FECHADO, bem como, DETERMINO a PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS, se houver, CLASSIFICO a sua CONDOTA CARCERÁRIA como MÁ. Decisão publicada em audiência. Cumpra-se. Ao cartório para a elaboração de novo cálculo e para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz Substituto, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 22.1.2013.

Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0002038-90.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002038-6

Sentenciado: Denis Teles da Silva

Sentença: Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Compulsando os autos, observo que o reeducando cumpriu a pena imposta na Ação Penal nº 0010 08 180882-5 no dia 18.1.2013, vide fl. 147. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe. Posto isso, em consonância com o "Parquet" e a Defesa, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando Denis Teles da Silva (Ação Penal nº 0010 08 180882-5), nos termos do Art. 109 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Expeça-se Alvará de Soltura, devendo o oficial de justiça certificar a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos a este Magistrado, para fins de aferir o cumprimento do Alvará de Soltura. Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) e à Polícia Federal, para fins de baixa em seus cadastros. Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2º do Art. 106 da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme o inciso III, do Art. 15, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Ao cartório, para o expedientes necessários. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz Substituto, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 22.1.2013.

Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0007127-94.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007127-2

Sentenciado: Salomão Ginkss Cordeiro

Sentença: Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Compulsando os autos, observo que o reeducando cumpriu a pena imposta na Ação Penal nº 0010 09 221948-3 e na Ação Penal nº 0010 10 014572-0 no dia 11.12.2012, vide fl. 134. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe. Posto isso, em consonância com o "Parquet" e a Defesa, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando Salomão Ginkss Cordeiro (Ação Penal nº 0010 09 221948-3 - Ação Penal nº 0010 10 014572-0), nos termos do Art. 109 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Expeça-se Alvará de Soltura, devendo o oficial de justiça certificar a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos a este Magistrado, para fins de aferir o cumprimento do Alvará de Soltura. Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) e à Polícia Federal, para fins de baixa em seus cadastros. Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP),

solicite-se a exclusão. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2º do Art. 106 da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme o inciso III, do Art. 15, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Ao cartório, para o expedientes necessários. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz Substituto, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 22.1.2013.

Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0004965-58.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004965-4

Sentenciado: Valdernei Soares Magalhães

Decisão: Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando, nos termos requeridos pela Defesa e Ministério Público, MANTENHO classificação de sua conduta como BOA, servindo a presente audiência como advertência, pois esta medida é única e, caso volte a faltar aos pernoites, poderá ter seu regime regredido nos termos da Lei de Execução Penal, RETORNANDO ao REGIME SEMIABERTO. Por fim, considerando que preenche os requisitos necessários, DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, bem como a SAÍDA TEMPORÁRIA nos períodos: 23 a 29.1.2013, 4 a 10.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Oficie-se à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, enviando cópia desta sentença. Ao cartório para as providências necessárias. Cumpra-se com urgência. Sentença publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. As partes dispensam prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz Substituto, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Decisão: Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando, nos termos requeridos pela Defesa e Ministério Público, MANTENHO classificação de sua conduta como BOA, servindo a presente audiência como advertência, pois esta medida é única e, caso volte a faltar aos pernoites, poderá ter seu regime regredido nos termos da Lei de Execução Penal, RETORNANDO ao REGIME SEMIABERTO. Por fim, considerando que preenche os requisitos necessários, DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, bem como a SAÍDA TEMPORÁRIA nos períodos: 23 a 29.1.2013, 4 a 10.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Oficie-se à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, enviando cópia desta sentença. Ao cartório para as providências necessárias. Cumpra-se com urgência. Sentença publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. As partes dispensam prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz Substituto, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Decisão: Aberta a audiência referente à Execução Penal e às partes acima identificadas, todos foram cientificados da gravação, que obedece às normas estabelecidas na Portaria nº 699, de 26.4.2012. O Ministério Público fez

a seguinte manifestação: MM. Juiz, tendo em conta as justificativas apresentadas pelo reeducando, poucas faltas no ano anterior, opino pela HOMOLOGAÇÃO DA JUSTIFICATIVA. Outrossim, entendo que a presente audiência possa servir como a última advertência ao reeducando de não faltar mais aos pernoites, do contrário, sofrerá as consequências legais. Por fim, este órgão ministerial não se opõe à PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, e SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013, conforme previsto no art. 112 e art. 122 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. A Defensora Pública fez o seguinte requerimento: MM. Juiz, pela HOMOLOGAÇÃO DA JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando, PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, e SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013, nos termos do art. 112 e art. 122 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando, nos termos requeridos pela Defesa e Ministério Público, MANTENHO classificação de sua conduta como BOA, servindo a presente audiência como advertência, pois esta medida é única e, caso volte a faltar aos pernoites, poderá ter seu regime regredido nos termos da Lei de Execução Penal, RETORNANDO ao REGIME SEMIABERTO. Por fim, considerando que preenche os requisitos necessários, DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, bem como a SAÍDA TEMPORÁRIA nos períodos: 23 a 29.1.2013, 4 a 10.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Oficie-se à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, enviando cópia desta sentença. Ao cartório para as providências necessárias. Cumpra-se com urgência. Sentença publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. As partes dispõem prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz Substituto, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados.

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0005025-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005025-6

Sentenciado: Alisson Cristian da Silva Frazão

Decisão: Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou ter faltado os pernoites devido a falta de transporte. Todavia, no momento da captura alegou que se ausentou por estar doente, mostrando, assim, contradição em suas justificativas e falta de compromisso em cumprir a pena aplicada. Desta feita, diante do que consta nos autos deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, determino a PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS, se houver, reclassifico sua CONDUTA para MÁ. Por fim, DEFIRO a SANÇÃO DISCIPLINAR sugerida pelo "Parquet", para ser cumprida na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, considerando os dias que o reeducando já se encontra recolhido naquela Penitenciária, sendo que após deverá retornar à Casa de Albergado de Boa Vista. Partes intimadas em audiência. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz Substituto, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 22.1.2013.

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0008792-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008792-8

Sentenciado: Raimundo Nonato de Oliveira da Silva

Decisão: Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou não lembrar de ter tentado apagar a falta constante em sua folha de frequência. Apesar das alegações feitas nessa audiência, verifiquei que a conduta do reeducando não vem apresentando responsabilidade com o cumprimento da sua pena. Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 50, VI, da Lei de Execução Penal, deve ser RECONHECIDA a falta grave, ora que o reeducando deve ter

responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, determinando, ainda, a PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS, se houver, a classificação da sua CONDUTA CARCERÁRIA do para MÁ. Por fim, em consonância com o "Parquet" e pedido da Defesa, DEFIRO a MANUTENÇÃO DO TRABALHO EXTERNO do reeducando e as consequentes saídas para tal fim, exclusivamente, ficando cientificado que a presente audiência servi como a última advertência de não faltar mais aos pernoites, do contrário, sofrerá as consequências legais. Decisão publicada em audiência. Cumpra-se. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz Substituto, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 22.1.2013. Nenhum advogado cadastrado.

## 4ª Vara Criminal

Expediente de 22/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

### Ação Penal

214 - 0156660-35.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156660-7

Réu: Sidney Caetano dos Santos Marques

Decisão: Ciente.

Processo suspenso nos termos do art. 366 do CPP. Aguarde-se em Cartório por 180 dias, após, dê-se vista ao Ministério Público.

Boa Vista, 21/01/2013.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz Titular da 4a Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0017606-15.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017606-1

Réu: M.M.M. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/04/2013 às 12:20 horas.

Advogados: Rárisson Tataira da Silva, Stephanie Carvalho Leão

## 4ª Vara Criminal

Expediente de 23/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

### Petição

216 - 0015332-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015332-4

Autor: Edersen Mendes de Lima

Réu: José Raimundo Rodrigues Silva e outros.

Despacho: Designo o dia 13/03/2013 às 10:00, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista-RR, 16/01/13.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

## 5ª Vara Criminal

Expediente de 22/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti



**ESCRIVÃO(Ã):**  
Francivaldo Galvão Soares

**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Flávia Abrão Garcia Magalhães

### Ação Penal

217 - 0111927-52.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.111927-8

Réu: Carlos Alberto Ferreira de Souza

**PUBLICAÇÃO:** FINALIDADE: Intimar a defesa para que junte aos autos a autorização para portar arma de fogo, de acordo com o artigo 6º, § 1º, da Lei 10.826/2003. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, José Demontê Soares Leite, Ricardo Aguiar Mendes

218 - 0207758-88.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207758-4

Indiciado: E.O.F.

Sentença:

Final da Sentença: (...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo - 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0214879-70.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214879-9

Réu: Nildeumar Hendrek Paiva

Sentença:

Final da Sentença: (...) "Decido. Concordo com o Ministério Público. A existência de litispendência, que é a coexistência de duas demandas iguais, ou seja, com triplíce identidade foi identificada através da cota ministerial e docs. de fls. 313/328. Conforme inteligência do CPC, quando houver acolhimento de alegação de litispendência, a demanda mais nova deve ser extinta sem resolução do mérito. Desse modo, fazendo aplicação analógica, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fulcro no art. 267, V do CPC c/c art. 3º do CPP. Publique-se, registre-se e intime-se o Ministério, após, archive-se com as baixas devidas. Boa Vista, 22 de janeiro de 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo - 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

220 - 0020235-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020235-2

Indiciado: S.B.L.

Decisão: DECISÃO

Recebo a denúncia de fls.02/04, com lastro na documentação que a acompanha, e em razão de inexistência de causa extintiva ou impeditiva da peça processual inaugural da ação penal, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Penal.

Considero o acusado incurso nas penas do delito capitulado, art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

Com fundamento no artigo 396 do Código de Processo Penal, determino a citação do acusado SEBASTIÃO BARBOSA LIMA, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias;

A resposta, com fulcro no artigo 396-A do Código de Processo Penal, consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário; Transcorrido in a/bis o prazo supra, encaminhe-se os autos a DPE para apresentação de defesa preliminar. Os honorários poderão ser fixados em sentença;

Ciência ao Ministério Público.

Após, designe-se audiência em que deverá ser realizada proposta de suspensão condicional do processo;

Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 21 de Janeiro de 2012.

Juiz Renato Albuquerque

Respondendo pela

5ªVcrim

Nenhum advogado cadastrado.

### 6ª Vara Criminal

Expediente de 22/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**

### Ação Penal

221 - 0020477-81.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020477-0

Réu: Wellyson Jorge Brasil Silva e Almeida

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

30/01/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### 7ª Vara Criminal

Expediente de 22/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Breno Jorge Portela S. Coutinho**

**PROMOTOR(A):**

**Rafael Matos de Freitas Morais**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal Competên. Júri

222 - 0000450-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000450-9

Réu: João Batista Dallabrida Silva

Despacho. (...) Defiro Vista. BVB, 22/01/13.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

### 2ª Vara Militar

Expediente de 22/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Breno Jorge Portela S. Coutinho**

**PROMOTOR(A):**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal

223 - 0014620-25.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014620-7

Réu: M.M.

Audiência REDESIGNADA para o dia 14/02/2013, às 08:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da 7ª Vara Criminal/2ª Vara da Justiça Militar.

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Deusdedith Ferreira Araújo

224 - 0008951-20.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008951-0

Réu: Rondinele Gomes da Silva e outros.

INTIMAÇÃO da defesa, nos termos do art. 407 do CPPM.

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

225 - 0012994-97.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012994-4

Réu: Ulisses Alves de Carvalho

Audiência REDESIGNADA para o dia 14/02/2013, às 08:30 horas, a ser realizada na sala de audiências da 7ª Vara Criminal/2ª Vara da Justiça Militar.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

### Infância e Juventude

Expediente de 22/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Delcio Dias Feu**

**PROMOTOR(A):**

**Erika Lima Gomes Michetti**

**Janaína Carneiro Costa Menezes**

**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**

**Luiz Carlos Leitão Lima**

**Márcio Rosa da Silva**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Marcelo Lima de Oliveira**

### Adoção C/c Dest. Pátrio

226 - 0010259-91.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010259-4

Autor: L.A.B. e outros.

Réu: D.P.S. e outros.

Despacho: 1. Abra-se vistas à parte autora, com urgência. Por fim, concluso para decisão. Air Marin Júnior - Juiz de Direito Substituto, respondendo pelo juizado da Infância e juventude. Boa vista 18 de janeiro de 2013.

Advogado(a): Patrícia Aparecida Alves da Rocha

### Boletim Ocorrê. Circunst.

227 - 0015999-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015999-0

Infrator: I.C.B.P.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 15/04/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0016001-97.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016001-4

Infrator: J.N.B.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 15/04/2013 às 10:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0016038-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016038-6

Infrator: I.M.M. e outros.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 15/04/2013 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0016040-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016040-2

Infrator: S.S.C.S. e outros.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 15/04/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0016041-79.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016041-0

Infrator: W.S.B.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 15/04/2013 às 08:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0016042-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016042-8

Infrator: K.M.M.S. e outros.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 15/04/2013 às 08:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0016043-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016043-6

Infrator: R.C.L. e outros.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 15/04/2013 às 08:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0016053-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016053-5

Infrator: J.V.S.C. e outros.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 15/04/2013 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0016054-78.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016054-3

Infrator: I.V.B.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 15/04/2013 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0016055-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016055-0

Infrator: R.R.M.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 15/04/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0016056-48.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016056-8

Infrator: F.E.S.M. e outros.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 15/04/2013 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0016123-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016123-6

Infrator: N.J.M.S.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 15/04/2013 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0016176-91.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016176-4

Infrator: B.D.O.G.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 15/04/2013 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Cautelar Inominada

240 - 0015883-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015883-6

Autor: R.B.F. e outros.

Réu: M.B.V.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Marcus Vinícius Moura Marques

### Med. Prot. Criança Adoles

241 - 0016266-02.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016266-3

Criança/adolescente: A.S.M.

Sentença: Trata-se de medida protetiva de acolhimento institucional.

A entidade de acolhimento noticiou que a então adolescente atingiu a maioridade.

Dessa forma, comprovada a informação, determino o arquivamento do feito, com seu desligamento, servindo cópia da presente decisão como guia.

Notifique-se o Ministério Público.

PRIC.

Boa Vista RR, 13 de dezembro de 2012.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0016268-69.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016268-9

Criança/adolescente: P.B.B.

Sentença: Trata-se de medida de natureza satisfativa na qual o MM Juiz plantonista conferiu ao menor P.B.B o direito de permanecer com sua genitora no dia 04/11, data de seu aniversário.

Registre-se e autue-se com medida protetiva.

Registre-se a sentença para fins de estatística.

Ciência ao Ministério Público.

Se nada requerido, arquivem-se os autos.

Boa Vista-RR, 13 de dezembro de 2012.

Délcio Dias

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

243 - 0011432-24.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011432-0

Infrator: N.L.C.

Despacho: À defesa para apresentar razões finais - Dr. Air Marin Júnior - Juiz de Direito - Boa Vista 22 de Janeiro de 2013.

Advogados: John Pablo Souto Silva, Marcos Antônio C de Souza

### Relatório Investigações

244 - 0016212-36.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016212-7

Infrator: D.L.P.



Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 15/04/2013 às 09:10 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

Nº antigo: 0010.12.007768-9  
Exequente: V.M.S.F.  
Executado: V.M.S.  
Sentença: PROCESSO Nº : 010.12.007768-9  
AUTOR: VALCIR MALAQUIAS DA SILVA FILHO  
RÉU: VALCIR MALAQUIAS DA SILVA

## Vara Itinerante

Expediente de 22/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Walterlon Azevedo Tertulino**

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não cumpriu diligência que lhe cabia encontra-se o presente feito parado sem manifestação por mais 30 (trinta) dias.

Dispõe o art. 267, III, do CPC:

"Art. 267. Extingue-se o processo (...):

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, demonstrando desinteresse na efetivação da tutela jurisdicional.

Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I.

### Cumprimento de Sentença

245 - 0011476-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011476-3

Exequente: Adysson Pereira de Carvalho

Executado: Jushara Lucirema Silva Rodrigues

Despacho: Processo n.º 0010.12.011476-3

### DESPACHO

Designa-se audiência de justificação.

Intimem-se as partes, observando-se atentamente o endereço apontado da requerida em fls.33

Em, 27 de dezembro de 2012.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO  
Juíza de Direito Substituta  
Nenhum advogado cadastrado.

### Execução de Alimentos

246 - 0005106-14.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005106-6

Exequente: E.K.M.S.

Executado: M.F.S.

Sentença: Processo nº: 0010.11.005106-6

Exequente: Eide Kessia Morais Sampaio

Executado: Marcelo Ferreira Sampaio

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 74/ 82.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Eide Kessia Morais Sampaio em face de Marcelo Ferreira Sampaio.

Sem custas.

P.R. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Boa Vista/RR, 27 de dezembro de 2012.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO  
Juíza de Direito Substituta  
Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0007768-14.2012.8.23.0010

Boa Vista (RR),26 de dezembro de 2012.

BRUNA ZAGALLO  
Juíza de Direito Substituta  
Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0011955-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011955-6

Exequente: J.S.M. e outros.

Executado: J.E.M.M.

Sentença: Processo nº: 010.12.011955-6

### SENTENÇA

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por J S M em face de J E M M.

Sem custas.

P.R. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Boa Vista/RR, 27 de dezembro de 2012.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO  
Juíza de Direito Substituta  
Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0014462-96.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014462-0

Exequente: I.C.S.P.

Executado: E.P.P.

Despacho: Processo n.º 0010.12.014462-0

### DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de sua representante legal, para manifestar-se nestes autos , no prazo de dez dias ,sob pena de extinção.

Em, 27 de dezembro de 2012.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO  
Juíza de Direito Substituta  
Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0014469-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014469-5

Exequente: Y.M.S.F.

Executado: E.F.S.

Sentença: Processo nº: 0010.09.2111164-9

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Y. M. S. F. em face de E. F. da S.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.  
Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0017284-58.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.017284-5  
Exequente: J.O.R.N. e outros.  
Executado: J.L.R.  
Sentença: Processo nº: 0010.12.017284-5

#### SENTENÇA

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por J O R N em face de J L R.  
Sem custas.

P.R. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Boa Vista/RR, 26 de dezembro de 2012.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO  
Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0018729-14.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.018729-8  
Exequente: L.G.S.C.  
Executado: J.C.C.C.  
Despacho: Processo n.º 0010.12.018729-8

#### DESPACHO

Renove-se a diligência para citação e intimação do alimentante.  
Autorizo que a representante legal do menor acompanhar o oficial de justiça na diligência (telefone da representante legal: ...(...)).

Em, 27 de dezembro de 2012.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO  
Juíza de Direito Substituta  
Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0018731-81.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.018731-4  
Exequente: D.F.S. e outros.  
Executado: W.S.C.  
Despacho: Processo n.º 0010.12.018731-4

#### DESPACHO

Ao Ministério Público. Após, conclusos.

Em, 27 de dezembro de 2012.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO  
Juíza de Direito Substituta  
Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0019045-27.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.019045-8  
Exequente: L.V.A.V.  
Executado: V.G.A.N.

Despacho: Processo n.º 0010.12.019045-8

#### DESPACHO

Ao Ministério Público. Após, conclusos.

Em, 26 de dezembro de 2012.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO  
Juíza de Direito Substituta  
Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0019172-62.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.019172-0  
Exequente: A.B.S.F.  
Executado: M.J.S.  
Despacho: DESPACHO

Trata-se de ação de execução de prestação alimentícia na qual o(a) credor(a) requer aplicação do procedimento previsto no art. 733, do CPC em relação às três últimas prestações vencidas e do procedimento disposto no art. 475-J, do CPC (execução por quantia certa) em relação às parcelas mais antigas do débito.

Insta destacar que encontra-se pacificada na doutrina e jurisprudência a incidência do procedimento previsto no art. 733, do CPC, na execução referente às três últimas prestações vencidas, com cobrança da dívida pretérita pelo rito da execução por quantia certa contra devedor solvente, observadas as alterações introduzidas pela Lei nº 11.232, 22 de dezembro de 2005, determino:

- a) a citação do(a) devedor(a) para, em 03 (três) dias, pagar as 03 (três) últimas prestações vencidas, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de prisão.
- b) a intimação do(a) devedor(a) para, no prazo de 15 dias, pagar o montante exigido pelo(a) credor(a), pena de ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%).
- c) não efetuado(s) o(s) pagamento(s), no caso da letra "a", vista à Defensoria Pública do Estado e, no caso da letra "b", intime-se a parte credora para providenciar a atualização do débito e requerer o que for de direito, observado o disposto nos arts. 475-J e seguintes do CPC. Cumpra-se.

Em, 28 de dezembro de 2012.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO  
Juíza de Direito Substituta  
Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0019176-02.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.019176-1  
Exequente: P.H.P.S.  
Executado: A.S.  
Despacho: DESPACHO

Trata-se de ação de execução de prestação alimentícia na qual o(a) credor(a) requer aplicação do procedimento previsto no art. 733, do CPC em relação às três últimas prestações vencidas e do procedimento disposto no art. 475-J, do CPC (execução por quantia certa) em relação às parcelas mais antigas do débito.

Insta destacar que encontra-se pacificada na doutrina e jurisprudência a incidência do procedimento previsto no art. 733, do CPC, na execução referente às três últimas prestações vencidas, com cobrança da dívida pretérita pelo rito da execução por quantia certa contra devedor solvente, observadas as alterações introduzidas pela Lei nº 11.232, 22 de dezembro de 2005, determino:

- a) a citação do(a) devedor(a) para, em 03 (três) dias, pagar as 03 (três) últimas prestações vencidas, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de prisão.
- b) a intimação do(a) devedor(a) para, no prazo de 15 dias, pagar o montante exigido pelo(a) credor(a), pena de ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%).
- c) não efetuado(s) o(s) pagamento(s), no caso da letra "a", vista à Defensoria Pública do Estado e, no caso da letra "b", intime-se a parte credora para providenciar a atualização do débito e requerer o que for de direito, observado o disposto nos arts. 475-J e seguintes do CPC. Cumpra-se.

Em, 28 de dezembro de 2012.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO  
Juíza de Direito Substituta  
Nenhum advogado cadastrado.

### Homol. Transaç. Extrajudi

257 - 0013605-21.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.013605-9  
Requerente: Jose Alves Silva de Souza  
Requerido: Flavio Guager  
Sentença: PROCESSO N.º 0010.10.013605-9  
AUTORA: JOSE ALVES SILVA DE SOUZA  
RÉU: FLAVIO GUAGER

#### SENTENÇA

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 28 de dezembro de 2012.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO  
Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0002374-26.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.002374-1  
Requerente: G.T.O. e outros.  
Sentença: PROCESSO N.º 0010.12.002374-1  
AUTOR: GABRIL TAVARES OLIVEIRA  
RÉU: MARCOS KENDRESSON JOAQUIM ALENCAR DA SILVA

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Não obstante instado a se manifestar, a requerente ficou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 267, inc. VI do CPC:

"Art. 267. Extingue-se o processo (...):  
VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como (...) interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 27 de dezembro de 2012.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO  
Juíza de Direito Substituta  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 21/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jefferson Fernandes da Silva**  
**JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:**  
**Alexandre Magno Magalhaes Vieira**

**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Camila Araújo Guerra**

### Med. Protetivas Lei 11340

259 - 0001101-75.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.001101-7  
Réu: F.N.S.  
Decisão: Medida protetiva concedida.  
Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0001102-60.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.001102-5  
Réu: R.V.B.S.  
Decisão: Medida protetiva concedida. Despacho: Trata-se de pedido de medida protetiva apreciado em plantão judicial. Certifique-se acerca da intimação da agressora, em face de decisão exarada com força de mandado, às fls. 15/16, expedindo-se mandado de intimação/citação nos autos, se necessário. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, 21/01/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0001103-45.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.001103-3  
Réu: M.S.S.  
Decisão: Medida protetiva concedida.  
Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0001104-30.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.001104-1  
Réu: W.S.S.  
Decisão: O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCENSO PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, OU OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA. (...) Cientifique-se o Ministério Público. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, vindo-me conclusos os autos. Certifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste feito. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 21 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 22/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jefferson Fernandes da Silva**  
**JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:**  
**Alexandre Magno Magalhaes Vieira**

**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Camila Araújo Guerra**

### Ação Penal - Sumário

263 - 0010066-76.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.010066-3  
Réu: Hernane Silva Ferreira  
Despacho: Não há preliminares. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima, testemunha comum arrolada e o réu, para seu interrogatório. Intime-se o MP e a DPE. Cumpra-se.



Boa Vista, 22/01/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0013493-81.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013493-6

Réu: Tiago Bezerra Mota

Despacho: À vista da manifestação do órgão ministerial, fl. 66, diga a DPE na defesa do réu. Retornem-me conclusos os autos. Cumpra-se. Boa Vista, 22/01/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0014209-11.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014209-5

Réu: Juvencio Dias de Souza Filho

Decisão: Pelo exposto, acolhendo o pedido da Defensoria Pública, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, nos termos do art. 310, parágrafo único do Código de Processo Penal, concedo a Liberdade Provisória ao acusado JUVENCIO DIAS DE SOUZA FILHO, mediante cumprimento das medidas cautelares previstas no art. 319, incisos II, III, IV, do CPP, consistentes em obrigação de comparecimento a todos os atos do processo, nos prazos, fins e termos quando fixados pelo juízo, devendo comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço; proibição de frequentar a residência da ofendida, bem como de se aproximar, desta, de seus familiares e testemunhas; e, proibição de manter contato com a vítima, por qualquer meio de comunicação, sob pena de revogação do benefício ora concedido. Expeça o competente ALVARÁ DE SOLTURA, imediatamente, independentemente de prévia publicação. Intime-se o acusado de todo o teor da presente decisão, com advertência das medidas cautelares aplicadas. Intime-se o acusado, a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), o MP e a DPE. Oficie-se ao juízo da 2.ª Vara Criminal, para os fins e termos requeridos pelo Ministério Público, fls. 154v. Junte-se cópia da presente decisão nos demais autos em nome das partes, eventualmente em trâmite no juízo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 21 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito- JVDJFCM

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumaríssimo

266 - 0181745-86.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181745-3

Réu: José Reis Costa e Silva

Despacho: Não há preliminares. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima e o réu, para seu interrogatório. Intime-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 22/01/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0205705-37.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205705-7

Réu: Janderson Araújo de Lima

Despacho: Não há preliminares. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima e o réu, para seu interrogatório. Intime-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 22/01/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

### Auto Prisão em Flagrante

268 - 0015637-28.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015637-6

Réu: Wellington Souza de Lima

Despacho: Conserte-se a afixação da tarja, pois que o infrator já encontra-se solto por decisão proferida nos autos nº 12017015-3, da qual determine-se seja juntada cópia. Após, archive-se como determinado às fls. 29, dando ciência ao MP e à DPE. Cumpra-se. BV, 22/01/2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JVDJFCM

Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0020649-23.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020649-4

Réu: Paulo Roberto de Lima Silva

Despacho: (...) À Vista de manifestação do do órgão ministerial no correspondente APF nº 0010.13.000950-8 (fl. 29), já relatado, desapense-se, e archive-se este procedimento, com as baixas devidas. Junte-se cópias dos documentos de fls. 25/26, e deste despacho, nos mencionados autos principais. Cumpra-se. BV, 22/01/13. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0020830-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020830-0

Réu: Jeferson da Silva

Despacho: Aguarde-se a vinda dos correspondentes autos de APF devidamente relatados. Cumpra-se. BV, 22/01/13. Jefferson Fernandes

da Silva Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0021033-83.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.021033-0

Réu: A.L.M.

Despacho: Verifique o cartório e certifique o cartório se já houve remessa dos autos de APF concluídos a juízo, ou se houve pedido da autoridade policial para prorrogação das investigações, à vista de tratar-se de infrator preso, e dê-se vista ao MP para manifestação, imediatamente. BV, 21/01/2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JVDJFCM

Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0000950-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000950-8

Indiciado: P.R.L.S.

Despacho: Atenda-se ao Parquet estadual. BV, 22/01/13. Jefferson Fernandes da Silva Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0001689-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001689-1

Réu: Eliomar Mota Oliveira

Decisão: Destarte, considerando que os delitos em apreço não consistem em infração penal contra mulher baseada no gênero, desclassifico-os para infração penal de menor potencial ofensivo e, sendo ilegal a prisão a que vem de estar sujeito o infrator ELIOMAR MOTA DE OLIVEIRA, RELAXO-A, nos termos dos dispositivos legais antes referidos. Expeça-se ao competente ALVARÁ DE SOLTURA. Concomitantemente à soltura do acusado, intime-se a ofendida nos termos do art. 21 da Lei 11.340/06. Após, remeta-se os autos ao Juizado Especializado Criminal, para as providências devidas. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação, e dê-se ciência ao MP e à DPE. Boa Vista, 21/01/2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JVDJFCM

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

274 - 0000559-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000559-7

Réu: Eumivan Costa Barbosa

Despacho: Designe-se data para audiência de instrução. Intime-se a testemunha a ser ouvida, conforme indicado à fl. 02. Intime-se o MP e a DPE. Oficie-se ao r. juízo deprecante, comunicando o recebimento e providências quanto ao ato deprecado. Cumpra-se. Boa Vista, 22/01/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

275 - 0011908-62.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011908-9

Indiciado: A.R.S.M.

Despacho: Cumpra-se determinação no despacho lançado na presente data, nos autos de IP n.º 11004273-5, apensos. Boa Vista, 22/01/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVDJFCM

Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0004273-93.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004273-5

Indiciado: A.R.S.M.

Despacho: À vista da manifestação do órgão ministerial, fls. 26, desapensem-se os autos de medidas protetivas referidos, mantendo-os em arquivo provisório em Secretaria; apensem-se os autos de inquérito policiais mencionados, e proceda a remessa desses para as diligências em sede policial, via MP, imprimindo-se a tramitação direta. Cumpra-se. Boa Vista, 22/01/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVDJFCM

Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0008055-11.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008055-2

Indiciado: A.R.S.M.

Despacho: Cumpra-se determinação no despacho lançado na presente data, nos autos de IP n.º 11004273-5. Boa Vista, 22/01/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVDJFCM

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

278 - 0011871-35.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011871-9

Indiciado: A.R.S.M.

Despacho: Cumpra-se determinação no despacho lançado na presente data, nos autos de IP n.º 11004273-5, apensos. Boa Vista, 22/01/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVDJFCM



Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0000468-35.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000468-5

Indiciado: A.R.S.M.

Despacho: Cumpra-se determinação no despacho lançado na presente data, nos autos de IP n.º 11004273-5, apensos. Boa Vista, 22/01/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0010148-44.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010148-1

Réu: Dank Lamanto Araujo Sales

Despacho: Atenda-se ao Parquet Estadual. BV, 22/01/13. Jefferson Fernandes da Silva Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0010606-61.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010606-8

Réu: Reginaldo da Silva e Souza

Sentença: Tem-se que liminarmente concedida a medida adicional protetiva de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não tendo sido trazidos aos autos elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmada a medida protetiva de urgência adicional e liminarmente concedida, que perdurará até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo ofensor (art. 13, da Lei 11.340/06 c/c art. 20, § 2º, CPC). Oficie-se ao Banco do Brasil, fornecendo os dados da ofendida, bem como remetendo cópias desta sentença e da decisão de fls. 09/09v, solicitando a abertura de conta corrente em favor da requerente para o recebimento dos alimentos provisórios/provisionais ora confirmados. Após, notifique-se ao empregador do requerido, para os fins e termos da decisão liminarmente concedida (fls. 09/09v). Comunique-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em trâmite no juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0016728-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016728-4

Réu: Paulo Rafael Carneiro Lima

Despacho: À vista da manifestação do órgão ministerial de fl. 46, diga a DPE em representação a ofendida. Após, retornem-me conclusos. Cumpra-se. Boa Vista, 22/01/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0007176-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007176-5

Réu: Romario dos Santos Bezerra

Sentença: Destarte, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, julgo parcialmente procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, e mantido o indeferimento quanto aos demais pleitos, na forma da decisão liminar. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0013445-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013445-6

Réu: Juciana Oliveira da Silva e outros.

Despacho: Designe-se audiência de conciliação. BV, 22/01/13. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0014254-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014254-1

Réu: P.J.S.A.

Despacho: À vista das informações constantes do Relatório Circunstancial da Equipe Multidisciplinar, fls. 24/25, e de frustradas tentativas de localização da ofendida via DPE, intime-se a requerente/ofendida (endereço indicado à fl. 22) para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, III, e § 1º, CPC), realizando-se a diligência em período noturno. Comparecendo a requerente em Cartório, encaminhe-a a DPE. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22/01/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0014290-57.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014290-5

Réu: A.A.S.F.

Despacho: Designe-se audiência de conciliação. BV, 22/01/13. Jefferson Fernandes da Silva Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0015564-56.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015564-2

Réu: Geisson Santos Costa

Despacho: Designe-se audiência de conciliação. BV, 22/01/13. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0017020-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017020-3

Réu: A.R.S.

Sentença: (...) Destarte, liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, julgo parcialmente procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência concedidas, e mantido o indeferimento quanto aos demais pleitos, na forma da decisão liminar. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo ofensor. Oficie-se à DEAM informando, com remessa de cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia do presente ato terminativo nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0017609-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017609-3

Réu: Josimar Pereira

Sentença: Destarte, liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo ofensor. Oficie-se à DEAM informando, com remessa de cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia do presente ato terminativo nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0017659-59.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017659-8

Réu: R.R.S.

Sentença: Pelo exposto, ante a superveniência de ausência de interesse da requerente, DECLARO a perda de objeto do presente procedimento, e extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, e da certidão

de fl. 19, solicitando-lhe a juntada aos correspondentes autos de IP, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0017685-57.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017685-3

Réu: R.S.A.

Sentença: Pelo exposto, ante a superveniência de desinteresse da requerente, DECLARO a perda de objeto do presente procedimento, e extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, e dos documentos de fls. 22/23, solicitando-lhe a juntada aos correspondentes autos de IP, e remessa desses ao juízo, no estado. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0017701-11.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017701-8

Réu: M.M.P.

Sentença: (...) Pelo exposto, ante a superveniência de desinteresse da requerente, DECLARO a perda de objeto do presente procedimento, e extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, solicitando-lhe a juntada aos correspondentes autos de IP, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0017707-18.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017707-5

Réu: L.O.S.

Despacho: Ao MP. BV, 22/01/13. Jefferson Fernandes da Silva Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0017720-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017720-8

Réu: H.M.F.

Despacho: Ao MP. BV, 22/01/13. Jefferson Fernandes da Silva Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0017742-75.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017742-2

Réu: Maciel Marques da Silva

Sentença: Pelo exposto, ante a superveniência de ausência de interesse da requerente, DECLARO a perda de objeto do presente procedimento, e extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, e da certidão de fl. 22, solicitando-lhe a juntada aos correspondentes autos de IP, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0019848-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019848-5

Réu: Eden Cunha Valente

Sentença: Pelo exposto, ante a superveniência de ausência de interesse da requerente, DECLARO a perda de objeto do presente procedimento, e extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, e das certidões de fls. 19/20, solicitando-lhe a juntada aos correspondentes autos de IP, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em

cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0019864-61.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019864-2

Réu: Benicio Silva Santos

Sentença: Destarte, liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo ofensor. Oficie-se à DEAM informando, com remessa de cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia do presente ato terminativo nos feito em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0020574-81.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020574-4

Réu: E.C.

Sentença: (...) Pelo exposto, ante a superveniência de ausência de interesse da requerente, DECLARO a perda de objeto do presente procedimento, e extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. Julgo prejudicado o estudo de caso determinado nos autos, acaso não realizado. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, e da certidão de fl. 18, solicitando-lhe a juntada aos correspondentes autos de IP, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0020602-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020602-3

Réu: A.C.C.C.

Sentença: Destarte, liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo ofensor. Oficie-se à DEAM informando, com remessa de cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia do presente ato terminativo nos feito em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0020604-19.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020604-9

Réu: R.R.S.

Sentença: (...) Pelo exposto, ante a superveniência de desinteresse da requerente, DECLARO a perda de objeto do presente procedimento, e extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, bem como da certidão de fl. 23, solicitando-lhe a juntada aos correspondentes autos de IP, e remessa desses ao juízo, no estado. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. P.R.I. Cumpra-



se. Boa Vista, 22 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0020682-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020682-5

Réu: M.J.B.A.

Decisão: Conquanto tenha a liminar tenha sido negada em sede de plantão, da leitura dos fatos narrados, verifica-se que o caso, como outros do mesmo tipo, deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral, patrimonial e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, em reapreciação ao pedido liminar, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, OU OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTação DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Julgo prejudicado o pedido de afastamento do infrator do lar haja vista constar dos autos que o casal está separado há 05 meses, tendo a ofendida consignado endereço residencial diverso. (...) Cientifique-se o Ministério Público. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, vindo-me conclusos os autos. Certifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste feito. Junte-se cópia da presente decisão nos feitos em nome das partes, eventualmente em trâmite no juízo. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 22 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0020684-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020684-1

Réu: Ivelton Moreira de Souza

Decisão: Conquanto tenha a liminar tenha sido negada em sede de plantão, da leitura dos fatos narrados, verifica-se que o caso, como outros do mesmo tipo, deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral, patrimonial e psicológica da ofendida, e de seus filhos menores, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, em reapreciação ao pedido liminar, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, OU OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTação DA OFENDIDA; 4. PROIBIÇÃO DE CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. (...) Cientifique-se o Ministério Público. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, vindo-me conclusos os autos. Certifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste feito. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia da presente decisão, solicitando-lhe o envio de cópia do BO n.º 1869/2012-CF, alusivo ao caso, para juntada nos presentes autos. Junte-se cópia da presente decisão nos feitos em nome das partes, eventualmente em trâmite no juízo. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 22 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0001063-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001063-9

Réu: J.A.S.

Decisão: O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, e de sua filha menor, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico

ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTação DA OFENDIDA; 3. RESTRIÇÃO DE VISITAS A FILHA MENOR, medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado, devendo as visitas ser realizadas com a intermediação de pessoa conhecida das partes ou da Equipe Multidisciplinar do Juizado; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. (...) Cientifique-se o Ministério Público. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, vindo-me conclusos os autos. Certifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste feito. Oficie-se à autoridade policial, remetendo cópia da presente decisão, solicitando-lhe o envio de cópia do BO n.º 025/13/DEAM, alusivo ao caso, para juntado nos presentes autos. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 22 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0001099-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001099-3

Réu: R.C.F.

Despacho: Ao MP, para verificação de situação de violência Doméstica. BV, 21/01/13. Jefferson Fernandes da Silva Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Outras. Med. Provisionais

305 - 0010438-59.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010438-6

Autor: M.S.F.

Réu: P.S.S.

Sentença: Tem-se que liminarmente concedida a medida protetiva de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não tendo sido trazidos aos autos elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo ofensor (art. 13, da Lei 11.340/06 c/c art. 20, § 2º, CPC). Comunique-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em trâmite no juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

306 - 0010063-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010063-0

Autor: Agenor Loiola Mota

Réu: Agenor Loiola Mota

Despacho: Submetido o acusado a exame médico legal, em incidente de insanidade mental, concluíram os peritos ser o acusado "portador de transtorno mental" consistente em "Esquizofrenia paranóide (CID 10 F20)", a qual doença, segundo os expertos é "crônica grave e incurável", mas sendo o acusado "totalmente capaz de entender o caráter criminoso do fato", embora "parcialmente incapaz de determinar-se de acordo com esse entendimento", conforme laudo oferecido às fls. 70/72. Em assim sendo, ou seja, não sendo o acusado irresponsável, nos termos do art. 26, do CP, ao tempo em que homologo o laudo pericial confeccionado e ofertado em juízo, determino o prosseguimento da ação penal n.º 12009981-6, com a citação do acusado para defender-se da imputação contra si feita na denúncia. Ainda, determino sejam despendidos os outros autos de incidente de insanidade mental n.º 12001942-6 e correspondente à ação penal n.º 11018755-5, para elaboração do exame pericial correspondente, como pedido. Junte-se cópia do laudo de fls. 70/72, das manifestações do MP e da DPE, de fls. 78v e 79v, e desta decisão aos correspondentes autos de ação penal n.º

12009981-6, e cumpra-se, dando ciência ao MP e à DPE. Junte-se cópia do laudo de fls. 70/72, das manifestações do MP e da DPE, de fls. 78v e 79v, e desta decisão aos outros autos de incidente de insanidade mental nº 12001942-6, da correspondente à ação penal nº 11018755-5, e aos recentes autos de Comunicação de Prisão nº 12021033-0, e cumpra-se, dando ciência ao MP e à DPE. Transitada em julgado a decisão, desanote-se e arquive-se os presentes autos, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 22/01/2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 23/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Jefferson Fernandes da Silva  
**JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:**  
Alexandre Magno Magalhaes Vieira  
**PROMOTOR(A):**  
Carla Cristiane Pipa  
Ilaine Aparecida Pagliarini  
**ESCRIVÃO(A):**  
Camila Araújo Guerra

### Auto Prisão em Flagrante

307 - 0000137-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000137-2

Indiciado: L.M.O.

Despacho: Cumpra-se despacho lançado no feito principal, APF n.º 010.13.001105-8. Boa Vista, 22/01/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVDVFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0001105-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001105-8

Indiciado: L.M.O.

Despacho: Trata-se Auto de Prisão em Flagrante, com arbitramento de fiança, já relatado pela autoridade policial. Destarte, apense-se o correspondente comunicado deste APF (Autos n.º 010.13.000137-2) e abra-se vista ao MP, para análise conjunta e manifestação nos presentes autos. Cumpra-se. Boa Vista, 22/01/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVDVFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

309 - 0009967-09.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009967-5

Réu: R.B.P.

Despacho: Compulsando os autos, noto que há decisões conflitantes, no que diz respeito à visitação dos filhos do casal, posto que foi deferida tal possibilidade pelo juízo da 7ª Vara Cível desta capital, e restringido tal direito neste Juizado, de modo que uma deve prevalecer. Assim, tendo em vista o relatório de fls. 103/105, revogo a decisão de fls. 60/61, para que surta efeitos o decidido às fls. 116/117. Defiro, "in totu" a cota ministerial retro. Cumpra-se. Cientifique-se. BV, 22/01/13. Iarly José Holanda de Souza Juiz Substituto  
Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, Marco Antônio da Silva Pinheiro

310 - 0015645-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015645-9

Réu: L.C.P.C.

Sentença: Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente perda de objeto do presente procedimento, em face das informações prestadas pela ofendida à Defensoria Pública em sua assistência, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópias desta sentença e da manifestação de fl. 22, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se provisoriamente os presentes autos em Secretaria, com as baixas e comunicações devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda dos autos do IP. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito- JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0001106-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001106-6

Réu: A.P.C.

Decisão: O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser

prontamente apreciado, para a proteção da integridade moral, psicológica e patrimonial da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. (...) Cientifique-se o Ministério Público. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, vindo-me conclusos os autos. Certifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste feito. Remetidos os autos do Inquérito Policia (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 22 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVDVFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0001107-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001107-4

Réu: R.T.M.

Decisão: O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Quanto à questão alusiva à filha, o casal deverá dirimir a questão no juízo apropriado, máxime tendo a ofendida consignado que já há acordo estabelecendo guarda e visitação (fls. 04). (...) Cientifique-se o Ministério Público. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, vindo-me conclusos os autos. Certifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste feito. Remetidos os autos do Inquérito Policia (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 22 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVDVFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0001108-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001108-2

Réu: Y.N.F.

Decisão: O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE EVENTUAL RESIDÊNCIA, E OUTRO DE FREQUENTAÇÃO, DA OFENDIDA; 3. RESTITUIÇÃO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DA OFENDIDA; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. (...) Cientifique-se o Ministério Público. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, vindo-me conclusos os autos. Certifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste feito. Remetidos os autos do Inquérito Policia (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 22 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVDVFCM  
Nenhum advogado cadastrado.



314 - 0001110-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001110-8

Réu: A.M.P.

Decisão: O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. (...) Cientifique-se o Ministério Público. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, vindo-me conclusos os autos. Certifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste feito. Oficie-se à autoridade policial, remetendo cópia da presente decisão, solicitando-lhe o envio ao juízo de cópia do BO n.º 025/13/DEAM, alusivo ao caso, para juntado nos presentes autos. Remetidos os autos do Inquérito Policia (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 22 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

**Pedido Prisão Preventiva**

315 - 0001109-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001109-0

Autor: D.P.C.-D.

Réu: F.

Despacho: À vista de constar Medida Protetiva em curso em nome das partes, com carga ao MP, conforme pesquisa realizada à fl. 17, abra-se vista ao órgão ministerial, para apreciação conjunta e manifestação nos presentes autos. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 22/01/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

**1º Jesp Crim. Exec.**

Expediente de 22/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Antônio Augusto Martins Neto**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Larissa de Paula Mendes Campello**

**Ação Penal - Sumaríssimo**

316 - 0154631-12.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154631-0

Réu: Geandre Gomes Dias

Sentença: Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GEANDRE GOMES DIAS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, 17 de janeiro de 2013. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

317 - 0002799-24.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002799-3

Réu: Jose Luiz Lima da Silva

Sentença: Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ LUIZ LIMA

DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Antes, porém, ao cartório para diligências necessárias quanto ao repasse do valor da fiança em favor da Fazenda Esperança. Após, transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, 17 de janeiro de 2013. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

**Execução da Pena**

318 - 0015262-13.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015262-6

Sentenciado: Manoel Rufino Filho

Sentença: Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MANOEL RUFINO FILHO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, 17 de janeiro de 2013. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

319 - 0104419-55.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104419-5

Sentenciado: Nelson Sobrinho de Amorim

Sentença: Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NELSON SOBRINHO DE AMORIM, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Após, transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, 17 de janeiro de 2013. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

320 - 0132295-48.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132295-3

Sentenciado: Rodson Vieira dos Santos

Sentença: Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RODSON VIEIRA DOS SANTOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Após, transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, 17 de janeiro de 2013. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

321 - 0137793-28.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137793-2

Indiciado: K.F.N.

Sentença: Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de KILMI FEITOSA NOBRE, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Deixo de destinar o valor da fiança por não haver registro de recolhimento. Após, transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, 17 de janeiro de 2013. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

322 - 0188426-72.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188426-3

Indiciado: R.N.B.R.

Sentença: Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO NONATO BARROSO DOS REIS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, 17 de janeiro de 2013. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

323 - 0195555-31.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195555-0

Sentenciado: Elyson da Conceição Costa e outros.

Sentença: Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JULIO COSTA DE SOUZA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Após, transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, 17 de janeiro de 2013. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

324 - 0202131-40.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202131-1

Sentenciado: Carlos Cleiton Batista

Sentença: Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS CLEITON BATISTA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, 17 de janeiro de 2013. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

325 - 0205012-53.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205012-8

Sentenciado: Valtebar Rodrigues de Oliveira

Sentença: Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALTEBAR RODRIGUES DE OLIVEIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Após, transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, 17 de janeiro de 2013. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

326 - 0215476-39.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215476-3

Sentenciado: Fernando Etelvino de Almeida

Sentença: Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FERNANDO ETELVINO DE ALMEIDA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Após, transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, 17 de janeiro de 2013. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

327 - 0219460-31.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219460-3

Sentenciado: Sidney Silva Tavares

Sentença: Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SIDNEY SILVA TAVARES, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Após, transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, 17 de janeiro de 2013. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

328 - 0220628-68.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220628-2

Sentenciado: Joel da Silva Conceição

Sentença: Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOEL DA SILVA CONCEIÇÃO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Após, transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, 17 de janeiro de 2013. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

329 - 0221161-27.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221161-3

Sentenciado: Ariomar Bezerra Duarte

Sentença: Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ARIOMAR BEZERRA DUARTE, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95. Notifique-se o Ministério Público para se manifestar sobre a destinação do valor da fiança, considerando fls. 111. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Após, transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, 17 de janeiro de 2013. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

330 - 0222304-51.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222304-8

Sentenciado: Milton Alves da Silva Filho

Sentença: Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MILTON ALVES DA SILVA FILHO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Após, transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, 17 de janeiro de 2013. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

331 - 0007780-96.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007780-8

Sentenciado: Ferrares da Silva Soares

Sentença: Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FERRARES DA

SILVA SOARES, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Antes, porém, ao cartório para diligências necessárias quanto ao repasse do valor da fiança em favor da Fazenda Esperança. Após, transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, 17 de janeiro de 2013. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

332 - 0010845-02.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010845-4

Sentenciado: José Reginaldo Mendes do Nascimento

Sentença: Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ REGINALDO MENDES DO NASCIMENTO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Deixo de destinar o valor da fiança em favor da Fazenda Esperança, tendo em vista que o referido valor já foi convertido em produtos da cesta básica e entregues na Promotoria de Justiça dos Juizados Especiais Criminais, conforme fls. 65/66. Após, transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, 17 de janeiro de 2013. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

333 - 0013120-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013120-9

Sentenciado: S.S.S.

Sentença: Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SIDERLEY SARAIVA DOS SANTOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Após, transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, 17 de janeiro de 2013. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Caracarái

### Índice por Advogado

000118-RR-N: 011

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

### Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000021-46.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000021-7

Indiciado: E.F.F.

Distribuição por Sorteio em: 22/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000022-31.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000022-5

Indiciado: S.C.B.

Distribuição por Sorteio em: 22/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000023-16.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000023-3

Indiciado: E.A.B.

Distribuição por Sorteio em: 22/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 22/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa



**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Elton Pacheco Rosa**

### Cumprimento de Sentença

004 - 0011390-47.2007.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.07.011390-5  
 Exequente: Banco da Amazônia S/a  
 Executado: Neosito de Sousa Almeida  
 Decisão: Suspendo a execução com fulcro no art. 791, II DO Código de Processo Civil pelo prazo de 1 (um) ano.  
 Transcorrido o prazo, dê-se vista ao exequente.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Execução Fiscal

005 - 0000038-19.2012.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.12.000038-3  
 Exequente: União Fazenda Nacional  
 Executado: J C Figueiredo Me  
 Decisão: Suspendo a execução com fulcro no art. 2º da Portaria MF75/2012, com redação dada pela Portaria MF 130/2012.  
 Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Guarda

006 - 0000603-17.2011.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.11.000603-6  
 Autor: L.F.S.  
 Réu: E.B.S.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/04/2013 às 09:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Administrativos

007 - 0000666-08.2012.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.12.000666-1  
 Autor: M.J.R.  
 Réu: P.V.C.  
 Audiência REDESIGNADA para o dia 05/06/2013 às 10:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

008 - 0001161-23.2010.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.10.001161-6  
 Autor: Maria de Lima do Carmo  
 Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss  
 Despacho: Chamo o feito à ordem.  
 Em decisão exarada na segunda Instância fora determinada a remessa destes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região para apreciação de recurso, no entanto, por um lapso, tal determinação não foi cumprida.  
 Desse modo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para soberana decisão.  
 Cumpra-se.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Ret/sup/rest. Reg. Civil

009 - 0000680-89.2012.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.12.000680-2  
 Autor: Francisca das Chagas Silva Nascimento e outros.  
 Sentença: Francisca das Chagas Silva Nascimento representada pela mãe Antonieta Silva do Nascimento propôs a presente AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL  
 Alega que foi registrada e que, hoje, com quinze anos de idade, o nome lhe traz certos transtornos. Além disso, afirma que desde tenra idade adotou o nome de Juliana.  
 Realizada audiência.  
 Instado a se manifestar, o Ministério Público é pelo deferimento do pedido.  
 É o relatório.  
 Decido.  
 O art. 56 da Lei nº 6.015/73 que "o interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa". Ultrapassado tal prazo, como é consabido, qualquer alteração posterior de nome somente ocorrerá excepcionalmente e de forma motivada, conforme prevê o art. 57 da Lei de Registros Públicos, com a redação

que lhe foi dada pela Lei nº 12.100/2009. Veja-se:  
 Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei.

O sistema adotou o princípio da imutabilidade do nome, como forma pela qual a pessoa é individualizada e identificada como sujeito de direito e obrigações. Excepcionalmente admite-se modificação, desde que, QQ/no dito, se trate de situação excepcional e devidamente motivada. A exceção respeita o princípio constitucional da vida digna, o direito a personalidade e a própria busca da felicidade.

O caso assim deve ser tratado.

Com efeito, a adolescente é clara quanto ao descontentamento do nome, relatou situações vexatórias na escola e, desde tenra idade, é reconhecida por outro nome, conforme informam as testemunhas.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL.** Em se tratando de pedido de alteração de prenome, a regra é a imutabilidade (art. 58 da lei nº 9.708/98), com o que se busca assegurar a perfeita identificação da pessoa, propiciando segurança e estabilidade nas relações sociais. Somente em situações excepcionalíssimas, tais como erro gráfico, exposição ao ridículo e/ou proteção a testemunhas, admitem-se alterações. In casu, logrou êxito, a apelante, em demonstrar que seu atual prenome vem lhe ocasionando exposição ao ridículo. Ademais, comprovou que é conhecida pelo apelido, que pretende adotar como prenome. **RECURSO PROVIDO.** (Apelação Cível Nº 70010828192, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 16/06/2005)

Assim, à míngua de impugnação, julga-se a presente questão pelo procedimento de jurisdição voluntária, e ainda, com base nos arts. 109 e 112 da Lei nº 6.015/73, que autoriza a retificação em Registro Civil.

Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora e, conseqüentemente, determino a retificação da certidão de nascimento de fls. 184-V, Livro A 120, registro n. 122.639, do cartório de Registro Civil de Santa Luzia (MA), retificando o nome Francisca das Chagas Silva do Nascimento para Iuliana Francisca Silva do Nascimento. Incólumes os demais registros.

Expeça-se mandado por meio de Carta Precatória (meio eletrônico) ao Cartório de Registro Civil para que promova a retificação.

Oficie-se a escola em que realizada a matrícula para as anotações de estilo.

Sem custas e honorários, face à gratuidade.

Ciência a DPE a ao MP.

Caracarái (RR), 21 de janeiro de 2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### Tutela/curat. Remo. Disp

010 - 0000340-48.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000340-3

Autor: Ivone Ferreira Albuquerque e outros.

Sentença: Trata-se de PEDIDO DE TUTELA formulado Pelo Ministério Público em favor de Ivone Ferreira Albuquerque, a qual pretende a tutela da criança Ricardo Ferreira de Souza. Pondera ser avó materna do tutelando, sendo que a mãe biológica, sua filha, faleceu. O pai não é conhecido.

Requer o deferimento da tutela.

Junta documentos.

Foi deferida a guarda provisória.

Realizado estudo social.

Em sede de alegações finais, a autora requer a procedência.

É o relatório. Decido.

O pleito deve ser deferido, visto que a criança de há muito convive no lar da avó materna consoante se viu da prova colhida.

Assim, a colocação da criança sob a tutela da requerente é a solução fática que merece o reconhecimento judicial, mormente se a ela é favorável o Curador da Infância e do Adolescente.

Em face ao exposto JULGO PROCEDENTE o pedido de tutela formulado, conferindo a tutela da criança Ricardo Ferreira de Souza a sua avó materna Ivone Ferreira Albuquerque

Prestando compromisso, expedidas as certidões e realizadas anotações e comunicações, arquivem-se os autos.

Face à gratuidade, sem custas e honorários.

13. P.R.I. e Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Expediente de 22/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:

**Bruno Fernando Alves Costa**



**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Elton Pacheco Rosa**

### Ação Penal

011 - 0000878-78.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.000878-3

Réu: Manoel Candido Junior

Homologo a desistência do Ministério Público quanto à testemunha MANOEL CÂNDIDO PINHEIRO. Designe-se nova data para audiência, intime-se a testemunha CÍCERO SANTOS SILVA FILHO, advertindo-lhe da possibilidade de condução coercitiva em caso não comparecimento. Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04/04/2013 às 14h30min.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

012 - 0000388-75.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000388-6

Réu: Elias Rebouças

Sentença: SENTENÇA

O Ministério Público Estadual, embasado em inquérito policial, denuncia Elias Rebouças, dando-o como incurso nas sanções do artigo 217-A, c/c art. 226, inc. II, ambos do Código Penal, porque, relata, que em meados de fevereiro de 2010, por volta das 20h., na residência situada na Rua Estelito Lopes, n. 626, Livramento, manteve conjunção carnal com a enteada, adolescente de doze anos de idade, Ronielem Cristina da Conceição de Souza; NE no dia 08 de março do mesmo ano, por volta das 20h30min, no mesmo local, novamente manteve conjunção carnal mediante violência com a adolescente.

Inquérito policial juntado (fls. 06/29).

A denúncia foi recebida em 27 de abril de 2012 (fls. 02).

O acusado foi citado (fls. 31v.) e apresentou resposta a acusação (fls. 35).

O processo teve continuidade independentemente da presença do acusado (fls. 51v.).

Na instrução processual, foi realizada a oitiva das testemunhas comuns. Sem pedidos de diligências.

Em alegações finais, o Ministério Público é pela procedência da denúncia (fls. 41/46). A defesa, por sua vez, diante da insuficiência probatória, é pela absolvição do acusado (fls. 49/56).

Vieram os autos conclusos.

Eis, em síntese, o relato imperativo.

Passo a proferir a manifestação estatal.

Renumerem-se as folhas dos autos.

Atribui-se ao acusado o delito tipificado no artigo 217-A, c/c art. 226, inc. II, duas vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal.

A materialidade delitiva, no que atine aos fatos delituosos, conquanto a defesa manifeste contrariedade, é comprovada pelo laudo de fls. 25, realizado

quatorze dias depois do segundo fato delituoso narrado na denúncia, razão de

não demonstrar a conjunção carnal recente. Todavia, o laudo é clero ao constar

em histórico sobre a relação sexual há aproximadamente quinze dias, com roturas antigas as 02 e 04 horas.

No que se refere à autoria, a análise é iniciada pelo que consta em Boletim de Ocorrência em que foi lavrado diante da comunicação realizada pelo Conselheiro Tutelar procurado pela adolescente ofendida (fls. 08).

O acusado confessa parcialmente os fatos em depoimento que prestou a autoridade policial, onde narrou a existência do estupro na sua modalidade de violência presumida (adolescente de doze anos de idade). Lá, descreveu que indagou a adolescente se queria manter relação sexual havendo a resposta positiva e, então, manteve a conjunção carnal somente nesta oportunidade (fls. 15v.).

A prova pericial, como já verificado, confirma a existência da conjunção (fls. 25).

Atrelado a tal confissão extrajudicial, a ofendida, adolescente de apenas doze anos, relata que em duas oportunidades manteve conjunção carnal com o seu padrasto, ambas contra sua vontade e ambas de maneiras similares: o acusado adentrava em seu quarto quando dormia e de repente estava sob o poder dele que lhe tirava a roupa e realizada a conjunção (fls. 05/06).

Em juízo, a prova administrativa foi confirmada.

A mãe da ofendida, que convivia com o acusado há três anos, soube do fato em razão de notícia de sua amiga. Após, conversou com sua filha e narrou a existência de relação sexual por duas vezes, mas não sabe responder ao certo sobre a existência de violência (real), sabendo que não houve.

Relata a mãe que o acusado confirmou a existência da relação sexual,

momento em que procurou o conselheiro tutelar para providências. Inicialmente soube dos fatos pela amiga Adriana Paiva que reside próximo ao CAPS nesta cidade e confirma a existência de "olhares insinuantes" do acusado a adolescente.

Indagada pela defesa, a genitora confirma que um cunhado, de nome Eraldo, teria supostamente mantido relação sexual com a ofendida, tomando o mesmo procedimento.

A ofendida, quando indagada sobre a existência da conjunção carnal, respondeu afirmativamente. Ao relatar que Elias era casado com sua mãe,

confirma a relação sexual por várias vezes. Havia uma espécie de pressão, de ameaça, do acusado para conseguir o intento. Nega que tenha mantido relações sexuais consensuais.

Narra que descreveu os fatos para uma amiga que ficava "perguntando" "pressionando" e então contou. Duas foram as relações sexuais, como confirmou a adolescente que, inclusive, alegou que não disse nada a mãe porque não sabia da reação dela. Indagada pela defesa, assevera que manteve, também por meio de violência, anterior relação sexual com Eraldo.

No mesmo sentido, o Conselheiro Tutelar que atendeu a genitora da ofendida confirma o relato da primeira e da ofendida, além do número de vezes que ocorreu a conjunção carnal mediante violência.

Vê-se, pois, pela prova colhida na esfera administrativa, confirmada na jurisdicional, que o acusado, de fato, manteve, por duas vezes, conjunção carnal com a adolescente, então com doze anos de idade. Essas circunstâncias autorizam, portanto, a premissa do reconhecimento da materialidade e autoria delitiva, máxime porque não há razão concreta que demonstre o interesse da ofendida ou de seus parentes próximos em prejudicar o réu com falsa imputação. Desta feita, da análise cuidadosa dos autos, por meio da livre apreciação das provas, não resta dúvidas acerca da materialidade dos dois crimes de estupro, estando, ainda, bem individualizada a autoria do réu, uma vez que o conjunto probatório acostado aos autos é suficiente, coeso e cristalino. Os fatos se deram com intervalo de menos de trinta dias, correram na mesma condição de tempo, local e modo de execução, na forma do art. 71, caput, do Código Penal.

A tipificação é aquela constante na denúncia, com ressalva. É evidente que o acusado por ser companheiro da genitora da ofendida e residir juntamente com a ofendida há anos, seguramente mantinha relação de confiança, merecendo, pelos fatos reconhecidos, pena mais severa, aplicando-se o art.226, II, do CP.

Todavia, por todos os prismas que se possa visualizar o aumento de pena

deve ser realizado, seja pelo reconhecimento da união estável e, por isso,

considerado padrasto da ofendida; seja, acredito, por incidir a cláusula genérica

do inc. II, do art. 226 do Código Penal, ao permitir o aumento da pena em virtude

do exercício de autoridade que ficou evidente quando/do depoimento da ofendida sobre o temor de relatar os fatos a mãe.

Os fatos se deram com intervalo de menos de trinta dias, correram na mesma condição de tempo, local e modo de execução, na forma do art. 71, caput, do Código Penal.

Passo, então, a dosimetria da pena a ser imposta de conformidade o princípio da individualização esculpido no art. 5o, XLVI, da Constituição Federal e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

A pena do preceito secundário do tipo penal é de reclusão de oito a quinze anos, aumentada da metade em virtude do reconhecimento de causa especial de aumento e, após, aumentada por fração objetiva - dois crimes em virtude do reconhecimento da continuidade.

Em análise das circunstâncias judiciais (CP, art. 59), observo que há culpabilidade elevada, grau intenso de dolo, havendo premeditação no momento em que aguardava a genitora dormir. Não há antecedentes (Súmula 444 do STJ) que possam ser valorados. Inexistem elementos colhidos em sede de contraditório que possam tornar apta a valoração da conduta social e da personalidade do acusado. O motivo do crime, a satisfação da lascívia, é inerente ao próprio tipo penal também não podendo ser desfavorável. As circunstâncias que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução fogem ao comum: o fato se deu no quarto da ofendida na presença de sua irmã, criança que ali dormia. Sorte idêntica não merece a valoração das consequências do crime, uma vez que o trauma inerente ao tipo penal é evidente. Por fim, o comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito.

Verifico, pois, que há circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, de modo a viabilizar legalmente a exasperação da pena-base. Assim, entendo como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, estabelecer-lhe a pena base em nove anos de reclusão.

Atenuo a pena em um ano, haja vista o reconhecimento da atenuante da confissão, disposta no art. 65, inc. III, alínea "d", do Código Penal;

resultando a pena, ainda provisória, de oito anos de reclusão. Em face da majorante do art. 226, inciso II, aumento a pena de metade, ou seja, 04 (quatro) anos de reclusão, restando a pena em 12 (doze) anos de reclusão.

Verificada, no caso, a continuidade delitiva na forma do art. 71, caput, do Código Penal, aumento a pena mais grave, fixada em doze (12) anos de reclusão, de 1/6 - fração que respeita o critério objetivo -, resultando a pena definitiva de quatorze (14) anos de reclusão, Fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena, porquanto a quantidade de pena e as circunstâncias judiciais analisadas em parte negativas, sobretudo a culpabilidade e as circunstâncias dos delitos, não permite regime menos gravoso (CP, art. 33). O crime, ademais, é hediondo.

Impossível a conversão em pena restritiva de direitos (CP, art. 44) ou concessão do benefício que trata o art. 77 do Código Penal.

No que toca ao direito do réu apelar em liberdade, com efeito, o crime reconhecidamente realizado merecer maior repressão estatal, a preencher o requisito da garantia da ordem pública, vista sob o enfoque da necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas em crimes que envolvem a liberdade sexual, infelizmente tão comuns nesta região do país.

Embora tenha respondido a demanda preso, o acusado, regularmente citado, não foi localizado mais neste município ou estado para interrogatório e demais atos processuais. A genitora da ofendida relata que possivelmente o acusado foi para o estado do Amazonas, sem deixar qualquer endereço ou paradeiro em juízo.

A prisão revela-se imperativa, ainda, para garantir a aplicação da lei penal diante da notícia acima.

Nego, pois, o direito de recorrer em liberdade ao acusado.

Fixo o valor mínimo da reparação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), diante da culpa elevada e das conseqüências dos atos já verificados na vida da ofendida, adolescente.

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva posta na denúncia e condeno ELIAS REBOUÇAS, brasileiro, viúvo, pescador, filho de Edson Rebouças e Celina Alves, natural de Manaus (AM), nascido em 09.06.1972, RG n. 1065823-8 e CPF n. 445.624.382-15, atualmente em local incerto e não sabido, a pena de quatorze (14) anos de reclusão, em regime inicial fechado, devendo ser preso para recorrer, pela prática do crime disposto no art. 217-A, com o art. 226. inc. II. na forma do art. 71. caout todos do C.P.B.. na forma do art. 1a. inc. V. da Lei nº. 8.072/90.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais; mas suspendo tal pena em virtude de ter sido representado pela Defensoria Pública.

Notifique-se a representante da vítima desta decisão (CPP, art. 201, § 2º).

Intime-se o réu por meio de edital.

Arquive-se novamente a mídia constante nos autos em computador do gabinete.

Expeça-se Mandado de Prisão, com as anotações no BNMP.

Certificado o trânsito em julgado: 1) Oficie-se ao Cartório Distribuidor Local; 2) Oficie-se ao Instituto de Identificação Estadual e Federal; 3) Oficie-se ao TRE/RR; 4) Lance, o nome do réu no rol dos culpados; 5) Expeça-se Guia de Execução Penal Definitiva, encaminhando-a ao Juízo Competente.

Publique-se, em resumo e no DJE.

Registre-se.

Cumpra-se.

Caracará, 18 de janeiro de 2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Ação Penal Competên. Júri**

013 - 0008676-51.2006.8.23.0020

Nº antigo: 0020.06.008676-4

Réu: Jose Wilson Pessoa Silva

Despacho: Vistos.

Defiro. (fls. 358).

Ciência a defesa.

Nenhum advogado cadastrado.

## **Juizado Criminal**

Expediente de 22/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(A):**

**Elton Pacheco Rosa**

### **Termo Circunstanciado**

014 - 0000123-05.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000123-3

Indiciado: K.L.P.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/04/2013 às 10:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000682-59.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000682-8

Indiciado: R.N.P.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/04/2013 às 10:35 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## **Infância e Juventude**

Expediente de 22/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Bruno Fernando Alves Costa**

**PROMOTOR(A):**

**Rafael Matos de Freitas**

**Silvio Abbade Macias**

**ESCRIVÃO(A):**

**Elton Pacheco Rosa**

### **Med. Prot. Criança Adoles**

016 - 0000343-03.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000343-7

Autor: M.P.

Réu: E.B.P. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/04/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## **Comarca de Mucajai**

### **Índice por Advogado**

000342-RR-A: 011

000497-RR-N: 014

000739-RR-N: 008

000798-RR-N: 012

### **Cartório Distribuidor**

### **Vara Cível**

**Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo**

### **Carta Precatória**

001 - 0000023-83.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000023-2

Réu: A.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 22/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000024-68.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000024-0

Autor: União

Réu: Pedra Norte Extração de Pedras Ltda

Distribuição por Sorteio em: 22/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

003 - 0000015-09.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000015-8

Réu: Valmir Afonso Marques de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 22/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal****Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo****Carta Precatória**

004 - 0000016-91.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000016-6

Réu: Anderson Barros Fonseca

Distribuição por Sorteio em: 22/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000025-53.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000025-7

Réu: Pedro Caetano Freire

Distribuição por Sorteio em: 22/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

006 - 0000013-39.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000013-3

Réu: Jaime da Silva Thomas

Distribuição por Sorteio em: 22/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000014-24.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000014-1

Réu: Randolpho Lucena Saraiva

Distribuição por Sorteio em: 22/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juizado Criminal****Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo****Ação Penal**

008 - 0000748-43.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000748-8

Réu: Regivaldo dos Santos Silva

Transferência Realizada em: 22/01/2013.

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

**Infância e Juventude****Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo****Adoção**

009 - 0000012-54.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000012-5

Autor: M.I.L.A. e outros.

Réu: S.L.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000022-98.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000022-4

Autor: D.C.S.C. e outros.

Réu: L.D.S.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/01/2013.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Vara Criminal****Expediente de 22/01/2013**

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Lana Leitão Martins de Azevedo  
**PROMOTOR(A):**  
Carlos Alberto Melotto  
Paulo Diego Sales Brito  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Aline Moreira Trindade

**Ação Penal**

011 - 0008651-71.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.008651-4

Réu: Antonio Maciel Pereira e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Maria Inês Maturano Lopes

012 - 0000605-20.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000605-8

Indiciado: U.R.F.F.

Despacho: "Vistos. Sobre as preliminares, o MP deve manifestar. Conclusos, após". MJJ, 18/01/2013. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz de Direito.

Advogado(a): Bruno da Silva Mota

013 - 0000993-20.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000993-8

Indiciado: G.M.F.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/02/2013 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Rest. de Coisa Apreendida**

014 - 0000652-62.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000652-4

Réu: Almir da Silva

Despacho: Intime-se o autor para requerer o que entender de direito.

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

**Comarca de Rorainópolis****Índice por Advogado**

000317-RR-B: 001, 004

**Publicação de Matérias****Vara Criminal****Expediente de 22/01/2013**

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Claudio Roberto Barbosa de Araujo  
**PROMOTOR(A):**  
Lucimara Campaner  
Mariano Paganini Lauria  
Silvio Abbade Macias  
Valdir Aparecido de Oliveira  
Valmir Costa da Silva Filho  
Wellington Augusto de Moura Bahe  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Vaancklin dos Santos Figueredo

**Ação Penal**

001 - 0001063-83.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001063-3

Réu: Leila Alves da Silva e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 16/04/2013 às 17:30 horas.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

**Carta Precatória**

002 - 0001261-23.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001261-3

Réu: Luiz Henrique Ramos dos Santos

Audiência REALIZADA. \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal****Expediente de 23/01/2013**

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Claudio Roberto Barbosa de Araujo  
**PROMOTOR(A):**  
Lucimara Campaner  
Mariano Paganini Lauria  
Silvio Abbade Macias  
Valdir Aparecido de Oliveira  
Valmir Costa da Silva Filho  
Wellington Augusto de Moura Bahe



**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

### Inquérito Policial

003 - 0001496-87.2012.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.12.001496-5  
Indiciado: N.S.F.  
Despacho: Designe-se audiência.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Cível

Expediente de 22/01/2013

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**Mariano Paganini Lauria**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**Wellington Augusto de Moura Bahe**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

### Embargos de Terceiro

004 - 0001300-20.2012.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.12.001300-9  
Embargante: Maria do Socorro Rabelo Nobre  
Embargado: Jane Macedo Rodrigues  
Ao ambragante para emendar os embargos de terceiros, nos termos do art. 284 do CPC.  
Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Índice por Advogado

003398-MA-N: 001  
000116-RR-B: 013

### Cartório Distribuidor

### Vara Cível

**Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi**

#### Conflito de Competência

001 - 0000025-60.2013.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.13.000025-4  
Autor: Maria da Gloria da Conceicao e outros.  
Réu: Zilmar Marques Ferreira  
Distribuição por Sorteio em: 22/01/2013.  
Advogado(a): Noemia Moreira Leite

### Vara Criminal

**Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa**

#### Inquérito Policial

002 - 0000021-23.2013.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.13.000021-3  
Indiciado: G.F.R.  
Distribuição por Sorteio em: 22/01/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.  
003 - 0000023-90.2013.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.13.000023-9  
Indiciado: G.C.C.  
Distribuição por Sorteio em: 22/01/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi**

004 - 0000019-53.2013.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.13.000019-7  
Indiciado: P.L.A.S.  
Distribuição por Sorteio em: 22/01/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

005 - 0000020-38.2013.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.13.000020-5  
Indiciado: F.T.  
Distribuição por Sorteio em: 22/01/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

**Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi**

#### Boletim Ocorrê. Circunst.

006 - 0000017-83.2013.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.13.000017-1  
Indiciado: W.V.F.  
Distribuição por Sorteio em: 22/01/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.  
007 - 0000026-45.2013.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.13.000026-2  
Infrator: W.V.F.  
Distribuição por Sorteio em: 22/01/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.  
008 - 0000027-30.2013.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.13.000027-0  
Infrator: I.V.P. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 22/01/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.  
009 - 0000028-15.2013.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.13.000028-8  
Infrator: M.A.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 22/01/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

### Vara Criminal

Expediente de 23/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Daniela Schirato Collesi Minholi**

**PROMOTOR(A):**

**Renato Augusto Ercolin**

**Silvio Abbade Macias**

**Valmir Costa da Silva Filho**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Francisco Jamiel Almeida Lira**

#### Ação Penal

010 - 0000049-25.2012.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.12.000049-6  
Réu: Jose Claudio Wai Wai  
Decisão:  
Decisão:..Estando à denúncia em conformidade ao artigo 41 do Código de Processo Penal, assim como a ausência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia dando ao denunciado como incurso nas penas dos artigos citados...  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Ação Penal Competên. Júri

011 - 0023156-06.2009.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.09.023156-8  
Réu: Ednilton Sousa Araujo  
Despacho: Visto Designe-se nova audiência. Devendo constar no mandado que a ausência do reeducando ensejará a conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade. Oficial de Justiça deverá informar na certidão que fez tal advertência ao reeducando.  
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000884-13.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000884-6

Réu: Ditimar Ferreira de Moraes

Decisão:

Decisão:..Estando à denúncia em conformidade ao artigo 41 do Código de Processo Penal, assim como a ausência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia dando ao denunciado como incurso nas penas dos artigos citados...

Nenhum advogado cadastrado.

**Procedim. Investig. do Mp**

013 - 0022237-51.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.022237-9

Autor: Robson de Lima Silva

Réu: Gideon Soares de Castro

Despacho: Designe-se audiência conforme requer o querelante a fl. 136. Urgente.

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

000300-RR-N: 010, 018

000317-RR-A: 022

000363-RR-A: 022

000368-RR-N: 033

000369-RR-A: 020

000433-RR-N: 022

000513-RR-N: 025

000534-RR-N: 016

000561-RR-N: 024

000726-RR-N: 024

000727-RR-N: 025

000728-RR-N: 013, 028

000807-RR-N: 004

000812-RR-N: 027

000868-RR-N: 007

000870-RR-N: 005

061011-RS-N: 019

**Comarca de Alto Alegre****Índice por Advogado**

000210-RR-N: 001

**Cartório Distribuidor****Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 22/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

Parima Dias Veras

**PROMOTOR(A):**

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

**ESCRIVÃO(A):**

Francisco Firmino dos Santos

**Procedimento Ordinário**

001 - 0000448-93.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000448-9

Autor: Brian Curuso Flett

Réu: Amadeus Soares Catarino

Despacho:

Despacho: (...) dê-se vista (...) no prazo de 48 horas (...) ao requerido.

Por fim, conclusos. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

**Vara Cível**

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

**Ação Civil Pública**

001 - 0000095-25.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000095-8

Autor: Ministerio Publico

Réu: Hiperion de Oliveira Silva

Distribuição por Sorteio em: 22/01/2013.

Valor da Causa: R\$ 658.452,15.

Nenhum advogado cadastrado.

**Alimentos - Provisionais**

002 - 0000085-78.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000085-9

Autor: R.S.

Réu: A.A.F.

Distribuição por Sorteio em: 22/01/2013.

Valor da Causa: R\$ 8.136,00.

Nenhum advogado cadastrado.

**Carta Precatória**

003 - 0000092-70.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000092-5

Réu: Gerziano Portela Figueira

Distribuição por Sorteio em: 22/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

**Procedimento Ordinário**

004 - 0000093-55.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000093-3

Autor: Anastacia Fernandes Nogueira

Réu: Município de Amajari

Distribuição por Sorteio em: 22/01/2013.

Valor da Causa: R\$ 43.572,22.

Advogado(a): Marcos Vinicius Martins de Oliveira

**Reinteg/manut de Posse**

005 - 0000052-88.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000052-9

Autor: Oswaldo Ramos dos Santos Souza e outros.

Réu: Thiago Pereira Proença e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/01/2013.

Valor da Causa: R\$ 50.000,00.

Advogado(a): Jorge Nazareno Campos Carageorge

**Juiz(a): Parima Dias Veras****Alimentos - Lei 5478/68**

006 - 0000082-26.2013.8.23.0045

**Comarca de Pacaraima****Índice por Advogado**

050552-PR-N: 026

000146-RR-B: 015

000147-RR-B: 017

000149-RR-N: 027

000190-RR-N: 013

000223-RR-N: 021, 033

000264-RR-N: 029

000271-RR-A: 030

000295-RR-A: 030, 031, 032

000296-RR-E: 027

Nº antigo: 0045.13.000082-6  
 Autor: K.S.S.M. e outros.  
 Réu: M.C.M.  
 Distribuição por Sorteio em: 22/01/2013.  
 Valor da Causa: R\$ 3.240,00.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

007 - 0000096-10.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.000096-6  
 Autor: Dayana dos Reis Fernandes  
 Réu: Município de Uiramutã  
 Distribuição por Sorteio em: 22/01/2013.  
 Valor da Causa: R\$ 125.776,00.  
 Advogado(a): Iana Pereira dos Santos

## Vara Criminal

**Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes**

### Auto Prisão em Flagrante

008 - 0000074-49.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.000074-3  
 Indiciado: W.L.O.  
 Distribuição por Sorteio em: 22/01/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

009 - 0000084-93.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.000084-2  
 Réu: Evaniso Lima Pereira  
 Distribuição por Sorteio em: 22/01/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

010 - 0000286-07.2012.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.12.000286-5  
 Indiciado: J.L.A.  
 Transferência Realizada em: 22/01/2013.  
 Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

### Carta Precatória

011 - 0000083-11.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.000083-4  
 Réu: Edmilson Batista Ferreira  
 Distribuição por Sorteio em: 22/01/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

### Auto Prisão em Flagrante

012 - 0000094-40.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.000094-1  
 Indiciado: E.J.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 22/01/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

## Vara Cível

Expediente de 22/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Eduardo Almeida de Andrade**

### Alimentos - Lei 5478/68

013 - 0000150-10.2012.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.12.000150-3  
 Autor: A.C.S.  
 Réu: T.B.S. e outros.  
 Despacho: Intime-se para manifestar interesse no prazo de 48 (quarenta

e oito) horas sob pena de extinção. Pacaraima, 15 de janeiro de 2013.  
 (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.  
 Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Sergio Otavio de Almeida Ferreira

### Averiguação Paternidade

014 - 0003064-52.2009.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.09.003064-9  
 Autor: F.C.T. e outros.  
 Réu: F.B.S.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do supracitado inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, condenando, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais. Isento, contudo, a autora do pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50. P. R. I. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, com as baixas devidas, archive-se. Pacaraima, 16 de janeiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Busca e Apreensão

015 - 0000328-90.2011.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.11.000328-7  
 Autor: Jaimisson Osmar Oliveira Barreto  
 Réu: Djanne Carla da Silva Peres Barreto

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, haja vista a perda do seu objeto. P. R. I. Baixas, diligências e intimações necessárias. Pacaraima, 16 de janeiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.  
 Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

### Despejo

016 - 0000058-95.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.000058-6  
 Autor: Oscar Maggi  
 Réu: Aldo Custodio Dantas

Despacho: Cite-se. Após, direi quanto ao pleito de antecipação da tutela pretendida. Pacaraima, 16 de janeiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.  
 Advogado(a): Carlen Persch Padilha

### Dissol/liquid. Sociedade

017 - 0000056-28.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.000056-0  
 Autor: J.B.A.  
 Réu: P.S.

Despacho: Cite-se. Pacaraima, 16 de janeiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.  
 Advogado(a): Carina Nóbrega Fey Souza

### Inventário

018 - 0000650-76.2012.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.12.000650-2  
 Autor: Solange Aparecida Silva

Despacho: Cite-se e intemem-se nos termos do artigo 999 do CPC. Diligências necessárias. Pacaraima, 16 de janeiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.  
 Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

### Procedimento Ordinário

019 - 0002558-13.2008.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.08.002558-3  
 Autor: José Leda dos Santos  
 Réu: Sabemi Seguro e Previdência

Despacho: Certifique o Cartório acerca da manifestação da Douta Perita nomeada. Pacaraima, 15 de janeiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.  
 Advogado(a): Pablo Berger

020 - 0000457-95.2011.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.11.000457-4  
 Autor: Marinalva da Silva Cabral  
 Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Despacho: Intime-se por edital. Pacaraima, 16 de janeiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.  
 Advogado(a): Fernando Favaro Alves

021 - 0000633-74.2011.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.11.000633-0  
 Autor: Jose Ismael Costa Oliveira Filho  
 Réu: Oziel Pinto de Lima e outros.



Despacho: Diga a parte autora. Pacaraima, 15 de janeiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.  
Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

022 - 0000826-55.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000826-8

Autor: Antonio Faust

Réu: Município de Pacaraima

Ato OrdinatórioA parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a extração de cópias ou impressão de documentos indispensáveis à citação/intimação por meio físico (Portaria Conjunta nº. 004/2010, DPJ nº. 4336 e o Provimento/CGJ nº. 005/2010, art. 99, § 3º). Pacaraima/RR, 22/01/2013. Eduardo Almeida de AndradeEscrivão Judicial Substituto

Advogados: Celso Garla Filho, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Rafael de Almeida Pimenta Pereira

023 - 0001265-66.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001265-8

Autor: Gerlonso Feitosa Alves e outros.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do inciso III do artigo 269, do Código de Processo Civil, homologando o acordo de fls. 02/05. Isento, contudo, os autores de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50. Diligências necessárias. P.R.I. Cumpra-se. Transitada esta decisão em julgado, certificado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Pacaraima, 16 de janeiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0001354-89.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001354-0

Autor: Suzete de Macedo Oliveira

Réu: José Américo Valentim

Ato OrdinatórioA parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha as custas judiciais referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, bem como promova a extração de cópias ou impressão de documentos indispensáveis à citação/intimação por meio físico (Portaria Conjunta nº. 004/2010, DPJ nº. 4336 e o Provimento/CGJ nº. 005/2010, art. 99, § 3º). Pacaraima/RR, 22/01/2013. Eduardo Almeida de AndradeEscrivão Judicial Substituto

Advogados: Márcio Rodrigo Mesquita da Silva, Rosa Leomir Benedettigonçalves

025 - 0000009-54.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000009-9

Autor: Daniel de Quadros Dorneles Filho

Réu: Município de Pacaraima

Despacho: Faculto a emenda para comprovar o pagamento das custas. Pacaraima, 16 de janeiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida, Wenston Paulino Berto Raposo

026 - 0000016-46.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000016-4

Autor: Brf - Brasil Foods S.a.

Réu: S. de Araújo Sicales

Ato OrdinatórioA parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha as custas judiciais referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, bem como promova a extração de cópias ou impressão de documentos indispensáveis à citação/intimação por meio físico (Portaria Conjunta nº. 004/2010, DPJ nº. 4336 e o Provimento/CGJ nº. 005/2010, art. 99, § 3º). Pacaraima/RR, 22/01/2013. Eduardo Almeida de AndradeEscrivão Judicial Substituto

Advogado(a): Ana Carolina Rocha

027 - 0000059-80.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000059-4

Autor: José Américo Valentim

Réu: Suzete de Macedo Oliveira

Despacho: Defiro Justiça Gratuita. Designo o dia 27 de fevereiro de 2013, às 09h, para realização de audiência de justificação. Cite-se o réu para comparecer ao aludido ato. Pacaraima, 16 de janeiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Diego Freire de Araújo, Marcos Antônio C de Souza, Maria Luzia Vaz da Costa

### Regulamentação de Visitas

028 - 0000008-69.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000008-1

Autor: A.C.S.

Réu: R.B.Q.

Despacho: Faculto a emenda para juntada de documentos. Prazo 10 (dez) dias. Pacaraima, 16 de janeiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça

Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Sergio Otavio de Almeida Ferreira

### Reinteg/manut de Posse

029 - 0001567-71.2007.8.23.0045

Nº antigo: 0045.07.001567-7

Autor: Paulo Roberto de Matos Campos

Réu: Adeilson Militao Gabriel

Despacho: Digam as partes acerca da baixa dos autos. Pacaraima, 16 de janeiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.  
Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro

### Vara Criminal

Expediente de 22/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Angelo Augusto Graça Mendes**

**PROMOTOR(A):**

**Lucimara Campaner**

**ESCRIVÃO(A):**

**Eduardo Almeida de Andrade**

### Carta Precatória

030 - 0000029-79.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000029-9

Autor: Ministerio Publico

Réu: Paulo César Justo Quartiero e outros.

Despacho: Redesigno audiência para oitiva da testemunha Ilco Barbosa para o dia 02 de abril de 2013, às 14h, cujo qual deverá ser conduzido coercitivamente. Intimações e diligências necessárias. Pacaraima, 10 de janeiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Luiz Valdemar Albrecht

031 - 0001318-47.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001318-5

Réu: Paulo César Quartiero

Despacho: Designo audiência para oitiva da testemunha para o dia 02 de abril de 2013, às 14h30. Intimações e diligências necessárias. Pacaraima, 10 de janeiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito

Advogado(a): Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

032 - 0001345-30.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001345-8

Réu: Paulo César Justo Quartiero

Despacho: Designo audiência para oitiva da testemunha para o dia 02 de abril de 2013, às 15h. Intimações e diligências necessárias. Pacaraima, 10 de janeiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

### Juizado Cível

Expediente de 22/01/2013

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Angelo Augusto Graça Mendes**

**PROMOTOR(A):**

**Lucimara Campaner**

**ESCRIVÃO(A):**

**Eduardo Almeida de Andrade**

### Proced. Jesp Cível

033 - 0000323-34.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000323-6

Autor: Elivan Santos do Amaral

Réu: Jose Ismael Costa Oliveira Filho

Despacho: Aguarde-se pela manifestação autoral no apenso. Após, conclusos. Pacaraima, 15 de janeiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, José Gervásio da Cunha

**Comarca de Bonfim**

**Índice por Advogado**

167786-SP-N: 001

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 22/01/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Cassiano André de Paula Dias**

### Carta Precatória

001 - 0000669-15.2010.8.23.0090

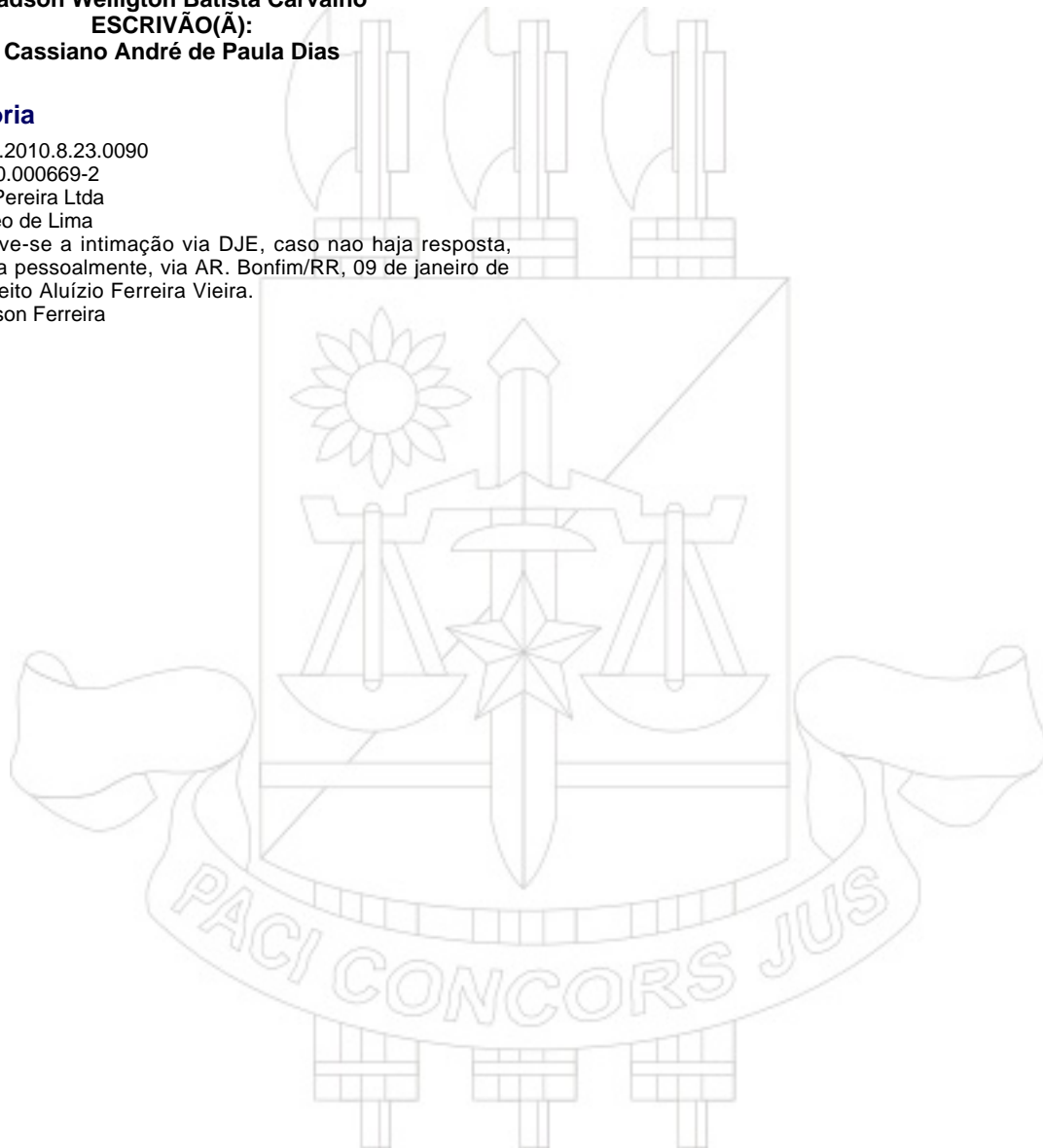
Nº antigo: 0090.10.000669-2

Autor: Ferreira e Pereira Ltda

Réu: Adão Timóteo de Lima

Despacho: Renove-se a intimação via DJE, caso nao haja resposta, intime-se a autora pessoalmente, via AR. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. Juiz de Direito Aluizio Ferreira Vieira.

Advogado(a): Wilson Ferreira



**5ª VARA CRIMINAL**

Expediente de 23/01/2013

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA  
COM PRAZO 60 DIAS**

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: IVETE PROCHNOW, brasileira, Solteira, natural de Capanema - PA, filha de Lotario Prochnow e Maria Edi Prochnow, RG nº não apresentado, estando atualmente em local incerto e não sabido;

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.03.062596-5, movida pela Justiça Pública em face de José Carlos de Almeida Cavalcante, incurso nas penas do art. 157, caput, do Código Penal (duas vezes) em concurso material, do Código Penal. Como não foi possível a intimação pessoal da mesma, com este intimo-a para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) O M.M. Juiz proferiu sentença de forma oral, fixando a pena final em seis anos de reclusão, já considerando a prescrição retroativa, pois o réu tinha menos de 21 anos a data do fato. Publicada a sentença em banca, o MP e a DPE abdicaram do prazo recursal, o réu foi devidamente intimado, restando apenas para arquivamento do feito a intimação das vítimas após os registros necessários. Sem custas. P.R.I.. Boa Vista (RR), 13 de Dezembro de 2011. BRENO COUTINHO – Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal". Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 22 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze. Eu, Jhonatan Rodrigues, digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito o assinou.

Francivaldo Galvão Soares  
Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR



**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS**

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **EDIVALDO OLVEIRA DE ALMEIDA**, brasileiro, Casado, natural de Boa Vista, nascido aos 19.08.1967, filho de João dos Santos Almeida e Raimunda Ramos de Almeida, RG não consta, estando atualmente em local incerto e não sabido;

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.02.036776-8**, movida pela Justiça Pública em face de **EDIVALDO OLVEIRA DE ALMEIDA**, incurso na pena do art. 1º, I, “a”, e II, c/c §4º, I, §5º, §6º E §7º, da Lei nº 9.455/97. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: “(...) III – DISPOSITIVO – Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, condenar o réu, **EDIVALDO OLVEIRA DE ALMEIDA** (...) nas sanções previstas no art. 1º, §2º, c/c §4º, inciso I, da Lei 9.455/97 (Lei da Tortura), passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada e estrita observância ao disposto no artigo 68, “caput”, do já citado Diploma Normativo. Dosimetria das Penas – 1. **EDIVALDO OLVEIRA DE ALMEIDA**. (...) Considerando esse conjunto de circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja: 01 (um) ano de detenção. (...) reconhecida a ocorrência da causa de aumento de pena prevista no artigo 1º, I, §4º, (agente público) da Lei 9.455/97, amplio a sanção acima em 1/6, resultando em 01(um) ano e 02(dois) meses de detenção, pena que torno definitiva frente à ausência de qualquer outra causa de aumento ou de diminuição. O sentenciado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime aberto. (...) Não faz jus ainda a concessão de SURSIS, em vista da ausência dos requisitos subjetivos previstos no art. 77, inciso II, do Código Penal. Por fim, atento ao disposto no art. 387, IV, CPP, fixo a título de indenização mínima a ser paga por cada um dos sentenciados em favor da vítima FRANCIELZI DA SILVA MOURA, a importância de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de danos morais sofridos por ela (...) P.R. Intimem-se. Boa Vista (RR), 15 de Junho de 2011. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO – Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal”. Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 23 dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e treze. Eu, Jhonatan Rodrigues, digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito Substituto o assinou.

Francivaldo Galvão Soares  
Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA  
COM PRAZO 60 DIAS**

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **Franklin Roosevelt Azevedo da Siva**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 259.617, filho de Francisco Gomes da Silva e Romana Azevedo da Silva, estando atualmente em local incerto e não sabido;

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.05.101254-9**, movida pela Justiça Publica em face de **Franklin Roosevelt Azevedo da Siva**, incurso nas penas do art. 171, caput, do CP(13 vezes), na forma do art. 69 (concurso material) também do CP. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) III – DISPOSITIVO – Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, por ausência de respaldo probatório idôneo, não foi formado pelo Juízo o convencimento indispensável ao decreto condenatório, não havendo prova da existência de tal fato, devendo prevalecer no presente caso a máxima do *in dubio pro reo*. Diante do exposto, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal Brasileiro, julgo IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, razão pela qual ABSOLVO o réu **Franklin Roosevelt Azevedo da Siva** (...)P.R. Intimem-se. Boa Vista (RR), 21 de Junho de 2012. SSSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES – Juíza de Direito Auxiliar da 5ª Vara Criminal". Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 22 dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e treze. Eu, Jhonatan Rodrigues, digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular o assinou.

**Francivaldo Galvão Soares**  
Escrivão Judicial  
5ª Vara Criminal

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS**

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **LUIZ LEMOS SOARES**, brasileiro, Convivente, natural de Boa Vista, nascido aos 12.09.1976, filho de Dionísio Souza Soares e Maria Luiza de Lemos, RG nº 127.131/SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido;

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.04.094340-8**, movida pela Justiça Pública em face de **LUIZ LEMOS SOARES**, incurso nas penas do art. 302, parágrafo único, Inc. I c/c art. 303 parágrafo único (por cinco vezes), todos do Código de Trânsito Brasileiro, em concurso formal (art. 70 do CP). Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) III – DISPOSITIVO – Diante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, condenando o réu, **LUIZ LEMOS SOARES** (...) nas sanções previstas no art. 302, parágrafo único, I e II, do Código de Trânsito Brasileiro, razão pela qual passo à dosimetria da pena, em observância ao que dispões o art. 68 do CP. (...) . Dosimetria das Penas – 1. **LUIZ LEMOS SOARES**. (...) Considerando esse conjunto de circunstâncias, fixo o regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, §21C, "c", do Código Penal. Considerando o resultado da dosimetria da pena, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, §1º, do Código Penal, quais sejam, prestação de serviço à comunidade e pena pecuniária a ser revertida em favor do Fundo Penitenciário do Estado de Roraima, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 45, §1º, do Código Penal. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, considerando que não estão preenchidos os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva. Por fim, deixo de fixar a título de indenização em favor da vítima, por considerar que nos autos não há elementos suficientes para tanto. Deixo, ainda, de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, por ser assistido pela Defensoria Pública Estadual. (...) P.R. Intimem-se. Boa Vista (RR), 14 de Junho de 2012. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juiz de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal". Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 21 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze. Eu, Jhonatan Rodrigues, digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular o assinou.

Francivaldo Galvão Soares  
Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA  
COM PRAZO 60 DIAS**

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.



INTIMAÇÃO DE: **Carlos Antonio Oliveira Santana**, brasileiro, casado, nascido aos 26.11.1968, portador do RG 69.855 SSP-RR, filho de Carlos da Silva Santana e Balbina da Silva Oliveira, estando atualmente em local incerto e não sabido;

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.08 193696-4**, movida pela Justiça Publica em face de **Carlos Antonio Oliveira Santana**, incurso nas penas do art. 306, do CTB. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) Isto posto, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal Brasileiro, Julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, razão pela qual ABSOLVO o réu CARLOS ANTONIO OLIVEIRA SANTANA (...) P.R, Intimem-se. Boa Vista (RR), 16 de Agosto de 2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA – Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal". Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 23 dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e treze. Eu, Jhonatan Rodrigues, digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular o assinou.

Francivaldo Galvão Soares  
Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA  
COM PRAZO 60 DIAS**

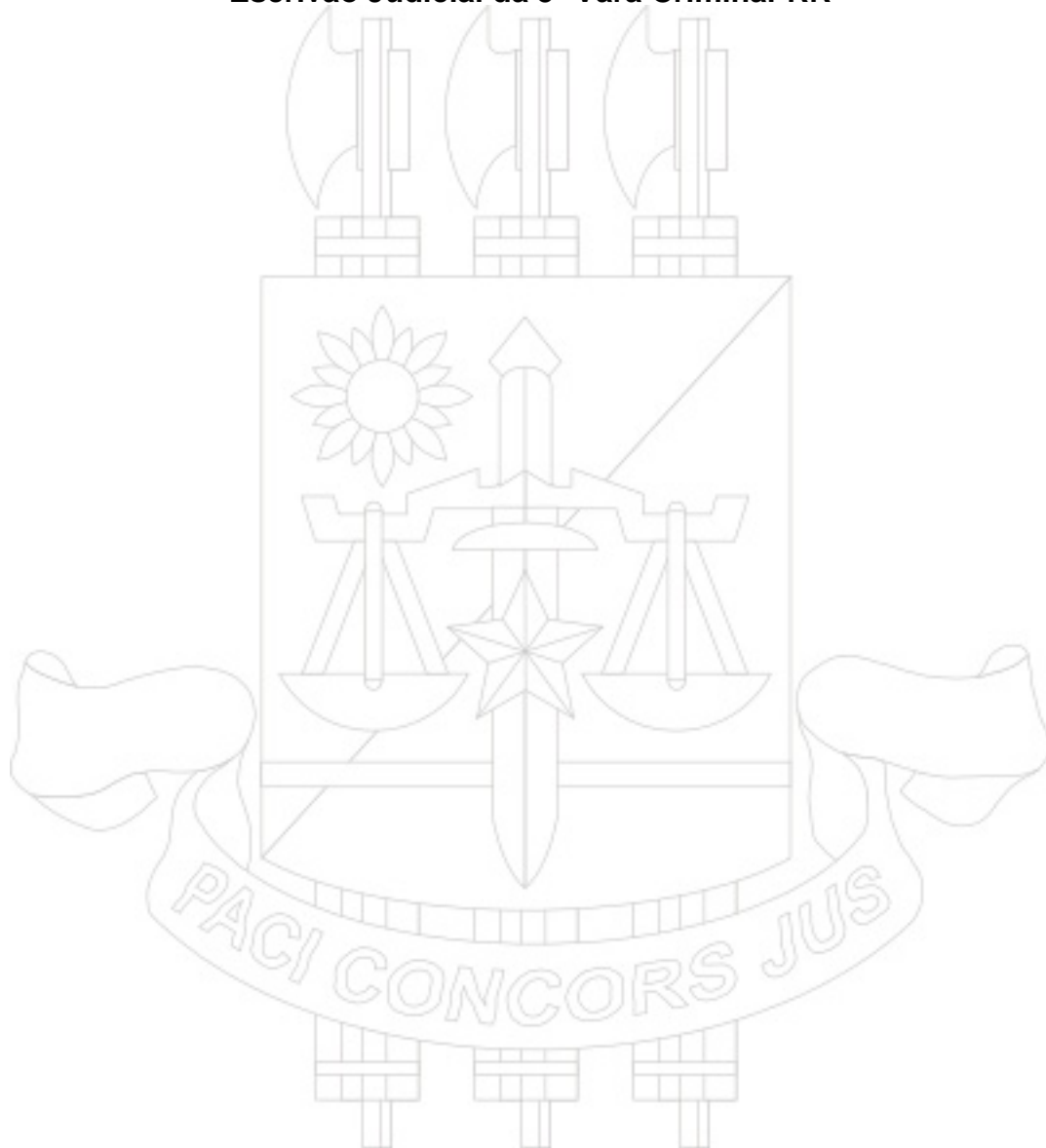
RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **Jean Pessoa de Carvalho**, brasileiro, solteiro, natural de Manaus - AM, nascido aos 12.12.1969, portador do RG não consta, filho de Francisco Nazaré de Carvalho e Albaneide Pessoa de Carvalho, estando atualmente em local incerto e não sabido;

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.03.066815-5**, movida pela Justiça Publica em face de **Jean Pessoa de Carvalho**, incurso nas penas do art. 171, do CP, bem como dos art. 155, § 4º e o art. 180 c/c art. 29 do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) Isto posto, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal Brasileiro, Julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, razão por que ABSOLVO o réu JEAN PESSOA DE CARVALHO (...) P.R, Intimem-se. Boa Vista (RR), 10 de Outubro de 2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA – Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara

Criminal". Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 23 dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e treze. Eu, Jhonatan Rodrigues, digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular o assinou.

**Francivaldo Galvão Soares**  
**Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR**



**7ª VARA CRIMINAL****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

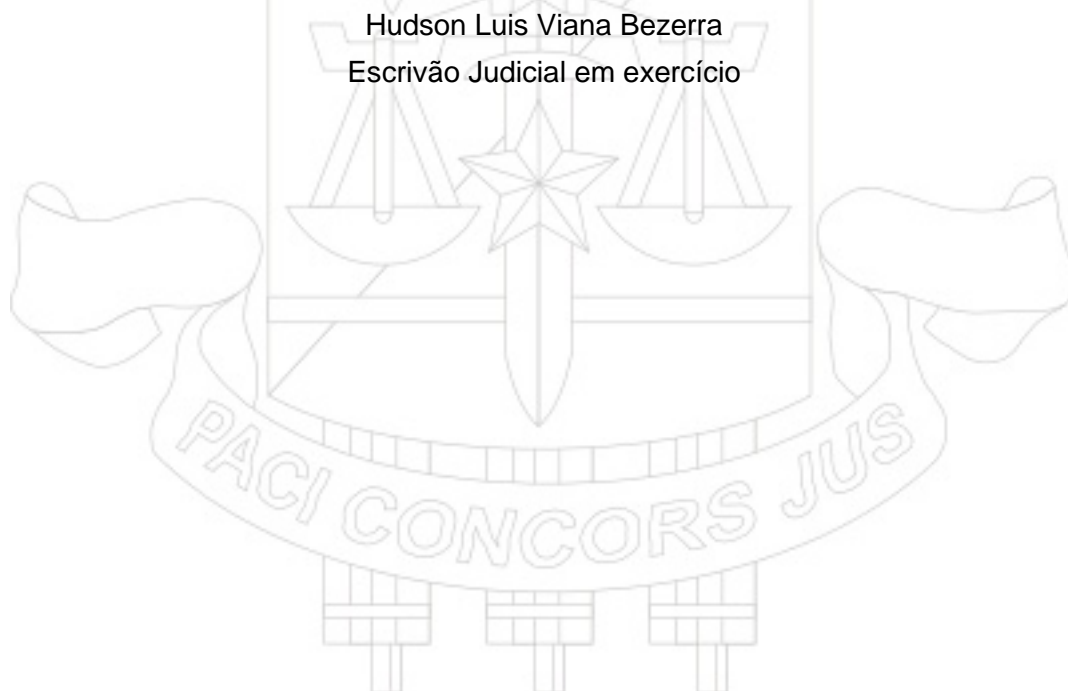
Prazo: 15 (quinze) dias

O MM. Juiz de direito, Dr. Breno Coutinho, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos n.º 0010.05.116678-2, que tem como acusado JAMES DEAN PEREIRA ALVES OU JANES DEAN PEREIRA ALVES, VULGO "NEGÃO", brasileiro, demais dados qualificativos ignorados, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inciso II c/c com o art. 14, inciso II ambos do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível cita-lo pessoalmente, **FICA CITADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da denúncia oferecida pelo Ministério Público, bem como para responder a acusação, por escrito, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 406 do CPP, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-lhe, outrossim, que, em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze.

Hudson Luis Viana Bezerra  
Escrivão Judicial em exercício





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 23/01/2013

**PROCURADORIA-GERAL****PORTARIA Nº 050, DE 23 DE JANEIRO DE 2013**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE :**

Conceder a Promotora de Justiça, Dra. **ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI**, 03 (três) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 492/12, DJE nº 4842, de 31JUL12, a serem usufruídas a partir de 14JAN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

**PORTARIA Nº 051, DE 23 DE JANEIRO DE 2013**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE :**

Conceder a Promotora de Justiça, Dra. **ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI**, 20 (vinte) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 17JAN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

**PORTARIA Nº 052, DE 23 DE JANEIRO DE 2013**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE :**

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idosos; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 14JAN a 05FEV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 060 - DG, DE 23 DE JANEIRO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE :**

Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENORIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 23JAN13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**BAIRTON PEREIRA SILVA**

Diretor-Geral  
em exercício

**PORTARIA Nº 061 - DG, DE 23 DE JANEIRO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL, EM EXERCÍCIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE :**

I - Autorizar o afastamento da servidora **ARIADNE VIEIRA MARQUES**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 25JAN13, sem pernoite, para serviços de limpeza no prédio da Comarca de Mucajaí.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 23JAN13, sem pernoite, para conduzir servidora acima designada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**BAIRTON PEREIRA SILVA**

Diretor-Geral  
em exercício

**PORTARIA Nº 062 - DG, DE 23 DE JANEIRO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL, EM EXERCÍCIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE :**

I - Autorizar o afastamento dos servidores **MARIA DE FÁTIMA MACIEL MACAMBIRA**, Assessora de Engenharia Civil, **DONGIVAL VEIGA AGUIAR**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 25JAN13, sem pernoite, para realizar vistoria no Parque de Exposições do município de Alto Alegre.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENORIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 25JAN13, sem pernoite, para conduzir servidores acima designados.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**BAIRTON PEREIRA SILVA**Diretor-Geral  
em exercício**PORTARIA Nº 063-DG, DE 23 DE JANEIRO DE 2013**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

**R E S O L V E :**

**CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL** à servidora **JACOBEBE RABELO VELOSO GOUVEIA**, ocupante do Cargo Efetivo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-1, passando do Nível V para o Nível VI, com efeitos a contar de 22NOV2012, conforme proc. 1.682/2011-D.R.H., de 22DEZ2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**BAIRTON PEREIRA SILVA**

Diretor-Geral em exercício

**PORTARIA Nº 064-DG, DE 23 DE JANEIRO DE 2013**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

**R E S O L V E :**

**CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL** ao servidor **CÉSAR OBERLAN BRANCO DOS SANTOS**, ocupante do Cargo Efetivo de Administrador, Código MP/NS-1, passando do Nível VII para o Nível VIII, com efeitos a contar de 16DEZ2012, conforme proc. 1.684/2011-D.R.H., de 22DEZ2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**BAIRTON PEREIRA SILVA**

Diretor-Geral em exercício

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS****PORTARIA Nº 015-DRH, DE 23 DE JANEIRO DE 2013**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

**R E S O L V E :**

Conceder à servidora **MÁRCIA DA ROCHA PORTELA**, 02 (dois) dias de dispensa no período de 14 a 15FEV13, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos



**PORTARIA Nº 016 - DRH, DE 23 DE JANEIRO DE 2013**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e art. 90 da LC nº 053/01,

**RESOLVE:**

Convalidar o afastamento da servidora **JOANA RITA ALMEIDA COSTA**, para doação de sangue no dia 15JAN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**3ª PROMOTORIA CÍVEL****EXTRATO DA PORTARIA PIP Nº 001/13/3ªPJCível/1ºtitular/MP/RR**

O Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **determina a instauração do PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR – PIP Nº 001/13/3ªPJCível/1ºTIT/MA/MP/RR**, tendo como objeto apurar duplicidade de registro em nome de uma mesma pessoa, conforme anunciado no expediente nº0629/12-GAB/IIOC do Instituto de Identificação Odílio Cruz.

Boa Vista/RR, 22 de janeiro de 2013.

**LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**  
Promotor de Justiça

**6ª PROMOTORIA CRIMINAL****NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N.º 01/2013/6ª PJCrim/MP/RR**

Boa Vista, 21 de janeiro de 2013.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, por intermédio da 6ª Promotoria Criminal – 1ª Titularidade, com atribuições correlatas à 6ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista,

**CONSIDERANDO** que é da alçada do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme reza o art. 127 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que dentre as funções institucionais do Ministério Público, está a de promover privativamente a Ação Penal Pública, nos termos do art. 129, I, da Constituição Federal e art. 25, III, da Lei n.º 8.625/1993;

**CONSIDERANDO** que tendo em vista a titularidade da Ação Penal Pública, implicitamente, cumpre ao Ministério Público velar pela ordem e incolumidade pública, devendo auxiliar e buscar, juntamente com os órgãos da Administração Pública, a segurança necessária à sociedade civil;

**CONSIDERANDO** que com o advento da Lei n.º 10.826/2003, norma central no controle do estado brasileiro sobre armas de fogo, além de acrescentar ao ordenamento novas figuras penais, com o fito de coibir, por parte da população, a posse e o porte irregular de arma de fogo, de uso permitido ou restrito, foi criado também o Sistema Nacional de Armas – SINARM;

**CONSIDERANDO** que o Sistema Nacional de Armas – SINARM, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição em todo o território nacional, é responsável pelo controle de armas de fogo em poder de toda a população, conforme previsto na Lei n.º 10.826/2003;

**CONSIDERANDO** que por meio dos dados constantes no Sistema Nacional de Armas – SINARM, é possível obter-se a origem das armas apreendidas em ações policiais, por meio de consulta ao registro do número de série;

**CONSIDERANDO** a frequência em que se observa, no âmbito desta Promotoria de Justiça, a ocorrência de prisões em flagrante, bem como instauração de inquéritos policiais, com o escopo de apurar e reprimir condutas delitivas previstas no Estatuto do Desarmamento, no âmbito da polícia civil;

**CONSIDERANDO** que também é possível observar que as autoridades policiais responsáveis pela condução dessas investigações, não apuram, no decorrer da persecução, a origem das armas apreendidas, limitando-se tão somente à sua apreensão e encaminhamento ao Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** a importância na busca da origem dessas armas de fogo, muitas das vezes, obtidas de forma criminosa em desfavor do aparelho de segurança estatal, e de forma a conferir maior eficácia no alcance da segurança pública, objetivo maior da Lei n.º 10.826/2003;

#### **R E S O L V E :**

**RECOMENDAR** ao Sr. Secretário de Segurança Pública do Estado de Roraima, para:

**QUE** promova, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas necessárias que permitam às autoridades policiais, na condução de seus trabalhos, nos casos da prática de crimes previstos na Lei n.º 10.826/2003, e de outros, em que ocorra a apreensão de armas de fogo, buscar, por meio dos dados constantes no Sistema Nacional de Armas – SINARM, a origem desses armamentos.

**REGULAMENTAR**, uma vez tomadas as providências acima, a atividade das autoridades policiais, para que na condução de persecuções relativas a crimes previstos na Lei n.º 10.826/2003, bem como em outros que haja a apreensão de arma de fogo, juntem certidão de registro da arma, constante no SINARM;

Ao término daquele prazo, informe ao Ministério Público do Estado de Roraima as medidas adotadas para o cumprimento da presente notificação recomendatória.

Fica requerido, ao final, que o Sr. Secretário Estadual de Segurança Pública de Roraima, no prazo de 15 (quinze) dias, informe as providências preliminares adotadas.

**ULISSES MORONI JÚNIOR**  
Promotor de Justiça

#### **EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIC Nº 001/2013/6ªPJCrim/MP/RR**

O Dr. Ulisses Moroni Júnior, Promotor de Justiça 1º Titular da 6ª Promotoria de Justiça Criminal deste Ministério Público, com fundamentado no artigo 129, I, VII e VIII, da Constituição Federal, artigo 33 da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigos 2º, I e 3º da Resolução Normativa nº 006/2008, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 001/2013/6ªPJCrim/MP/RR**, com a finalidade de apurar possível fraude na apresentação de documento comprobatório de experiência jurídica no concurso da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, para o cargo de advogado.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2013.

**ULISSES MORONI JÚNIOR**  
Promotor de Justiça

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 23/01/2013

**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL****PORTARIA/DPG Nº 053, DE 21 DE JANEIRO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar o Servidor Público, MÁRIO JORGE GERMANO DA COSTA, motorista, para viajar aos municípios de Mucajaí e Caracaraí-RR, no dia 25 de janeiro do corrente ano, com a finalidade de transportar o Defensor Público-Geral e o Subdefensor Público-Geral, em viagem a serviço, com ônus

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 054, DE 21 DE JANEIRO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

**RESOLVE:**

Alterar o período de férias da Defensora Pública da Categoria Especial Dra. ALDEIDE LIMA BARBOSA SANTANA, referentes ao exercício de 2013, requeridos anteriormente para o período de 25.07 a 03.08.2013, através da PORTARIA/DPG Nº 1032/2012, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1928 de 07.12.2012, a serem usufruídas no período de 25.06 a 04.07.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 055, DE 21 DE JANEIRO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

**RESOLVE:**

Conceder à Defensora Pública da Segunda Categoria, Dra. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO, 10 (dez) dias de férias referente ao exercício de 2012, a serem usufruídas no período de 01 a 10.04.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 056, DE 21 DE JANEIRO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,



**RESOLVE:**

Alterar o período de férias do Defensor Público da Segunda Categoria Dr. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA, referentes ao exercício de 2013, requeridos anteriormente para os períodos de 31.01 a 09.02.2013, através da PORTARIA/DPG Nº 024/2013, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1950 de 14.01.2013, a serem usufruídas no período de 28.01 a 06.02.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 057, DE 22 DE JANEIRO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

I - Designar a Defensora Pública da Segunda Categoria, Dra. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO, lotada na Defensoria Pública da Capital, para, no período de 22 a 24 de janeiro do corrente ano, viajar aos municípios de Rorainópolis-RR e São Luiz do Anauá-RR, com a finalidade de atuar em audiências e atendimentos, junto aos juízos das referidas Comarcas, consoante solicitação contida no MEMO/GSDPG Nº 005/2013, com ônus.

II - Designar o Servidor Público, JEFERSON LIMA FERREIRA, motorista lotado nesta DPE/RR, para viajar aos municípios de Rorainópolis-RR e São Luiz do Anauá-RR, no período de 22 a 24 de janeiro do corrente ano, transportando a Defensora Pública acima designada, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**TERMO DE POSSE**

Aos quatorze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze, na sede da Defensoria Pública do Estado de Roraima, o Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima, em cumprimento ao que estabelecem o art. 18, inciso VII, da Lei Complementar nº 164 de 19 de maio de 2010, arts. 20 e 24, inciso VIII, do Regimento Interno da DPERR e, considerando o Edital de Resultado da Eleição para membros do Conselho Superior da DPE/RR, publicado no D. O. E. nº 1937, resolve, perante o Conselho Superior, dar posse aos conselheiros abaixo relacionados, eleitos para o biênio 2013/2015, que neste ato prestam o compromisso de bem e fielmente cumprirem seus mandatos, tomando, ato contínuo, posse. E, para constar, foi lavrado o presente termo que depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo Excelentíssimo Presidente do Conselho Superior, pelos empossados e por mim Angelina Maria da Silva de Lima, Chefe de Gabinete da Administração Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

**Membros efetivos eleitos empossados:**

JOSÉ ROCELITON VITO JOCA  
CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI  
ERNESTO HALT  
CHRISTIANNE GONZALEZ LEITE

**Membros suplentes eleitos empossados:**

EMIRA LATIFE LAGO SALOMÃO REIS  
ROGENILTON FERREIRA GOMES  
JULIAN SILVA BARROSO

ANGELINA MARIA DA SILVA DE LIMA  
Chefe de Gabinete da Administração Superior

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Presidente do Conselho Superior

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA****II CONCURSO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA O CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO SUBSTITUTO DO ESTADO DE RORAIMA****EDITAL Nº 2 – DPE/RR, DE 22 DE JANEIRO DE 2013**

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA torna pública a **retificação** dos subitens **9.7.5** e **9.7.6** do Edital nº 1 – DPE/RR, de 22 de novembro de 2012, que passa(m) a ter a redação a seguir especificada, permanecendo inalterados os demais itens e subitens do referido edital.

[...]

9.7.5 Cada uma das peças processuais será corrigida conforme critérios a seguir, ressaltando-se que, em atendimento ao que está estabelecido no Decreto nº 6.583, de 29 de setembro de 2008, **alterado pelo Decreto nº 7.875, de 27 de dezembro de 2012**, serão aceitas como corretas, **até 31 de dezembro de 2015**, ambas as ortografias, isto é, a forma de grafar e de acentuar as palavras vigente até 31 de dezembro de 2008 e a que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2009:

[...]

9.7.6 Cada uma das questões discursivas será corrigida conforme critérios a seguir, ressaltando-se que, em atendimento ao que está estabelecido no Decreto nº 6.583, de 29 de setembro de 2008, **alterado pelo Decreto nº 7.875, de 27 de dezembro de 2012**, serão aceitas como corretas, **até 31 de dezembro de 2015**, ambas as ortografias, isto é, a forma de grafar e de acentuar as palavras vigente até 31 de dezembro de 2008 e a que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2009:

[...]

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA/DG Nº 017, DE 18 DE JANEIRO DE 2013.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora pública CÁSSIA REGINA ALVES DA SILVA, Chefe da Seção de Pagamento, 15 (quinze) dias de férias, referentes ao exercício de 2012, a serem usufruídas no período de 21 de janeiro a 04 de fevereiro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Adriana Patrícia Farias de Lima**

Diretora Geral

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Expediente de 23/01/2013

**EDITAL 297**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar: **MAURO PAULO GALERA MARI** da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
*Presidente da OAB/RR*

**EDITAL 298**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar: **FELICIANO LYRA MOURA** da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
*Presidente da OAB/RR*

**EDITAL 299**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº **WITILEY SOUZA ROCHA** da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
*Presidente da OAB/RR*



**TABELIONATO DO 1º OFÍCIO**

Expediente de 23/01/2012

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 452383 - Título: DMI/0039014101 - Valor: 78,26  
Devedor: A X DE ARAGAO ME  
Credor: DURATEX SA

Prot: 452443 - Título: DMI/103378875 - Valor: 285,00  
Devedor: A. F. LIMA - ME  
Credor: CICLO CAIRU LTDA

Prot: 452338 - Título: DMI/19331/B - Valor: 1.542,32  
Devedor: A. I. BEZERRA SOUSA - ME  
Credor: YKF COMERCIO IMP E EXP LTDA

Prot: 452445 - Título: DMI/000361022004 - Valor: 2.008,40  
Devedor: A. X. DE ARAGAO  
Credor: DURATEX S.A.

Prot: 452396 - Título: DMI/42687-001 - Valor: 2.848,06  
Devedor: A.I. BEZERRA SOUZA - ME  
Credor: PLASNEW UTILIDADES DOMESTICAS

Prot: 452444 - Título: DMI/00297/03 - Valor: 1.248,34  
Devedor: A.I. BEZERRA SOUZA - ME  
Credor: ART-LIGAS COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA LT

Prot: 452605 - Título: DMI/A153/02 - Valor: 522,73  
Devedor: A.J SOARES ME  
Credor: G. PIUMBINI CARVALHO-FITNESS

Prot: 452200 - Título: DM/6985/02 - Valor: 1.635,00  
Devedor: AI BEZERRA SOUSA ME  
Credor: VANGUARD IND E COM ELETRODOM LTDA ME

Prot: 452268 - Título: DM/945494220 - Valor: 1.314,35  
Devedor: AI BEZERRA SOUSA ME  
Credor: BANCO SAFRA S/A

Prot: 452602 - Título: DMI/0034292/04 - Valor: 1.522,72  
Devedor: ALDECI MARTINS DA SILVA ME  
Credor: CLARICE ELETRODOMESTICOS LTDA

Prot: 452486 - Título: NP/A116236 - Valor: 260,00  
Devedor: ALEXANDRE JADSON PINHEIRO SOUSA  
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 452312 - Título: DMI/000062477/ - Valor: 484,20  
Devedor: ALMEIDA E WANDERLEY LTDA  
Credor: ALCAR ABRASIVOS LTDA

Prot: 452402 - Título: DMI/000062477/ - Valor: 484,21  
Devedor: ALMEIDA E WANDERLEY LTDA  
Credor: ALCAR ABRASIVOS LTDA

Prot: 452356 - Título: DMI/033579/1 - Valor: 259,89  
Devedor: ALMEIDA E WANDERLEY LTDA ME  
Credor: AMATOOLS COML E IMP LTDA

Prot: 452045 - Título: DM/S000000253 - Valor: 550,00  
Devedor: ALTAMIR ALEXANDRE DOS SANTOS  
Credor: FERNANDES E BRITO LTDA

Prot: 452077 - Título: DMI/0020000252753 - Valor: 718,30  
Devedor: ANA P S RODRIGUES - ME  
Credor: SANTINO COMERCIAL DISTRIBUIDORA E IMPORTACAO

Prot: 452127 - Título: DM/79-24-/011 - Valor: 210,00  
Devedor: ANABELLE JENIFFER GARCIA ALVES  
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E E

Prot: 452421 - Título: DMI/200-06-012 - Valor: 472,39  
Devedor: ANDERSON SOARES MARTINS  
Credor: J. C. S. DA SILVA - ME

Prot: 452202 - Título: DM/0008195701 - Valor: 4.083,33  
Devedor: ANTONIA DA SILVA PEREIRA ME  
Credor: FABRICA ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A

Prot: 452227 - Título: DMI/221105 - Valor: 407,96  
Devedor: ANTONIO BEZERRA DA SILVA  
Credor: REFRIGERACAO JR LTDA

Prot: 452302 - Título: DMI/0063430/A - Valor: 265,00  
Devedor: CHAVES E BARROS LTDA ME  
Credor: SUNTECH IND E COM PROD O E LT

Prot: 452182 - Título: DMI/O 393-44 - Valor: 637,00  
Devedor: CICERA ARTURIANA LAURINDO  
Credor: ON LINE CONFECÇÕES LTDA

Prot: 452096 - Título: DM/399918 - Valor: 130,00  
Devedor: CONSTRUTORA E COM. RG LTDA  
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 452097 - Título: DM/399919 - Valor: 1.170,00  
Devedor: CONSTRUTORA E COM. RG LTDA  
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 452172 - Título: DM/400220 - Valor: 28,80  
Devedor: CONSTRUTORA E COM. RG LTDA  
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 452173 - Título: DM/400099 - Valor: 19,00  
Devedor: CONSTRUTORA E COM. RG LTDA  
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 452271 - Título: DM/400356 - Valor: 50,00  
Devedor: CONSTRUTORA E COM. RG LTDA  
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 452272 - Título: DM/400524 - Valor: 190,00  
Devedor: CONSTRUTORA E COM. RG LTDA  
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 452273 - Título: DM/400523 - Valor: 173,00  
Devedor: CONSTRUTORA E COM. RG LTDA  
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 452274 - Título: DM/400586 - Valor: 84,00  
Devedor: CONSTRUTORA E COM. RG LTDA  
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 452275 - Título: DM/400358 - Valor: 570,00  
Devedor: CONSTRUTORA E COM. RG LTDA  
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 452474 - Título: DM/400861 - Valor: 23,00  
Devedor: CONSTRUTORA E COM. RG LTDA  
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 452475 - Título: DM/400896 - Valor: 225,00  
Devedor: CONSTRUTORA E COM. RG LTDA  
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 452528 - Título: DM/401396 - Valor: 190,00  
Devedor: CONSTRUTORA E COM. RG LTDA  
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 452529 - Título: DM/401021 - Valor: 367,00  
Devedor: CONSTRUTORA E COM. RG LTDA  
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 452530 - Título: DM/401132 - Valor: 400,00  
Devedor: CONSTRUTORA E COM. RG LTDA  
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 452362 - Título: DMI/13795 - Valor: 909,30  
Devedor: CYNARA DE FREITAS SANTOS  
Credor: STRINA SA IND COM DE PAPEIS

Prot: 452234 - Título: DMI/6456B - Valor: 670,83  
Devedor: DIOGO LIMA CRUZ - ME  
Credor: MARIA ANGELA TAMAROZZI DE OLIVEIRA ME

Prot: 452447 - Título: DMI/245463027 - Valor: 1.338,12  
Devedor: DIOGO LIMA CRUZ - ME  
Credor: AUGUSTO BARROS DE ARAUJO

Prot: 452340 - Título: DMI/1090A - Valor: 1.807,36  
Devedor: E MIL COM SERV IND LTDA  
Credor: UNIVERSAL GROUP COMERCIAL LTDA

Prot: 452489 - Título: NP/A076870 - Valor: 104,50  
Devedor: EDIVANIR DE SOUZA ANDRE  
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 452137 - Título: DM/66-13-/007 - Valor: 210,00  
Devedor: ELIENE NASCIMENTO DE SOUZA

Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E E

Prot: 452499 - Título: NP/A130707 - Valor: 39,95

Devedor: ELOI PEREIRA GARCIA

Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 452500 - Título: NP/A131570 - Valor: 63,23

Devedor: ELOI PEREIRA GARCIA

Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 452235 - Título: DMI/02373 - Valor: 33,00

Devedor: ERIKA TIEKO FUJISAKI

Credor: CLUBE DO LIVRO ESPIRITA DO BRASIL

Prot: 452533 - Título: DM/722599968 - Valor: 216,00

Devedor: ESPEDITO DE SOUZA ALVES - ME

Credor: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA

Prot: 452617 - Título: DMI/86295 - Valor: 20.412,00

Devedor: F DAS C D DE SOUZA

Credor: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO

Prot: 452278 - Título: DM/5931 - Valor: 2.824,00

Devedor: FRANCINETE FERREIRA DA SILVA

Credor: BAZZI COMPANY COM IMP E EXP DE PROD ELET

Prot: 452294 - Título: DV/4268105991 - Valor: 4.580,76

Devedor: FRANCISCA HOLANDA DE OLIVEIRA

Credor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Prot: 452208 - Título: DM/0316027802 - Valor: 540,04

Devedor: FRANCISCA JUCELIA ALVES DA SILVA

Credor: MAGNUM INDUSTRIA DA AMAZONIA S/A

Prot: 452239 - Título: DMI/200 268 12 96 - Valor: 282,00

Devedor: FRANCISCO MELO MACEDO

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 452490 - Título: NP/A093692 - Valor: 63,86

Devedor: GUIOMAR RIBEIRO

Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 452290 - Título: NP/43906490 - Valor: 28.020,30

Devedor: HAYDEN TATAIRA PEREIRA

Credor: BANCO PANAMERICANO S/A

Prot: 452209 - Título: DM/4761 - Valor: 209,88

Devedor: HELIO MOTA CONCEICAO

Credor: CLAUDIO TORQUATO DA SILVA ME

Prot: 452491 - Título: NP/A068802 - Valor: 130,00

Devedor: ISMAELINA BATISTA DO NASCIMENTO

Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 452211 - Título: DM/13322/C - Valor: 594,00

Devedor: IVANOR TOMIASI

Credor: DU GREGORIO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

Prot: 452297 - Título: DMI/2158/0020 - Valor: 179,00



Devedor: J C S DA SILVA ME  
Credor: C CHAVES DA SILVA ME

Prot: 452322 - Título: DMI/2164/00271 - Valor: 733,44  
Devedor: J C S DA SILVA ME  
Credor: C CHAVES DA SILVA ME

Prot: 452301 - Título: DMI/001173 - Valor: 242,75  
Devedor: J.C.S.DA SILVA-ME  
Credor: CLAUDIO MORAIS SANTOS - ME

Prot: 452503 - Título: DMI/V75019 - Valor: 198,88  
Devedor: JAN ALCIDES DE SOUZA MENEZES  
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA-ME

Prot: 452189 - Título: DMI/122 190 12 96 - Valor: 328,00  
Devedor: JEFERSON DA SILVA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 452149 - Título: DM/0000099830 - Valor: 1.832,53  
Devedor: JOEL BARBOSA E CIA - LTDA  
Credor: TNM PROVIDORA LOGISTICA LTDA EPP

Prot: 452426 - Título: DMI/0000004963 - Valor: 557,67  
Devedor: JORGE LACERDA  
Credor: BRASFERRRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 452428 - Título: DMI/0000009819 - Valor: 99,41  
Devedor: JORGE LACERDA  
Credor: BRASFERRRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 452151 - Título: DM/09-24-/011 - Valor: 210,00  
Devedor: JOYCE KELLE MELO ADORIAN  
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E E

Prot: 452410 - Título: DMI/30-09-2012 - Valor: 625,37  
Devedor: JUCILEIDE GARCIA DE OLIVEIRA  
Credor: J. C. S. DA SILVA - ME

Prot: 452253 - Título: DMI/216 131 14 96 - Valor: 316,02  
Devedor: LAURA MELO DE SOUZA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 452175 - Título: DM/64 - Valor: 100,00  
Devedor: LEDA MENEZES DE CARVALHO  
Credor: R BENEVIDES SANTOS ME

Prot: 452431 - Título: DMI/0000011202 - Valor: 460,00  
Devedor: LINO PEDRO RIGO  
Credor: BRASFERRRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 452626 - Título: DMI/NF 1442001 - Valor: 1.000,00  
Devedor: LUCIANO V SANTOS ME  
Credor: LEOFORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Prot: 452511 - Título: DMI/018892.1/3 - Valor: 1.008,62  
Devedor: M M DA COSTA - ME  
Credor: H-BUSTER AMAZONIA

Prot: 452255 - Título: DMI/0103157 03 - Valor: 528,35  
Devedor: M M DA COSTA ME  
Credor: NH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Prot: 452256 - Título: DMI/0102964 03 - Valor: 701,87  
Devedor: M M DA COSTA ME  
Credor: NH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Prot: 452455 - Título: DMI/0101906 04 - Valor: 923,58  
Devedor: M M DA COSTA ME  
Credor: NH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Prot: 452631 - Título: DMI/0099513 03 - Valor: 663,28  
Devedor: M M DA COSTA ME  
Credor: NH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Prot: 452408 - Título: DMI/0059372 01 - Valor: 348,50  
Devedor: M PIRES LIMA  
Credor: TERMOLAR S A

Prot: 452497 - Título: NP/A128370 - Valor: 98,07  
Devedor: MARA LIMA BARBOSA  
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 452498 - Título: NP/A138843 - Valor: 90,02  
Devedor: MARA LIMA BARBOSA  
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 452177 - Título: DM/15308 - Valor: 100,00  
Devedor: MARGARIDA MARIA JARDELINO VIGARIO  
Credor: R BENEVIDES SANTOS ME

Prot: 452649 - Título: DM/58159991215 - Valor: 14,28  
Devedor: MARIA COSTA DE PINHA  
Credor: RODRIGO DE JESUS BELLUSSI ME

Prot: 452291 - Título: DV/4261070564 - Valor: 7.375,20  
Devedor: MARIA DA CONCEICAO SILVA VENTURA  
Credor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Prot: 452285 - Título: DM/45 - Valor: 134,00  
Devedor: MARIA NEUZA SILVA VIEIRA  
Credor: R BENEVIDES SANTOS ME

Prot: 452495 - Título: NP/A126721 - Valor: 69,90  
Devedor: MARINALVA MARQUES DE SOUSA  
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 452496 - Título: NP/A128837 - Valor: 75,14  
Devedor: MARINALVA MARQUES DE SOUSA  
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 452548 - Título: DM/02 - Valor: 30,00  
Devedor: MATOS E CIA LTDA  
Credor: FERNANDES E FERNANDES COMERCIO E SERVICO

Prot: 452506 - Título: DMI/20104863/0 - Valor: 3.157,13  
Devedor: MORAES E MORAES LTDA ME  
Credor: BIGNARDI INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS

Prot: 452429 - Título: DMI/0000010854 - Valor: 147,04  
Devedor: NILO ANTONIO TREVISAN  
Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 452161 - Título: DM/ACORDO 6 - Valor: 300,00  
Devedor: PEIXOTO E RODRIGUES - LTDA  
Credor: F A U INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDA

Prot: 452289 - Título: DM/13009 - Valor: 182,00  
Devedor: ROSANGELA SONIA DA SILVA CRUZ  
Credor: R BENEVIDES SANTOS ME

Prot: 452640 - Título: DMI/0078797603 - Valor: 1.336,94  
Devedor: S.P. DE SOUZA - ME  
Credor: BCR COMERCIO E INDUSTRIA S.A.

Prot: 452168 - Título: DM/64-24-/011 - Valor: 210,00  
Devedor: SELMA APARECIDA DE SA  
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E E

Prot: 452265 - Título: DMI/2354353/03 - Valor: 221,25  
Devedor: UILMA VIDAL DE MOURA  
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 452375 - Título: DMI/0036276/A - Valor: 737,00  
Devedor: VERSATIL CONFECÇÕES E ACESSORI  
Credor: GANADERIA BRASIL IND.COM.A.M.L

Prot: 452292 - Título: DV/4306938361 - Valor: 5.325,84  
Devedor: VILMAR RODRIGUES  
Credor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Prot: 452170 - Título: DM/63-24-/011 - Valor: 210,00  
Devedor: YANNE FONSECA ROCHA  
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E E

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 23 de janeiro de 2013. (95 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assinar.

### EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

#### 1)ROBERIO TAVARES FIGUEIRA e JÉSSICA RAYANE DOS SANTOS ACORDI

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 16/11/1985, de profissão servidor público, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Jair da Silva Mota, nº 708, Bairro Asa Branca, Boa Vista-RR, filho de PAULO HENRIQUE FIGUEIRA e CLAER TAVARES FIGUEIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 20/06/1992, de profissão autônoma, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Jair da Silva Mota, nº 708, Bairro Asa Branca, Boa Vista-RR, filha de ROGÉRIO CORDI e MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS.

**2)MARKLEY DE SOUZA MARINHO e ROSEANE DA SILVA**

ELE: nascido em Manaus-AM, em 28/03/1991, de profissão caixa, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Luiz Tavares da Silva, nº 1700, Bairro Santa Luzia, Boa Vista-RR, filho de OCLEBIO LIMA MARINHO e MÁRCIA REGINA LIMA DE SOUZA. ELA: nascida em Itaituba-PA, em 16/12/1986, de profissão secretária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: José Cassimiro da Silva, nº 780, Bairro Santa Luzia, Boa Vista-RR, filha de e MARIA IRENE DA SILVA.

**3)ROBIN RIVERO VILLANUEVA e KAROLINE FRAXE BOTOSI**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 05/10/1978, de profissão médico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Adolfo Brasil nº 112 Bairro: São Francisco, Boa Vista-RR, filho de ROBIN RIVERO RIBERA e ESTER VILLANUEVA SEABRA RIVERO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 24/10/1980, de profissão farmacêutica, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Adolfo Brasil nº 112 Bairro: São Francisco, Boa Vista-RR, filha de VALDECIR BOTOSI e MARIA.

**4)PERPETUA DO SOCORRO FRAXE BOTOSI.**

MARCELO HENRIQUE SILVA OLIVEIRA e FABÍOLA VITÓRIA SANTOS MARTINS ELE: nascido em Esperança-PB, em 03/01/1994, de profissão auxiliar de prótese dentária, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Cícero Correa de Melo Filho, nº 666, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filho de EDILSON DOS SANTOS OLIVEIRA e MARICÉLIA DOS SANTOS SILVA OLIVEIRA. ELA: nascida em Barra de Santa Rosa-PB, em 12/06/1993, de profissão do lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Cícero Correa de Melo Filho, nº 666, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filha de JOÃO SILVA MARTINS e MARIA APARECIDA SANTOS.

**5)GUSTAVO LUIS DA SILVEIRA E ELISEU e ANA PAULA RYTHOVEN RAUBER.**

ELE: nascido em São Paulo-SP, em 19/07/1971, de profissão militar, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Major Carlos Mardel, nº 354, Bairro 31 de Março, Boa Vista-RR, filho de LUIS CARLOS DE JESUS ELISEU e MARIA DAS GRAÇAS SCARPA DA SILVEIRA ELISEU. ELA: nascida em Porto Alegre-RS, em 08/01/1981, de profissão técnica de enfermagem, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Major Carlos Mardel, nº 354, Bairro 31 de Março, Boa Vista-RR, filha de LAURINDO RAUBER e OLGA RYTHOVEN RAUBER.

**6)KAIO GEOVANY RODRIGUES BARROS e ERICA RAYANE COELHO DA SILVA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 01/11/1993, de profissão corretor de imóveis, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Polônia, nº 553, Bairro Centenário, Boa Vista-RR, filho de MESSIAS DA SILVA BARROS e RAIMUNDA RODRIGUES LUNA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 30/01/1990, de profissão corretora de imóveis, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Polônia, nº 553, Bairro Centenário, Boa Vista-RR, filha de ARMANDO DA SILVA e ROSA MARIA LIMA COELHO.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 23 de janeiro de 2013. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.



**TABELIONATO DO 2º OFÍCIO**

Expediente de 23/01/2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **MAYCON PINHEIRO DE OLIVEIRA** e **FRANCISCA PEREIRA ALVES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 16 de março de 1987, de profissão vigilante, residente Rua: Universo 2307 Bairro: Raiar do Sol, filho de **JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA** e de **ELSIMAR NUNES PINHEIRO**.

**ELA** é natural de Itupiranga, Estado do Pará, nascida a 10 de abril de 1979, de profissão ass. administrativo, residente Rua: Universo 2307 Bairro: Raiar do Sol, filha de **VALDECY ALVES DA SILVA** e de **RAIMUNDA PEREIRA ALVES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de janeiro de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **LUIZ DE SOUZA DA SILVA** e **VANIRA PERES FRANCO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 4 de fevereiro de 1982, de profissão autônomo, residente Rua: Horacio Mardel de Magalhães 443 Bairro: Asa Branca, filho de **BENTO ALVES DA SILVA** e de **NALBERTA DE SOUZA DA SILVA**.

**ELA** é natural de Pacaraima, Estado de Roraima, nascida a 12 de agosto de 1989, de profissão agricultora, residente Rua: Horacio Mardel de Magalhães 443 Bairro: Asa Branca, filha de **MARTINS LUTERO FLORES FRANCO** e de **ELSA ALVES PERES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **MAURICIO COSTA** e **JAINI MIRANDA LOPES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Mucajaí, Estado de Roraima, nascido a 22 de fevereiro de 1988, de profissão tec. de edificação, residente Rua: Raimundo Castro Barro 663 Bairro: Dr. Silvio Leite, filho de **JOÃO COSTA** e de **IRACEMA DE ALMEIDA COSTA**.

**ELA** é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 19 de fevereiro de 1992, de profissão estudante, residente Rua: Raimundo Castro Barro 663 Bairro: Dr. Silvio Leite, filha de \*\*\*\* e de **ELAINE MIRANDA LOPES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de janeiro de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO DE ASSIS MACHADO ROCHA** e **EDINEIDE CRISTINA ALEXANDRE DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 4 de fevereiro de 1990, de profissão vendedor, residente Rua: Estrela Celeste s/n° Bairro: Aracelis, filho de **JOSÉ PEREIRA ROCHA** e de **MARIA MACHADO ROCHA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 23 de setembro de 1992, de profissão estudante, residente Rua: Maria Aurea da Silva Q. 21 Lote 9 Bairro: Centro Munic. Cantá-RR, filha de **JOSÉ LUIZ DE SOUZA** e de **MARIA CRISTINA ALEXANDRE**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de janeiro de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **DOURIVAL DOS SANTOS GONÇALVES FILHO** e **EUCILANE CARDOSO SOARES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 12 de junho de 1986, de profissão autônomo, residente Rua: Tenente Braz Barros Silva 335 Bairro: Jardim Caranã, filho de **DORIVAL DOS SANTOS GONÇALVES** e de **MARIA DA PENHA DE ANDRADE SILVA GONÇALVES**.

**ELA** é natural de Autazes, Estado do Amazonas, nascida a 22 de março de 1990, de profissão do lar, residente Rua: Tenente Braz Barros Silva 335 Bairro: Jardim Caranã, filha de **ALCIVANE DOS SANTOS SOARES** e de **NELCILENE CARDOSO SOARES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de janeiro de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **CHARLES MELGUEIRO VITOR** e **ROSENILDA VASCONCELOS DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 26 de junho de 1981, de profissão ferreiro armador, residente Rua Jorge Dias Carneiro, 1527, Bairro Alvorada, filho de \*\*\*\*\* e de **DOROTEIA MELGUEIRO VITOR**.

**ELA** é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 12 de abril de 1978, de profissão balconista, residente Rua Jorge Dias Carneiro, 1527, Alvorada, filha de **REINALDO PINHEIRO DOS SANTOS** e de **TEREZINHA MIRANDA DE VASCONCELOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de janeiro de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **RAMON MONTEIRO TEIXEIRA** e **DANIELE HOMERO LOURENÇO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 21 de julho de 1984, de profissão motorista, residente Rua Estrela do Norte, 345, Bairro Raiar do Sol, filho de **EVANDRO ARAUJO TEIXEIRA** e de **ESMERALDA MONTEIRO TEIXEIRA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 25 de maio de 1988, de profissão secretária, residente Rua Esrela do Norte, 345, Raiar do Sol, filha de **RICARDO HOMERO LOURENÇO** e de **ROZALINA HOMERO LOURENÇO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de janeiro de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ELVIS CLEI TEIXEIRA VIANA** e **DIANA SIQUEIRA CRISPIN**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 15 de março de 1985, de profissão militar, residente Rua Xavier de Sampaio, n° 35, Bairro Mecejana, filho de **JOSÉ FRANCISCO VIANA** e de **EDNELZA TEIXEIRA VIANA**.

**ELA** é natural de Manacapuru, Estado do Amazonas, nascida a 4 de novembro de 1986, de profissão estudante, residente Rua Adail Oliveira Rosa, 3276, Equatorial, filha de **ANANIAS DE MATOS CRISPIN** e de **MARIA ZENEIDE DE CASTRO SIQUEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2013



**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ERISVALDO MORAIS DA CRUZ** e **TEREZA GRACILINO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Inhuma, Estado do Piauí, nascido a 3 de agosto de 1966, de profissão agricultor, residente Na Rua Manoel Felipe, 2165, Bairro Asa Branca, filho de **LIBÓRIO BATISTA DA CRUZ** e de **MARIA DO AMPARO MORAIS DA CRUZ**.

**ELA** é natural de Espírito Santo, Estado do Rio Grande do Norte, nascida a 10 de outubro de 1953, de profissão do lar, residente Na Rua Armando Nogueira, 2575, Bairro Asa Branca, filha de **e de VIRGINIA GRACILINO DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **RENAN DE SOUZA** e **FRANCIANE DE SOUSA BARROS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 31 de dezembro de 1990, de profissão pintor, residente Na Rua Dourado, 325, Bairro Santa Tereza, filho de \*\*\*\*\* e de **NELINA SOUZA SEGUNDO**.

**ELA** é natural de Belém, Estado do Pará, nascida a 2 de março de 1989, de profissão aux.cabeleireira, residente Na Rua Felipe Xaud, 2503, Bairro Asa Branca, filha de **FRANCISCO DE ARAUJO BARROS** e de **ANA BEZERRA DE SOUSA BARROS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **DAMIÃO PEREIRA DA SILVA** e **REGIANE FEITOZA OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 30 de março de 1988, de profissão auxiliar de estoque, residente Rua Tertuliano Cardoso Ramos, 741, quadra 274, Senador Hélio Campos, filho de **JUVENAL PEREIRA DA SILVA** e de **MARIA NEUZA DA SILVA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 5 de março de 1990, de profissão autônoma, residente Rua Tertuliano Cardoso Ramos, 741, quadra 274, Senador Hélio Campos, filha de **JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA** e de **MARIA FEITOZA DE OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de janeiro de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **PAULO BRUNO FERREIRA DE SOUZA** e **ESTERLANY CAVALCANTE DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 9 de abril de 1988, de profissão técnico em eletrônica, residente Rua Isaac Cabral, 76, Jardim Floresta, filho de **BENJAMIM RUFINO DE SOUZA** e de **ANA KATIA FERREIRA**.

**ELA** é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 6 de abril de 1989, de profissão estudante, residente Rua Isaac Cabral, 76, Jardim Floresta, filha de **ONILDO ALMEIDA DE SOUZA** e de **ALVA CAVALCANTE DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **GILBERTO MOREIRA GOMES** e **TERESINHA BERNARDO DO NASCIMENTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 6 de maio de 1960, de profissão func. público federal, residente na rua. XXVI n° 176, Bairro: Conj. Cabará, filho de \*\*\*\*\* e de **RAIMUNDA OLIVEIRA GOMES**.

**ELA** é natural de Aroeiras, Estado da Paraíba, nascida a 6 de abril de 1967, de profissão do lar, residente na rua. XXVI. n°176 Bairro: Conj. Cambará, filha de **JOSÉ BERNARDO DO NASCIMENTO** e de **ANTONIA BORGES DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de janeiro de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ROBSON FERREIRA DA COSTA** e **KATRINY DA SILVA NASCIMENTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 20 de maio de 1991, de profissão autônomo, residente na Av. Saba Cunha n° 155, Bairro: Carana, filho de **AGENOR DA COSTA** e de **ROSEMERE FERREIRA DE LIMA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 2 de outubro de 1994, de profissão estudante, residente na Av. Saba Cunha n° 155, Bairro: Carana, filha de **NEY RUBENS DE ALMEIDA NASCIMENTO** e de **SONIA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de janeiro de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **WARLLY CARLOS MARTINS MACHADO** e **LAYD MAIRA RIBEIRO LOPES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 30 de novembro de 1989, de profissão químico, residente na rua. Adail Oliveira Rosa n° 221, Bairro: Silvio Leite, filho de **CARLOS ALBERTO NUNES MACHADO** e de **ILZENETE MARTINS DA LUZ**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 12 de agosto de 1987, de profissão téc. de enfermagem, residente na rua. Luiz Tavares da Silva n°1887, Bairro: Santa Luzia, filha de \*\*\*\*\* e de **JESSI RIBEIRO LOPES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de janeiro de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **BRUNO FRANKLYN ARAÚJO LIRA** e **MAYARA NASCIMENTO SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, nascido a 16 de julho de 1986, de profissão balconista, residente na rua. Joca Farias n° 887, Bairro: Carana, filho de **JUDIVAN FERREIRA DE LIRA** e de **MARIA DA PENHA ARAÚJO LIRA**.

**ELA** é natural de Presidente Dutra, Estado do Maranhão, nascida a 14 de março de 1989, de profissão autônoma, residente na rua. SD PM DJango Silva n° 80, Bairro: Caraná, filha de **ALCIDES PEREIRA DA SILVA** e de **VANDA NASCIMENTO SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de janeiro de 2013



**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ÍTALO NATANAEL DA SILVA LOPES** e **AMANDA ALVES DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 11 de maio de 1991, de profissão serv. gerais, residente na rua. Raimundo Rodrigues Coelho n° 254, Bairro: Silvio Botelho, filho de **EDUARDO LOPES DOS SANTOS** e de **VANDERLEIDE DA SILVA RIBEIRO**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 27 de julho de 1993, de profissão autônoma, residente na rua. Raimundo Rodrigues Coelho n° 254, Bairro: Silvio Botelho, filha de **ANTONIO ELIER ALVES DE OLIVEIRA** e de **MÁRCIA ANDREA VIEIRA DE OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de janeiro de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ANDRÉ MAIA DE SOUSA** e **RAYANA DE PINHO SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Santarém, Estado do Pará, nascido a 17 de março de 1989, de profissão pizzaiolo, residente na Av. dos Imigrantes n° 668, Bairro: Buritis, filho de **ORLANDINO PEREIRA DE SOUSA** e de **VANDA MAIA DE SOUSA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 11 de junho de 1992, de profissão operadora de caixa, residente na rua. Moacir Silva Mota n° 2647, Bairro: Tancredo Neves, filha de \*\*\*\*\* e de **MARIA JOCELENE DE PINHO SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de janeiro de 2013